**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**
**MESTRADO EM JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**

**RICHARD WENDELL DA SILVA**

# AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO: judicialização da política de reserva de vagas na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

MACAPÁ
2026

**RICHARD WENDELL DA SILVA**

# AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO: judicialização da política de reserva de vagas na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Dissertação submetida à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, na área de concentração em Justiça e Direitos Humanos.
Linha de Pesquisa: Sistemas de Justiça e Direitos Humanos
Orientadora: Dra. Professora Doutora Simone Maria Palheta Pires

MACAPÁ
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

---

S586a Silva, Richard Wendell da.
Ações afirmativas para o ingresso no ensino superior público: judicialização da política de reserva de vagas na Universidade Federal do Amapá. / Richard Wendell da Silva. - Macapá, 2026.
1 recurso eletrônico.
154 f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.
Orientadora: Simone Maria Palheta Pires.

Modo de acesso: World Wide Web.
Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Programas de ação afirmativa. 2. Direito à educação - Minorias. 3. Ensino superior e Estado. I. Pires, Simone Maria Palheta, orientadora. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 379.260981

---

SILVA, Richard Wendell da. **Ações Afirmativas para o ingresso no ensino superior público**: judicialização da política de reserva de vagas na Universidade Federal do Amapá. Orientadora: Simone Maria Palheta Pires. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Direito. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.

**RICHARD WENDELL DA SILVA**

# AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO: judicialização da política de reserva de vagas na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Dissertação submetida à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, na área de concentração em Justiça e Direitos Humanos.
Linha de Pesquisa: Sistemas de Justiça e Direitos Humanos
Orientadora: Dra. Professora Doutora Simone Maria Palheta Pires

Data da Banca Examinadora: 25/08/2026

Aprovação: (X) Sim ( ) Não

Banca Examinadora:

gov.br Documento assinado digitalmente
SIMONE MARIA PALHETA PIRES
Data: 30/08/2026 18:54:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Simone Maria Palheta Pires** (Orientadora)
Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

gov.br Documento assinado digitalmente
HELENA CRISTINA GUIMARAES QUEIROZ SIMOE
Data: 30/08/2026 20:36:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Helena Cristina Queiroz Simões**
Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO EDNILSON DE JESUS
Data: 01/09/2026 09:59:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Rodrigo Ednilson de Jesus**
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)



## AGRADECIMENTOS

Escrever é um processo longo e muitas vezes solitário, muitos dizem. Por que não compartilhar dúvidas? Novidades? Perspectivas? E com quem compartilhar? São tantas perguntas que acabamos nos afogando em nossos próprios questionamentos. Porém, sempre é importante olhar para o lado e saber que você possui pessoas que torcem por você.

Mas antes de olhar para fora, preciso olhar para dentro e buscar minha real identidade. Saber que em um universo tão grande existe um ser supremo que controla tudo esvazia minha angústia e ansiedade de procurar algo que me preencha. Minha alma encontra descanso no Deus da graça e da misericórdia que toma meu coração, que me conhece em todos os meus erros e acertos.

Superado meu conflito interno, olho para o lado e vejo minhas inspirações terrenas. Minha esposa Lila e meus filhos, Júnior e Luis, que me acompanharam nessa jornada de quase 2 anos. Minha mãe, minha grande heroína, que representa todo o meu desejo de lutar pelos ideais e pela igualdade, desconheço mulher mais forte nesse mundo.

Minha irmã Pâmela, que com sua garra e companheirismo sempre tem estado ao meu lado, embora longe fisicamente, mas perto de coração, com nossas ligações de quase todo dia, lamúrias e lutas de seu mestrado (agora vai ser doutora), é outra mulher que inspira. Meu pai, meus irmãos e irmã, que também estão longe, sempre apoiaram e torceram.

Não posso esquecer de minha sogra Rosana, minha querida mestra que superou grandes dificuldades em sua jornada acadêmica para concluir seu mestrado, em meio a todas as adversidades, sendo mais uma inspiração.

Não posso esquecer de meu amigo e mentor Cássio, lendo e relendo meus textos, com seus comentários sempre desafiadores, acompanhado de nosso amigo Joel, também figura importante nessa caminhada acadêmica. Pessoas que sempre contribuíram para meu desenvolvimento como pesquisador.

Minha querida amiga e professora Débora, outra mulher inspiradora que me ajuda desde o primeiro seminário, uma amizade que pretendo levar para toda a vida, com seu querido Léo. As trocas de mensagens de apoio e incentivo com Cássia, assim como as caronas com o querido poeta Quingosta, eram grandes momentos com conversas descontraídas, equilibrando a vida acadêmica.

Agradeço à professora Simone, minha orientadora, que compartilhou seu conhecimento comigo, assim como a todos os professores da pós-graduação que dedicaram um pouco do seu tempo para ensinar e produzir conhecimento, em uma mente tão fora dessa realidade de



pesquisa como a minha.

Por fim, embora cansativo, nunca estive sozinho, Deus colocou pessoas maravilhosas ao meu lado. Na verdade, nunca estamos sós, uma das principais dádivas da vida é poder compartilhar seu tempo e ideias com outras pessoas, ouvir e ser ouvido nos torna mais humanos e amorosos. Agradeço imensamente a todos e todas.



“Não há maior consolo do que saber que Deus me conhece completamente e, ainda assim, me ama”.

J. I. Packer

“A gente não nasce negro, a gente se torna negro. É uma conquista dura, cruel e que se desenvolve pela vida da gente afora”.

Lélia Gonzalez

## RESUMO

As ações afirmativas de reserva de vagas nas universidades federais são mecanismos essenciais na promoção da igualdade, promovendo a democratização do acesso à educação superior pública. A pesquisa busca analisar as manifestações dos membros institucionais do sistema de justiça estatal na ação civil pública n. 1007640-78.2023.4.01.3100, que tramita na 2ª Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seção judiciária do Amapá. A ação do Ministério Público Federal visa suspender o processo seletivo e anular a resolução CONSU n. 21/2022 - UNIFAP, que estabeleceu 75% de reserva de vagas para alunos de escola pública no processo seletivo de 2023. Busca-se responder de que modo a judicialização pelo MPF em face da política de reserva de vagas adotada pela Universidade Federal do Amapá no processo seletivo de 2023 revela o uso do direito como mecanismo de reprodução de privilégios no acesso à educação superior. Os objetivos buscam analisar qual o arcabouço legal e teórico sob o prisma da igualdade racial, foram apresentados os argumentos pelo MPF e como eles foram acolhidos na decisão liminar e na sentença; b) Identificar nos atos do MPF e do juiz, elementos que caracterizem os conceitos de pacto da branquitude, racismo estrutural e racismo institucional; c) Constatar como a estrutura do sistema de justiça estatal condiciona as manifestações. Tem-se como hipótese que a estrutura do sistema de justiça estatal favorece a manutenção e a reprodução da estrutura social do grupo hegemônico, invisibilizando relações de opressão, fazendo com que o direito se torne uma ferramenta de perpetuação do racismo ao invés de ser utilizado como ferramenta antidiscriminatória A pesquisa utiliza o método de estudo de caso qualitativo a fim de compreender as relações individuais, organizacionais, sociais e políticas, desenvolvendo análises empíricas de um fenômeno contemporâneo, identificando os argumentos jurídicos e as construções discursivas no processo. O corpus da pesquisa é composto pela petição inicial do MPF, a decisão liminar e a sentença proferidas na ação, selecionados a partir de critérios de pertinência e representatividade. É realizada análise de conteúdo (Bardin, 2011) que permite identificar os sentidos atribuídos às categorias escolhidas, bem como as construções argumentativas nos discursos. A interpretação será feita sob a luz da Teoria Crítica da Raça, racismo estrutural, racismo institucional e pacto da branquitude. Conclui-se que o direito é utilizado como instrumento de manutenção de privilégios, refletindo características do pacto da branquitude, racismo estrutural e institucional, embora o direito possa ser utilizado como ferramenta antidiscriminatória.



**Palavras-chave**: ação afirmativa; reserva de vagas; acesso à educação superior; acesso a justiça; judicialização.

## ABSTRACT

Affirmative action for reserved spots in federal universities is an essential mechanism for promoting equality, helping to democratize access to public higher education. The research aims to analyze the statements of institutional members of the state justice system in the public civil action no. 1007640-78.2023.4.01.3100, which is being processed in the 2nd Federal Civil Court of the Federal Regional Court of the 1st Region, judicial section of Amapá. The action filed by the Federal Public Ministry seeks to suspend the selection process and annul CONSU resolution no. 21/2022 - UNIFAP, which established a 75% quota for public school students in the 2023 selection process. The study aims to answer how the judicialization by the Federal Public Ministry against the quota policy adopted by the Federal University of Amapá in the 2023 selection process shows the use of law as a mechanism for reproducing privileges in access to higher education. The objectives seek to analyze the relevant legal and theoretical framework From the perspective of racial equality, the arguments presented by the Federal Public Ministry (MPF) and how they were accepted in the preliminary ruling and the final judgment were presented; b) Identify in the actions of the MPF and the judge elements that characterize the concepts of whiteness pact, structural racism, and institutional racism; c) Observe how the structure of the state justice system conditions these manifestations. The research uses a qualitative case study method that allows for a deep understanding of individual, organizational, social, and political relationships, developing empirical analyses of a contemporary phenomenon, identifying legal arguments and discursive constructions in the process. The research corpus consists of the MPF's initial petition, the preliminary ruling, and the judgment made in the action, selected based on relevance and representativeness criteria. A content analysis is carried out that allows the identification of the meanings attributed to the chosen categories, as well as the argumentative constructions Arguments in the speeches. The interpretation will be made in light of Critical Race Theory, structural racism, institutional racism, and the whiteness pact. It is concluded that the law is used as a tool to maintain privileges, reflecting characteristics of the whiteness pact, structural and institutional racism, although the law can also be used as an emancipatory tool for vulnerable groups when an anti-discriminatory perspective is adopted. It is also inferred that affirmative action regarding reserved slots, from an anti-subordination perspective, has the potential to improve the democratization of access to higher education, promoting material equality for subordinated groups.



**Keywords**: affirmative action; reserved slots; access to higher education; access to justice; judicialization.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -Nível de escolarização dos brasileiros. ..... 32
Quadro 1 - Universidades federais da região norte e ano de criação ..... 33
Figura 2 -Evolução do número de negros na UFPA..... 34
Figura 3 - Evolução do número de negros na UNIFESSSPA ..... 35
Figura 4 - Evolução do número de negros na UFOPA..... 35
Figura 5 - Evolução do número de negros na UFRA ..... 36
Figura 6 - Evolução do número de negros na UFAM ..... 36
Figura 7- Evolução do número de negros na UFAC. ..... 37
Figura 8 - Evolução do número de negros na UFRR. ..... 37
Figura 9 - Evolução do número de negros na UFNTO..... 38
Figura 10 -Evolução do número de negros na UFT. ..... 39
Figura 11 - Evolução do número de negros na UNIR. ..... 39
Figura 12 - Exemplo de distribuição das vagas segundo a Lei n. 12.711/2012. ..... 47
Figura 13 - Distribuição das vagas no processo seletivo da UNIFAP/2023. ..... 48
Figura 14 - Distribuição das vagas nos termos da lei de cotas. ..... 49
Figura 15 - Perfil racial e de gênero dos membros do MP no Amapá. ..... 53
Figura 16 – Perfil racial dos docentes da UNIFAP no ano de 2023..... 54
Quadro 2 – Modelo Analítico. ..... 82

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução do número de negros e negras no ensino superior. ..... 28
Tabela 2 - Evolução do número de negros/as na UNIFAP. ..... 40
Tabela 3 - Perfil racial dos magistrados/as Brasileiros. ..... 52
Tabela 4 - Perfil racial dos membros do TRF1. ..... 52
Tabela 5 - Perfil racial dos membros do MPF, distribuição por cor/raça. ..... 53
Tabela 6 - Quantidade de unidades encontradas nos documentos ..... 80
Tabela 7 - Códigos de identificação. ..... 81

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia-Geral da União

CEFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONSU – Conselho Universitário

DEM – Democratas

DPU – Defensoria Pública da União

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

FUNIFAP – Fundação Universidade Federal do Amapá

IARA – Instituto Advocacia Racial e Ambiental

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDPE – Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MEC – Ministério da Educação

MESP – Mapa do Ensino Superior

MNU – Movimento Negro Unificado

MPF – Ministério Público Federal

MPMB – Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro

NAI – Núcleo de Acessibilidade e Inclusão

NEAB – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros

PAAF – Programa de Ações Afirmativas

PGF – Procuradoria-Geral Federal

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PROUNI – Programa Universidade para Todos

PS – Processo Seletivo

SINDUFAP – Sindicato dos Docentes da Fundação Universidade Federal do Amapá

STF – Supremo Tribunal Federal

TEN – Teatro Experimental do Negro

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

UFAC – Universidade Federal do Acre

UFAM – Universidade Federal do Amazonas

UFNTO – Universidade Federal do Norte do Tocantins

UFOPA – Universidade Federal do Oeste do Pará

UFPA – Universidade Federal do Pará

UFRA – Universidade Federal Rural da Amazônia

UFRR – Universidade Federal de Roraima

UFT – Universidade Federal do Tocantins

UNB – Universidade de Brasília

UNIENEM – Universidade do Exame Nacional do Ensino Médio

UNIFAP – Universidade Federal do Amapá

UNIFESSPA – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

UNIR – Universidade Federal de Rondônia

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 14**
**2 AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL, NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORTE E NA UNIFAP ..... 20**
**2.1 Ações afirmativas no Brasil ..... 21**
**2.2 Ações afirmativas nas universidades federais da região norte ..... 30**
**2.3 Ações Afirmativas na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) ..... 39**
**3 O PERFIL DOS MEMBROS INSTITUCIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL E A JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ..... 49**
**3.1 O perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça ..... 49**
**3.2 Acesso à Justiça pela Via de Direitos e Judicialização das ações afirmativas ..... 57**
**3.3 Ações individuais contra a política adotada pela UNIFAP no processo seletivo de 2023 e a Ação Civil Pública n. 1007640-78.2023.4.01.3100. ..... 65**
**3.4 Da decisão liminar e da sentença proferida na ação civil 1007640-78.2023.4.01.3100 ..... 72**
**4 DISCURSO EM DISPUTA: ANÁLISE DE CONTEÚDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1007640-78.2023.01.3100 ..... 76**
**4.1 Do percurso metodológico da análise de conteúdo ..... 77**
**4.2. Sistema de justiça e atuação institucional: o Direito como Instrumento de Manutenção de Privilégios ..... 82**
**4.3 Representatividade Negra na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP): Por que pessoas negras não podem? ..... 98**
**4.4 Direito Antidiscriminatório e o Potencial Antissubordinatório das Políticas de Reserva de Vagas ..... 110**
**5 CONCLUSÃO ..... 127**
**REFERÊNCIAS ..... 132**
**APÊNDICE A – TRECHOS DAS MANIFESTAÇÕES DO MPF ..... 141**
**APÊNDICE B – TRECHOS DA DECISÃO LIMINAR ..... 145**
**APÊNDICE C – TRECHOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ..... 149**
**APÊNDICE D – REQUERIMENTO PROTOLOCADO NO MPF ..... 154**

# 1 INTRODUÇÃO

A dissertação é realizada a partir de uma perspectiva racial, jurídica e social, avaliando pontos compreendidos como fundamentais no acesso à justiça e no acesso à educação superior mediante política pública de ação afirmativa de reserva de vagas nas instituições de ensino superior público federal.

Serão pontuadas as normativas que regulamentam a reserva de vagas nas universidades federais, apontando os dados utilizados na adoção de ações afirmativas na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) no processo seletivo para o ingresso nos cursos de graduação, quando considerou o perfil racial da população amapaense.

A pesquisa busca analisar petição inicial do MPF e os atos decisórios[1] do magistrado de 1º grau proferidos no processo n. 1007640-78.2023.4.01.3100, que tramita na 2ª Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante da judicialização pelo Ministério Público Federal em face da política pública adotada pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) no processo seletivo de 2023, regido pelo edital n. 01/2023.

A análise do fenômeno possibilitará compreender, sob a ótica da teoria crítica da raça (Delgado; Stefanic, 2021), racismo institucional e estrutural (Almeida, 2019) e pacto da branquitude (Bento,2022), a construção das manifestações dos membros institucionais do sistema de justiça estatal, a fim de avaliar seus discursos no que diz respeito à sociedade amapaense e à universidade pública, com escopo de reconhecer que o acesso à justiça e o acesso à educação superior são direitos humanos que devem ser assegurados.

Como pesquisador negro, o estudo parte do conceito de "lugar de fala" que Ribeiro (2017) desenvolve. Dessa forma, a investigação é realizada do lugar de um homem preto, cisgênero, nortista e servidor do Poder Judiciário Amapaense.

O processo judicial n. 1007640-78.2023.4.01.3100 se originou com o ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) de autoria do Ministério Público Federal em 12 de abril de 2023, que pleiteou a suspensão do processo seletivo regido pelo Edital n. 01/2023. O documento estabeleceu o percentual de 75% de reserva de vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com a distribuição das vagas de cotas de acordo com a proporção de pretos/pardos/indígenas e pessoas com deficiência da região.

No dia 17 de abril de 2024, já na vigência do processo seletivo de 2024, o magistrado

[1] Atos decisórios ou de natureza decisória são aqueles em que o órgão jurisdicional resolve questão processual ou de mérito, produzindo efeitos jurídicos no processo (Didier Jr, 2016).

do 1º grau proferiu decisão liminar suspendendo o processo seletivo e determinando que a universidade readequasse a distribuição de vagas em proporção igualitária de 50/50 entre os beneficiários de ações afirmativas e aqueles que se encontram em ampla concorrência.

A ação afirmativa como política de reserva de vagas foi instituída oficialmente em todo o país através da Lei n. 12.711/2012, conhecida como lei de cotas, atualizada pela Lei n. 14.723/2023, determinando que fossem reservadas no mínimo 50% das vagas nas instituições federais de ensino superior para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e de pessoas com deficiência.

Cabe destacar que a Lei n. 12.711/2012 foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, impetrada pelo Partido Democratas, que se posicionava contra a ação afirmativa. Após longo trâmite judicial, foi declarada a constitucionalidade da norma, sendo reconhecida a adoção de uma perspectiva de justiça social que vai além de políticas meramente redistributivas, contemplando também o reconhecimento e a valorização de grupos étnicos e culturais, conforme observa Sant'Ana (2022).

A lei de cotas estabeleceu como parâmetro para a aplicação do quociente de vagas o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme preceitua o artigo 3º:

> Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, **em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. (grifo nosso)

A norma faculta à instituição federal de ensino superior estabelecer como percentual mínimo a proporção identificada no último censo do IBGE realizado na unidade da Federação, possibilitando que o corpo discente da universidade reflita a sociedade daquela região do país, permitindo que haja uma mitigação das desigualdades entre as pessoas que cursam o ensino superior nestas instituições.

O censo de 2022 (IBGE, 2022) demonstrou que mais de 55% da população brasileira se considera preta ou parda. Já na região norte, 67% da população se autodeclara preta ou parda. Analisando os dados referentes ao Amapá, concluiu-se que 11,81% dos amapaenses se reconhecem como pretos ou pretas. Como pardos ou pardas, cerca de 65,28% se autodeclaram com essa cor ou raça. Com base nesses números, constata-se que 77,09% dos amapaenses se

identificam como negros (preto/pardo).

Segundo o Mapa do Ensino Superior no Brasil (MESP, 2022), pode-se observar que, de 2013 a 2022, o número de pretos e pardos que cursaram o ensino superior, na rede privada ou pública, cresceu. Os dados apontam que o perfil racial dos alunos e alunas da graduação da Universidade Federal do Amapá é comparável com os dados nacionais. Esses elementos foram utilizados para subsidiar a política pública adotada pela UNIFAP, já que esse grupo representava mais de ¾ da população amapaense.

Neste cenário, busca-se analisar os argumentos apresentados no processo judicial n. 1007640-78.2023.4.01.3100, que envolve, como autor, o Ministério Público Federal; como ré, a Universidade Federal do Amapá; e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Amapá, por meio do magistrado responsável.

Desta forma, adota-se uma perspectiva racial para compreender o fenômeno jurídico como prática social e discursiva, historicamente situada e permeada por relações de poder, voltando-se para os discursos jurídicos produzidos no interior de um processo judicial, entendendo-os como expressões de racionalidades jurídicas e políticas que revelam as tensões entre a igualdade formal e a igualdade material, especialmente quando o tema envolve reserva de vagas como política pública de reparação e inclusão.

Em âmbito pessoal, justifica-se o presente estudo, pois este pesquisador, graduado em direito, oriundo da política pública (PROUNI)[2] e servidor do Poder Judiciário do Amapá, fez parte do grupo que exerceu o direito criado pela política reparatória, que, mediante concurso público, em um cargo que exige graduação em direito, foi alcançada a tão sonhada estabilidade profissional.

Importa ainda destacar a importância de pesquisas realizadas por estudantes negros, em um campo onde se busca igualdade de oportunidades, contribuindo pela manutenção e potencialização das políticas públicas voltadas para os grupos vulnerabilizados, a fim de fomentar uma luta permanente pela democratização do ensino público superior.

Conforme apresentado nos dados acima, o IBGE (2022) identificou que mais de 76% da população amapaense se considera negro ou negra (preto/a ou pardo/a), tornando o processo ora analisado um instrumento que confronta a própria identidade da comunidade local, tendo em vista que os dados colhidos pelo Ministério da Educação (MEC) já demonstram que estaria ocorrendo uma evolução dessa representatividade acadêmica no Estado do Amapá em relação

[2] O Prouni concede bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, a estudantes de baixa renda, observados os critérios socioeconômicos e de desempenho acadêmico previstos em lei.

ao perfil racial dos alunos da UNIFAP.

As razões acadêmicas ficam evidentes devido ao reduzido quantitativo de estudos publicados nesta área na região, reiterando a relevância e a importância do tema proposto, reforçando a necessidade de que sejam elaboradas mais pesquisas sobre a temática, permitindo uma construção epistemológica com uma perspectiva racial.

Por fim, é importante ressaltar que existem poucas pesquisas que tratam sobre questões raciais que relacionam direito e políticas públicas nos contextos regionais, tendo em vista que as pesquisas identificadas são oriundas de programas de pós-graduação em educação, o que demonstra uma lacuna em produções acadêmicas que possuam um viés jurídico.

Desta forma, emerge o problema de pesquisa proposto: considerando a estrutura racializada do sistema de justiça estatal, analisando a petição inicial do MPF e os atos decisórios do magistrado proferidos no processo judicial n. 1007640-78.2023.4.01.3100, sob a ótica da teoria crítica da raça e do pacto da branquitude, questiona-se: de que modo a judicialização pelo Ministério Público Federal em face da política de reserva de vagas adotada pela Universidade Federal do Amapá no processo seletivo de 2023, sob uma perspectiva racial, revela o uso do direito como mecanismo de reprodução de privilégios no acesso à educação superior?

Tem-se como hipótese que a estrutura do sistema de justiça estatal (Wolkmer, 2015) favorece a manutenção e a reprodução da estrutura social do grupo hegemônico, invisibilizando relações de opressão, fazendo com que o direito se torne uma ferramenta de perpetuação do racismo ao invés de ser utilizado como ferramenta antidiscriminatória (Moreira, 2021).

O objetivo geral da pesquisa é verificar como a judicialização da política de reserva de vagas adotada pela Universidade Federal do Amapá no processo seletivo de 2023 evidencia o uso do direito como instrumento de perpetuação de desigualdades em relação ao acesso à educação superior, tendo a raça como principal marcador social.

Ainda, para alcançar o objetivo geral, a pesquisa possui os seguintes objetivos específicos:

a) Analisar qual o arcabouço legal e teórico sob o prisma da igualdade racial, foram apresentados os argumentos pelo Ministério Público Federal e como eles foram acolhidos na decisão liminar e na sentença;

b) Identificar na petição inicial do MPF, na decisão liminar e na sentença proferida pelo Magistrado, elementos que evidenciem a caracterização dos conceitos de pacto da branquitude, racismo estrutural e racismo institucional, assim como a contextualização do uso do direito como ferramenta antidiscriminatória;

c) Constatar como a estrutura do sistema de justiça estatal condiciona as manifestações

do MPF e do magistrado do TRF1, deixando de adentrar à conjectura social da região, somado à importância das ações afirmativas de reserva de vagas nas instituições de ensino público superior.

A pesquisa utilizará o método de estudo de caso qualitativo que permite compreender com profundidade as relações individuais, organizacionais, sociais e políticas, sendo possível desenvolver análises empíricas de um fenômeno contemporâneo no contexto específico como parte de uma realidade social (Yin, 2001; Minayo, 2016).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza documental, com o objetivo de compreender os argumentos jurídicos e as construções discursivas presentes em uma ação civil pública que discutiu a política de reserva de vagas na Universidade Federal do Amapá. Para tanto, foi utilizado o método do estudo de caso, permitindo a análise aprofundada de um processo judicial específico, considerado representativo para a compreensão da judicialização das ações afirmativas raciais no ensino superior.

O corpus da pesquisa é composto pela petição inicial do Ministério Público Federal, pela decisão liminar e pela sentença proferida na ação, selecionados a partir de critérios de pertinência e representatividade. A análise dos documentos fundamenta-se na Análise de Conteúdo, conforme Bardin (2011), possibilitando identificar os sentidos atribuídos às categorias relacionadas à igualdade, discriminação, cotas, reserva de vagas e políticas públicas, bem como as diferentes construções argumentativas presentes nos discursos institucionais.

A interpretação dos dados é orientada pelo referencial da Teoria Crítica da Raça, articulado às categorias de racismo estrutural, racismo institucional e pacto da branquitude. Busca-se, assim, compreender como os discursos jurídicos produzidos pelos atores do sistema de justiça influenciam a interpretação das políticas de ações afirmativas e seus impactos sobre a efetividade da reserva de vagas destinada à população negra, sem pretensão de generalização estatística, mas de produção de inferências analíticas a partir do caso investigado.

Essas lentes permitem identificar mecanismos sutis de manutenção de hegemonia branca, especialmente em contextos de políticas afirmativas, como a reserva de vagas, onde a igualdade formal e a igualdade material entram em tensão (Bento, 2022; Almeida, 2019).

As categorias de suporte interpretativo, o racismo estrutural e o racismo institucional (Almeida, 2019), possibilitando a compreensão do fenômeno como estratégia de foco analítico: o pacto da branquitude atua como lente principal, enquanto as categorias estrutural e institucional fornecem o contexto dentro do sistema de justiça no qual o pacto se manifesta. Essa articulação permite que a pesquisa interprete as manifestações processuais em níveis estrutural, institucional e discursivo/relacional, sob a égide da raça como instrumento de

controle político-social.

O objeto da pesquisa foi selecionado em virtude de sua aptidão para promover a constatação de fenômenos sociais, através da aplicação de categorias analíticas ou até mesmo pode permitir a elaboração de novos conceitos ou categorias a partir dos resultados colhidos a partir da exploração do elemento empírico (Machado, 2013).

A delimitação do processo judicial específico permite observar sob uma perspectiva crítica racializada, os fundamentos utilizados pelas entidades que compõem o sistema de justiça estatal, cujas manifestações constituem material empírico rico para análise das dinâmicas de poder racial no sistema jurídico.

Ao mesmo tempo, a formulação enfatiza o Direito como instrumento de disputa social, ao invés de entendê-lo como uma instância neutra ou puramente normativa, podendo ser criado e recriado na medida em que se atua o processo de construção social da realidade, como instrumento de emancipação (Herrera-Flores, 2009).

O estudo tem por finalidade compreender os efeitos do racismo no sistema de justiça estatal, a partir da análise da judicialização da política de reserva de vagas na educação superior. A abordagem permite identificar, por meio do caso, elementos de racialização nos discursos, manifestações e decisões judiciais, focalizando as dinâmicas de poder racial que atravessam a atuação das instituições de justiça.

A pesquisa possui uma postura epistemológica crítica e reflexiva, reconhecendo que o conhecimento jurídico não é neutro, mas situado e condicionado por relações históricas, sociais e raciais, sendo que a produção do conhecimento jurídico é também um ato político, e sua análise exige atenção aos silêncios e às ausências que estruturam o discurso jurídico dominante (Santos, 2021).

Na seção 2, será apresentado o processo histórico da luta do movimento negro pelo acesso à educação superior e a implementação das ações afirmativas de reserva de vagas nas universidades do Brasil, realizando um recorte inicial com dados das universidades federais da região norte até a implementação pela UNIFAP da resolução do Consu n.21/2022 e seu processo de construção.

Em seguida, na seção 3, são identificados o perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça estatal brasileiro, com um destaque para o perfil desses membros na região norte, em especial no Amapá, tendo em vista que a ação judicial em análise foi proposta pelo MPF na sessão judiciária federal do Amapá. Assim como serão expostos elementos e características de ações judiciais contra a implementação de políticas públicas de reserva de vagas em universidades federais.

Destaca-se a judicialização em face da ação afirmativa de reserva de vagas implementada pela Universidade de Brasília (UNB), que culminou com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. A judicialização é analisada sob uma ótica de acesso à justiça pela via de direitos, na qual apresenta-se, sob uma perspectiva racializada, uma atuação estatal que questiona judicialmente medidas que beneficiam grupos vulnerabilizados, como no caso da ação civil pública estudada.

Por fim, na seção 4, são analisados os conteúdos dos discursos dos membros institucionais do sistema de justiça, nos documentos escolhidos, a fim de identificar elementos discursivos que caracterizem que a raça atua como marcador social no campo jurídico, definindo percepções e conceitos, no que tange a ideais de igualdade, discriminação e privilégios no acesso à educação superior.

## 2 AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL, NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORTE E NA UNIFAP

As ações afirmativas são fruto de longo processo de luta do movimento negro brasileiro, no qual esse grupo minorizado reivindicou que o Estado estabelecesse ações concretas a fim de alcançar um ideal de equidade[3] e igualdade[4] incluindo negros e negras em locais ocupados por uma maioria branca, como as universidades públicas federais.

Apresenta-se o percurso construído desde a criação da política pública no Brasil até a implementação nas universidades no norte do país, fortalecendo a questão da identidade racial e o acesso à educação superior, demonstrando uma concepção integrativa dos direitos humanos, evidenciando a raça como elemento político dentro do direito.

Nesta seção, serão tratados os conceitos de ações afirmativas e quando elas foram implementadas no Brasil, apresentando um breve histórico das reivindicações desse grupo vulnerabilizado, perpassando pelo longo período de escravização até a entrada em vigor da Lei n. 12.711/2012, que promoveu uma revolução na educação superior pública brasileira e permitiu o acesso mais amplo ao ensino superior.

Será demonstrado, através dos dados disponibilizados no mapa do ensino superior no

[3] Adota-se o conceito cunhado por Gomes (2017), que aponta a equidade como um processo construído historicamente por meio das lutas sociais, especialmente do movimento negro, que busca transformar as estruturas desiguais da sociedade e garantir justiça e dignidade para grupos historicamente marginalizados.

[4] Munanga (2009) indica que a ideia de igualdade racial no Brasil é comprometida pela persistência de desigualdades estruturais entre brancos e negros, o que evidencia a necessidade de políticas e práticas que promovam a igualdade material e o reconhecimento das diferenças.

Brasil (MESP), a evolução do número de negros e negras nestas instituições, a partir da regulamentação da norma e como essa política pública de ações afirmativas voltadas para o ingresso de negros e negras nas Universidades Federais se desenvolveu no Brasil, na região norte e, por fim, analisando como a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) a implementou no processo seletivo de 2023, culminando com a judicialização proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da política pública adotada.

## 2.1 Ações afirmativas no Brasil

As ações afirmativas, a partir de uma visão moderna, são programas de políticas públicas ordenadas pelo executivo e legislativo, ou pelo setor privado, para possibilitar a ascensão de minorias étnicas, raciais e sexuais (Silvério, 2022).

Segundo De Jesus (2011), as demandas por ações afirmativas no Brasil foram fortemente inspiradas no movimento pelos direitos civis dos Estados Unidos, deixando de lado a experiência indiana. O autor destaca que esses movimentos não buscavam apenas combater as desigualdades de acesso e permanência de negros e brancos nas universidades, mas também propunham um novo modelo de política pública pautado no multiculturalismo e no reconhecimento das diferenças em diversas esferas sociais.

Seguindo o entendimento De Jesus (2011), Machado (2020) afirma que a expressão, como utilizada no Brasil, tem como referência os Estados Unidos, tendo em vista que eles não achavam suficiente a criação apenas de leis que criminalizassem a discriminação, mas também acreditavam ser importante uma postura ativa do Estado na melhoria das condições de vida da população negra.

A marginalização do povo negro combatida mediante políticas públicas demonstra uma visão moderna do Estado que passa a atender a dinâmica da mobilização social e das reivindicações que destacam as particularidades e reconhece elementos que identificam esses grupos sociais a partir de suas demandas.

Esse reconhecimento das diferenças e a disponibilização de vagas para negros e negras por meio de ações afirmativas já fazia parte dos anseios desse grupo desde a década de 90, quando Abdias Nascimento[5], parlamentar do Rio de Janeiro, propôs um complexo sistema de

[5] Abdias do Nascimento (1914–2011) foi um dos principais intelectuais, artistas e militantes do movimento negro no Brasil. Fundador do Teatro Experimental do Negro (TEN), atuou na valorização da cultura afro-brasileira e na denúncia do racismo estrutural. Além de dramaturgo e artista plástico, foi professor universitário, deputado federal e senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro. Sua produção intelectual articula cultura, política e direitos humanos, com destaque para a defesa do conceito de quilombismo, entendido como um projeto político de emancipação da população negra e construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

reserva de vagas e compensações financeiras para a comunidade negra brasileira enquanto deputado.

O movimento negro brasileiro buscou ressignificar as políticas públicas visando integrar socialmente negros e negras que historicamente foram marginalizados, fruto de uma sociedade construída a partir de um sistema escravocrata que, embora tenha legalmente abolido a escravidão, ainda se observa a persistência de seus reflexos.

Essa política pública, como já explanado, concentra-se nas áreas da educação e no mercado de trabalho. A ação afirmativa objeto desta pesquisa se concentra na questão educacional e de como foram estabelecidos os percentuais de vagas propostos, que sempre têm culminado na judicialização, como será observado mais adiante.

O debate sobre a política pública se acentua no fim do século XX diante da crescente organização do movimento negro, pressionando o governo federal a discutir políticas para promoção de grupos vulnerabilizados em áreas específicas como educação, trabalho e saúde, sendo criado um grupo de trabalho.

Em 1996, Venturini (2020) relata a realização de seminários sobre ações afirmativas e políticas antidiscriminatórias conduzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), além de eventos para se discutir questões raciais coordenados pelo Ministério da Justiça. Outro fato importante que marca a atuação do movimento negro em relação às ações afirmativas é a 3ª Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância[6] ocorrida em Durban, na África do Sul, que reforçou a necessidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados.

No campo educacional, as ações afirmativas estão diretamente interligadas ao direito à educação quando observadas a partir de uma perspectiva integralizada de direitos humanos[7], ao visarem alcançar grupos vulnerabilizados, em especial as pessoas negras, que, mediante políticas públicas, são integradas ao sistema educacional, rompendo com o histórico de invisibilização.

Gomes (2017) destaca o movimento negro como ator político ao trazer a discussão do racismo para o ambiente público, movimentando o debate sobre políticas públicas como instrumento para superar desigualdades raciais, ressignificando a politização da raça, como elemento emancipatório e não de inferioridade, como defendido pelo grupo dominante.

---

[6] A Conferência de Durban foi a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em 2001, na cidade de Durban, organizada pela Organização das Nações Unidas.

[7] Sousa Júnior e Escrivão Filho (2016) enfatizam que os direitos humanos ganham sentido real nas práticas sociais e nas lutas populares, reforçando diretamente uma visão integrada, plural e não fragmentada dos direitos.

Essa atuação política apontada por Gomes (2017) traz inicialmente esse movimento como sujeito que tensiona a sociedade brasileira quando se propõe normas que visam quebrar hegemonias e romper paradigmas ao incluir grupos subalternizados em locais anteriormente restritos ao grupo racialmente dominante.

Apesar de a comunidade negra ter papel fundamental na construção do Brasil, o acesso à educação superior sempre lhe foi negligenciado. Esse cenário decorre de um histórico de normas racistas, editadas desde o período colonial, que proibiam os negros de estudar, uma exclusão legal cujos reflexos se estendem até os dias atuais (Sant'Anna, 2022).

Machado (2020) relata que, a partir de 1940, os censos nacionais passaram a documentar a existência de grande disparidade entre brancos e não brancos, quando se pesquisava sobre educação, trabalho, renda e expectativa de vida. Esses dados permitiram que reivindicações do movimento negro ganhassem força na sociedade.

As desigualdades educacionais com base em questões raciais foram ficando mais evidentes com o passar dos anos. As pessoas negras, após a lei áurea, não tinham oportunidades e não eram integrados, de fato, na sociedade, conforme alude Carlos Hasenbalg e Lélia Gonzalez:

> (...) a proporção de pretos e pardos que não tem acesso algum à escola é três vezes maior do que a dos brancos. (...) Embora uma melhor situação socioeconômica reduza a proporção de crianças que não tem acesso à escola independente de sua cor, ainda persiste uma diferença clara nos níveis gerais de acesso entre crianças branca e não-brancas, mesmo nos níveis mais elevados de renda familiar per capita (Hasenbalg; Gonzalez, 2022, p.8).

Nesse sentido, os autores citados destacam o poder da discriminação racial e, para ser combatida, a força emancipadora do movimento negro busca a implementação de ações afirmativas, que também são compreendidas como discriminações positivas[8], no conceito de igualdade formal[9] e igualdade material[10]

A adoção de ações afirmativas, atravessa a ótica formal, de que todos são iguais perante a lei, e encontra guarida na materialização do direito à educação superior, ao considerar elementos para a inclusão social, em especial no tocante à política de reserva de vagas, seja na

[8] Segundo Madruga (2005), a discriminação positiva corresponde à adoção de medidas diferenciadas em favor de grupos vulnerabilizados, com o objetivo de promover a igualdade material e corrigir desigualdades historicamente construídas.

[9] A igualdade formal consiste no tratamento igual perante a lei, sem considerar as desigualdades concretas existentes entre os indivíduos (Madruga, 2005).

[10] A igualdade material exige a adoção de medidas concretas pelo Estado para reduzir desigualdades, garantindo que todos os indivíduos possam usufruir efetivamente dos direitos, fundamentando a implementação de políticas afirmativas (Madruga, 2005).

educação superior, seja no provimento de cargos nas instituições públicas.

O conceito de igualdade material é reforçado por Sant'Anna (2022) quando o delineia como instrumento que cria mecanismos de reparação, reduz privilégios de grupos historicamente hegemônicos, desestabiliza a estrutura social predeterminada, proporcionando uma aproximação mais concreta de igualdade através do resultado da política pública.

Mecanismos foram criados no combate à elementos estruturais que buscavam legitimar desigualdade, tal como ocorreu na década de 50. Cria-se o mito da democracia racial[11] que buscava legitimar a ideia de que no Brasil seria um país amplamente miscigenado, possuindo condições de igualdade para todos e não sendo prática comum a segregação baseada na cor da pele, o que contrariava totalmente os dados apresentados.

O conceito de democracia racial foi construído para legitimar e justificar o domínio de um grupo, pessoas brancas, sob uma maioria, pessoas negras, a fim de garantir privilégios herdados desde o período da escravização. Essa ideia é reforçada por Woodward (2014) ao apontar que essa estrutura fixa posições sociais de superioridade e inferioridade.

E quando se relacionam domínio e conhecimento, é relevante destacar que a segregação e a monopolização de epistemologias são frutos das relações sociais, que por muitos séculos foram conduzidas pelo viés da colonização imposto pelos países dominantes, através de sua cultura opressora e violenta (Gallardo, 2002).

Santos (2021) expõe que as relações sociais são sempre culturais, logo, urge a necessidade de descolonizar, permitindo que a educação brasileira seja reconhecida como própria e independente com suas raízes na cultura indígena e africana, sendo um dos principais pilares a democratização do acesso à educação superior ocorrido através da implementação de ações afirmativas.

São esses povos que compõem a matriz nacional, vítimas de uma tentativa de apagamento epistemológico, mediante uma intervenção violenta, política, econômica e militar dos países colonialistas, no sul global, sendo essas pessoas, os alcançados pela política pública aqui analisada (Santos, 2021).

As ações afirmativas são elementos fundamentais para não combater violações de direitos humanos, já que estas estão diretamente ligadas ao direito do acesso à educação, tendo em vista que no período colonial, apenas brancos tinham acesso à educação e os demais grupos, como escravos, indígenas e mulheres, em regra pobres, não tinham direito ao conhecimento,

[11] Para Fernandes (2008), a sociedade brasileira não promoveu a integração da população negra após a abolição, o que evidencia que a ideia de democracia racial constitui um mito que encobre desigualdades estruturais e impede a efetivação da igualdade.

realidade que se mantém.

Quando se parte do princípio da necessidade da criação de ações afirmativas, pressupõe-se a existência de ações negativas em face da população negra, ou seja, é convalidada a ideia de que há um processo histórico de desqualificação e segregação desse grupo. Essa é concepção adotada nesta pesquisa, seguindo o entendimento formulado por Aline Ramos e Ednilson de Jesus:

> Em nossa compreensão, as políticas de ações negativas podem ser entendidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas a produzir e reproduzir a discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para fazer perdurarem os efeitos da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a manutenção das hierarquias raciais nos campos da educação, saúde, emprego, sociabilidade, afetividade, etc. (Ramos; De Jesus, 2025, p. 05).

Os grupos alcançados pela política pública sofrem diversas violações chamadas de microagressões[12] ou intersecções[13] combatidas pela ação estatal, violações estas que se tornam sistemáticas com diversos atos de discriminação negativa, que desta forma permitiram identificar esse grupo socialmente desprivilegiado.

As ações afirmativas atuam como instrumentos que rompem barreiras estruturais, haja vista que tais discriminações dificultam a representação desses grupos minorizados no campo epistemológico, assim como quando aplicadas na esfera da representatividade política, afirma Souto (2026). Desta forma, sem uma intervenção estatal, tanto a atuação política quanto a epistemológica continuarão sendo dominadas pelo grupo social já estabelecido.

Essas violações sistemáticas podem ser identificadas em comissão ou pela inércia estatal, identificadas como o foco de combate pelo movimento negro, permitindo um debate no Brasil que possui 3 pilares, o "combate sistemático à discriminação existente entre espaços, a redução de desigualdades que acometem certos grupos vulneráveis e a busca de integração de distintos grupos" (Machado, 2020, p. 35).

As violações promovem desigualdades, propiciam injustiça e uma cultura violenta, tomada por conflitos sociais, refletindo uma realidade apontada por Herrera-Flores (2009) como transculturalidade de relações deficientes, reforçando a necessidade de práticas que

---

[12] Apesar de o termo "microagressões não ser muito utilizado no Brasil, Carneiro (2011) trabalha com a ideia de que o racismo no Brasil se manifesta também de forma sutil e cotidiana, o que permite compreendê-lo em aproximação ao conceito de microagressões raciais, na medida em que tais práticas, ainda que dissimuladas, produzam desigualdades e violam a dignidade da população negra.

[13] Interseccionalidade tem como ferramenta analítica que evidencia a inseparabilidade entre racismo, capitalismo e patriarcado, permitindo compreender como diferentes formas de opressão se articulam na produção das desigualdades sociais (Akotirene, 2019).

atinjam as dinâmicas sociais, promovendo emancipação, funcionando como um processo de ruptura da dinâmica social existente (Gallardo, 2002).

São práticas que residem a partir de contextos sociais de indivíduos que lutam cotidianamente para uma realidade social mais justa e equilibrada, com direitos humanos interligados às dinâmicas sociais, construindo condições materiais e imateriais a fim de reduzir desigualdades.

Desta forma, permite-se que sejam alcançados grupos vulnerabilizados, mediante ações operacionalizadas, como mecanismos políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos, identificados no presente estudo como a política de reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior, por meio das ações afirmativas.

Com essa construção e nessa busca por ações que alcançassem grupos vulnerabilizados, foi estabelecido outro marco legal fundamental para a promoção de políticas de igualdade no Brasil, a criação do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei n. 12.288/2010, incentivando universidades públicas a adotarem ações afirmativas em favor da população negra.

Destacam-se dois dispositivos da referida lei, no qual é determinado que o poder público estimule e apoie ações socioeducacionais promovidas por entidades do movimento negro voltadas à inclusão social; o segundo prevê a adoção de programas de ação afirmativa, reafirmando o compromisso estatal com a promoção da igualdade racial[14].

Tais dispositivos foram fundamentais na luta do movimento negro no Brasil, pois a partir do estatuto foi criada a Lei n. 12.711/2012, conhecida como a lei de cotas, determinando que fossem reservadas no mínimo 50% das vagas nas instituições federais de ensino superior para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com subcotas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e de pessoas com deficiência.

Cabe destacar que, antes da promulgação da Lei n. 12.711/2012, a Universidade de Brasília (UNB) já havia implementado uma política de reserva de vagas para negros que foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, impetrada pelo Partido Democratas (DEM), que se posicionava contra a ação afirmativa, sendo que, após longo trâmite judicial, foi declarada a constitucionalidade da norma.

Foi reconhecida a adoção de uma perspectiva de justiça social que vai além de políticas meramente redistributivas, contemplando também o reconhecimento e a valorização de grupos étnicos e culturais, conforme observa Sant'Ana (2022) ao analisar a demanda judicial.

---

[14] Artigos 14 e 15 do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei n. 12.288/2010.

Carine (2026) afirma que a implementação de programa de ações afirmativas se torna a maior ameaça aos privilégios da elite branca do país, ao criar oportunidades de acesso para a população negra e indígena em locais antes ocupados apenas pelo grupo racial dominante.

A luta no combate aos privilégios do grupo hegemônico sempre esteve inserida na luta do movimento negro, pois o acesso a estes locais sempre fora prioridade de pessoas lidas racialmente como brancas, sendo que esse grupo, ao buscar manter seu poder nas esferas da sociedade, caracteriza o que Cida Bento vai chamar de Pacto da Branquitude:

> Essa transmissão atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas. Esse fenômeno tem um nome, branquitude, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visam manter seus privilégios. E claro que elas competem entre si, mas é uma competição entre segmentos que se consideram iguais (Bento, 2022, p. 18).

O acesso ao ensino superior, viabilizado pelas ações afirmativas, possibilita a ascensão da população beneficiada a espaços antes não ocupados. Essa perspectiva apresentada por Carine (2026) argumenta que as políticas afirmativas reduzem a hegemonia branca tanto em termos quantitativos quanto na desconstrução da ideia de que apenas esse grupo possui capacidade para ocupar posições de poder.

A ocupação de espaços por pessoas negras nos cursos de graduação nas universidades públicas promove grande transformação, segundo o painel estatístico do censo da educação superior, como observado que, de 2013 a 2022, o número de pretos e pardos que cursaram o ensino superior, na rede privada ou pública, cresceu:

Tabela 1 - Evolução do número de negros e negras no ensino superior.

| **Cor/Raça** | **Rede Privada 2013** | **Rede Privada 2022** | **Rede Pública 2013** | **Rede Pública 2022** |
|---|---|---|---|---|
| Branca | 28,1% | 51% | 34,3% | 49,4% |
| Preta/pardo/indígena | 18,7% | 47% | 26,9% | 49,0% |
| Amarela | 1,1% | 2 % | 1,3% | 1,6% |
| Sem informação | 52,1% | 0% | 37,5% | 0% |

Fonte: Tabela elaborada pelo autor, a partir dos dados do Censo da Educação Superior, 2022.

Esses dados demonstram que se inaugura uma controvérsia no Brasil, ao modificar a forma como as desigualdades passam a ser pensadas. Agora, olhando a educação superior com uma perspectiva racial, permite que negros e negras se destaquem, contrariando a estrutura social vigente.

A estrutura aqui abalada pela implementação de ações afirmativas representadas pela política de cotas raciais busca justamente confrontar a base social existente, estruturada social,

econômica, política e epistemologicamente a partir de um viés racista, com suas entranhas tomadas pelo período de escravização que subjugou o povo negro, colocando-os como meros subordinados e incapazes. Os espaços agora alcançados contendem com a estrutura social apontada por Silvio de Almeida como sendo racialmente estruturada:

> Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente, como todos os conflitos que lhe são inerentes, o racismo que essa instituição expresse é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos (Almeida, 2019, p. 31).

Esse conceito de racismo estrutural, construído por Almeida (2019), se soma à ideia de racismo estrutural de Almeida, Corbo e Moreira (2022), que identifica a forma como os atores públicos e privados afetam a posição de membros raciais subalternizados, fazendo com que a discriminação seja feita coletivamente, sendo o racismo um sistema social que busca garantir vantagens competitivas, visando sempre o benefício do grupo dominante.

Almeida (2019) afirma que as instituições são racistas porque a sociedade é racista, sendo isso algo inegável, já que os espaços de poder são ocupados por pessoas lidas racialmente como brancas, com autonomia e liberdade para atuar e decidir em prol de seu grupo social, o que pode ser identificado como a forma institucionalizada do racismo.

O racismo institucional também é uma prática discriminatória que impõe algum tipo de desvantagem para membros de grupos sociais e étnicos subalternizados, assumindo uma forma de discriminação direta, um tratamento desvantajoso e intencional, fortalecendo uma estrutura já erigida.

Essa discriminação baseada na raça, ou na forma de discriminação indireta, a saber, uma norma, ou prática moralmente neutra tem um impacto desproporcional sobre os membros de grupos específicos, como no caso em análise, revelando como o racismo está entranhado na sociedade, nas instituições e é correntemente visualizado na própria atuação estatal.

A institucionalização do racismo nesses entes permite que a atuação institucional ultrapasse a limitação interna desse organismo conduzido por pessoas do grupo privilegiado, expandindo seus critérios em ações que visam resguardar seus interesses, conforme delineado por Silvio de Almeida:

> Por esse motivo, Hamilton e Ture chamam a atenção para o fato de que sempre que a "demanda negra por mudança se fortalece", ou seja, sempre que as normas e padrões

> que constituem a supremacia branca são desafiados, a indiferença em relação às precárias condições de vida da população negra será substituída por uma oposição ativa "baseada no medo e no interesse próprio" (Almeida, 2019, p. 31).

Bento (2022) acrescenta ainda no debate o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado, no qual as novas gerações (brancos) se beneficiam de tudo que está sendo acumulado, mas esse privilégio tem que ser transmitido e fortalecido para as próximas gerações, como se fosse exclusivamente um mérito desse grupo, excluindo "outros".

Assim, as ações afirmativas vão sendo fortalecidas no Brasil, fruto da luta do movimento negro, provocando mudanças intensas na composição do ensino superior brasileiro em termos raciais e econômicos, promovendo diversidade e inclusão, também para pessoas com deficiência através da Lei n. 13.409/2026.

Na presente pesquisa, aborda-se a judicialização pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da ação afirmativa adotada pela UNIFAP no processo seletivo de 2023. É possível identificar, inicialmente, alguns dos pontos elencados, como em relação ao efeito da política pública, no tocante à igualdade material, já que o impacto causado pela implementação se torna evidente com o questionamento judicial.

A partir dessa judicialização, pode-se observar, com uma perspectiva ontológica a partir do viés da teoria crítica da raça, como o direito, por meio da atuação dos membros institucionais do sistema de justiça[15], tem a raça como marcador social e instrumento de pensamento jurídico que legitima hierarquias na construção de relações de poder, refletidas em normas e na estrutura das instituições (Delgado; Stefanic, 2021).

A concepção delineada pela teoria crítica da raça aborda um viés racial em vários campos científicos, entretanto, na presente dissertação, foca-se no campo do direito, ao estudar as relações entre raça, racismo e poder, onde o direito tem papel fundamental na dinâmica social e no tensionamento entre grupos étnicos.

Nesse liame, emerge o problema analisado no presente estudo, de como a judicialização evidencia o uso do direito como instrumento de reprodução de desigualdades em relação ao acesso à educação superior, tendo a raça como principal marcador social.

Esse questionamento judicial constitui mais um elemento, dentro de outros fatores históricos, que atuaram para que fossem emergidas as demandas do movimento negro no Brasil,

---

[15] O sistema de justiça brasileiro contemporâneo deve ser compreendido a partir de um conjunto ampliado de instituições de controle, tendo como principais membros institucionais o Poder Judiciário e o Ministério Público. Essas instituições são vistas não apenas como órgãos técnicos, mas como atores centrais no controle político, assumindo papel ativo na condução de políticas públicas e na dinâmica democrática (Avritzer; Marona; Gomes, 2015).

como no período pós-escravatura, no qual surgem estudos que buscavam demonstrar que não havia discriminação racial no país, e que havia uma “harmonia” social.

Após mais de 10 anos, a Lei n. 12.711/2012 foi alterada pela Lei n. 14.723/2023, a fim de incluir estudantes quilombolas entre os beneficiários, ajustes no valor da renda per capita dos estudantes beneficiados, além de outras medidas que visavam otimizar a ação afirmativa.

## 2.2 Ações afirmativas nas universidades federais da região norte

O avanço da política pública de cotas nas universidades federais brasileiras direciona o debate para as especificidades da região Norte, um território de múltiplas facetas de desigualdade. A exclusão acadêmica evidencia a uma estrutura racializada voltada à manutenção da hegemonia branca. A recusa sistemática do acesso ao conhecimento configura, portanto, uma violação de direitos humanos e a reprodução de uma segregação institucionalizada.

Tal fato ignora experiências sociais e invisibiliza saberes, destruindo outras epistemologias, que são, segundo Santos (2021), noções ou ideias, refletidas ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido, tornando-se uma experiência social intencional e inteligível.

Por outro lado, a segregação e a monopolização de epistemologias são frutos das relações sociais, que por muitos séculos foram conduzidas pelo viés da colonização imposto pelos países dominantes, através de sua cultura opressora e violenta com forte caráter racializado, marcando socialmente a comunidade negra.

Quando se menciona raça e direitos humanos no Brasil, é fundamental compreender como a escravidão marcou a sociedade. Lélia González expõe:

> (…) que compreensão de que a escravidão marcaria por longo tempo a sociedade brasileira porque não seria seguida de medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recem-libertos. Na base dessa contradição, perdura uma questão essencial de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que consequentemente, leva à naturalização da desigualdade de direitos (Hasenbalg e Gonzalez, 2022, p.15).

A reserva de vagas nas instituições de ensino superior como política pública faz parte de um conjunto de ações que visam instituir a educação como direitos humanos, fruto de lutas por dignidade, cujos resultados são garantidos por normas jurídicas e mediante ações materiais que proporcionam dignidade para os grupos vulnerabilizados, com fundamentos éticos e com base jurídica a fim de garantir instrumentos úteis na ascensão social.

Observa-se que o acesso à educação superior indica uma perpetuação do controle científico por pessoas brancas, que, embora tenham sido mitigados pela lei de reserva de vagas, ainda pode ser visualizado como racismo multidimensional, aponta Souza (2021, p. 197) abordando a ideia de capital cultural: “ignifica a legitimação ideológica que todo poder precisa para se firmar. Em tempos modernos, de supremacia científica, essa legitimação assume a forma de um campo de saber”. Em 2022, o nível de instrução da população brasileira estava dividido da seguinte forma:

Figura 1 - Nível de escolarização dos brasileiros.




Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (2022).

A parcela da população com ensino superior completo praticamente triplicou nas últimas duas décadas, avançando de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022. No mesmo intervalo, a proporção de pessoas sem instrução ou sem o ensino fundamental concluído reduziu-se de 63,2% para 35,2%.

É importante destacar que a expansão da rede pública, nas regiões norte e nordeste, somada à implementação de políticas públicas, foi fundamental na promoção dessa inclusão educacional entre os grupos vulnerabilizados, em especial negros e negras, ampliando a oferta de curso de graduação de forma acessível. Nesse contexto de luta por educação, tal elemento funciona como instrumento contra hegemônico, conforme aponta Jessé Souza:

> O racismo multidimensional no Brasil é naturalizado e fruto de um processo de dominação simbólica, tendo em vista que o número de pretos e pardos entre os pobres (34,5%) chega a ser quase o dobro da proporção em relação aos brancos (18,6%) (IBGE, 2021), somado ao fato de que a diferença de rendimentos entre negros e brancos, quando analisada, demonstra que o rendimento médio do trabalhador branco é de R$ 3.099,00, o de pretos e pardos é de R$ 1.789,00. Uma diferença considerável que reverbera em todas as instâncias sociais (Souza, 2021, p. 03).

Simões, Andrade e Barleta (2021), ao aprofundarem-se sobre a questão educacional na

Amazônia, ressaltam que essas regiões caracterizadas por desigualdades educacionais tendem a sofrer de forma mais acentuada violações dos direitos humanos, entre as quais se destaca a negação do direito à educação, especialmente considerando que, na região norte do Brasil, a maioria dos estudantes de graduação está matriculada no setor privado do ensino superior (MEC, 2021), debate este que não será abordado nesta pesquisa.

Nessa seara, fixa-se o debate na educação superior pública federal, elencam-se as universidades federais existentes na região norte do Brasil e sua criação:

Quadro 1 - Universidades federais da região norte e ano de criação

| UNIVERSIDADE | ANO DE CRIAÇÃO |
|---|---|
| Universidade Federal do Pará (UFPA) | 1957 |
| Universidade Federal do Amazonas (UFAM) | 1962 |
| Universidade Federal de Rondônia (UNIR) | 1982 |
| Universidade Federal do Acre (UFAC) | 1974 |
| Universidade Federal de Roraima (UFRR) | 1989 |
| Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) | 2013 |
| Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) | 2005 |
| Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) | 2006 |
| Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) | 1990 |
| Universidade Federal do Tocantins (UFT) | 2000 |
| Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNTO) | 2019 |

Fonte: Elaborada pelo autor.

Importa identificar o perfil étnico-racial dos alunos das universidades após a implementação da Lei n. 12.711 e fazer uma comparação com o perfil racial de sua população, a fim de identificar como as universidades públicas da região norte estão compondo seu corpo discente.

Segundo o IBGE (2022), o Pará tem a maior concentração de população parda do Brasil, com 69,9% se autodeclarando como pardo(a), 19,3% brancos, 9,8% pretos(as), 0,9% como indígenas. Diante destes números, é possível constatar que mais de 79% da população paraense se considera negra.

O Pará, sendo o Estado mais populoso da região norte, possui 04 Universidades Federais, conforme a tabela anterior: Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

Mostra-se relevante observar a evolução do perfil racial dos alunos destas instituições e o perfil racial da população do Estado. Nesse contexto, a partir de pesquisa documental realizado no site do mapa do ensino superior do Brasil foram levantados os dados referentes às universidades da região norte. Posteriormente, eles foram organizados em ordem de criação da instituição para apresentação a partir de estatísticas descritivas.

Dessa forma, foram analisados o perfil racial de alunos das 11 universidades federais da região norte, durante os anos de 2012 a 2022, sendo o período de implementação da ação afirmativa de reserva de vagas até o ano anterior a judicialização aqui analisada, sendo este perfil racial um dos elementos que sustentaram a decisão administrativa da UNIFAP no processo seletivo de 2023.

Nessa abordagem, observar-*se* a evolução do perfil racial dos alunos destas instituições a partir do ano de implementação da lei de reserva de vagas. A primeira unidade federativa analisada é o Estado do Pará, que possui 3 universidades, sendo apresentado inicialmente os dados das UFPA:

Figura 2 - Evolução do número de negros na UFPA.

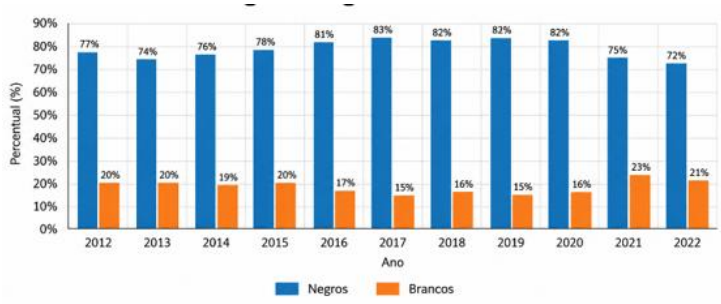


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP (2022).

Os dados apresentados pelo MESP demonstram que a UFPA possui um padrão racial de alunos compatível com a sua população, de acordo com o IBGE (2022); entretanto, identifica-se nos últimos dois anos uma diminuição do número de negros e negras na universidade.

Na UNIFESSPA, pode-se observar o perfil dos graduandos, a partir de 2013, ano no qual a instituição de ensino foi criada.

Figura 3 - Evolução do número de negros na UNIFESSPA.

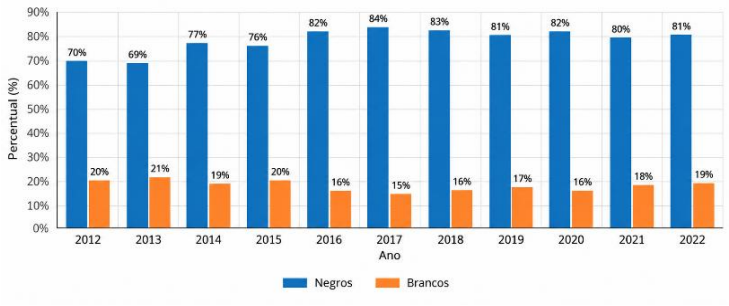


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

Dentre a análise do perfil racial dos alunos das universidades federais da região norte, o perfil dos alunos da UNIFESSPA foi um dos únicos que manteve uma estabilidade, mantendo um padrão de aproximadamente 80% dos alunos autodeclarados negros (as), sem apresentar diminuição até o ano de 2022. O perfil dos alunos da UFOPA também demonstrou uma oscilação pequena, mantendo um padrão racial de alunos em torno de 80%:

Figura 4 - Evolução do número de negros/as na UFOPA.

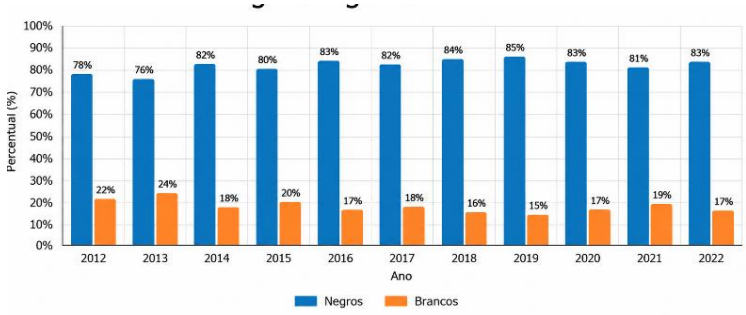


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

Constata-se que a reserva de vagas através das ações afirmativas na instituição permite um reflexo do perfil racial e uma correlação entre a identidade racial dos acadêmicos e a comunidade local, construindo um ambiente plural e democrático.

Na UFRA, a tendência de queda no número de alunos autodeclarados negros(as) matriculados na instituição é identificada abaixo:

Figura 5 - Evolução do número de negros/as na UFRA.

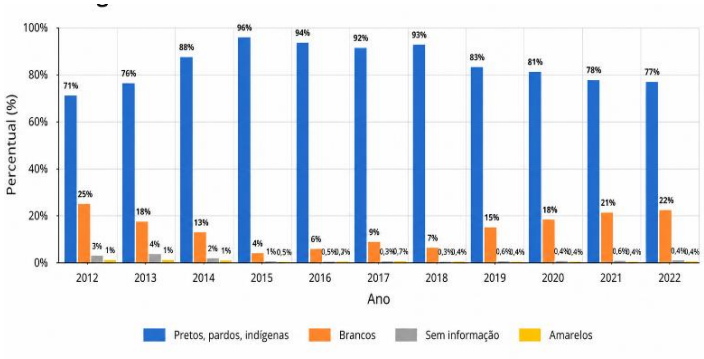


Fonte: Elaborado pelo do autor a partir dos dados do MESP (2022).

Com essas 04 universidades localizadas no Estado do Pará, é possível observar que há uma tendência de queda no número de alunos autodeclarados negros (as) na maioria das instituições. Embora seja identificável que na UNIFESSPA haja uma estabilidade nesse número, nas universidades federais onde há uma tendência de queda, também é possível visualizar que houve uma estabilidade, porém, seguida de uma diminuição desse grupo.

Já no Estado do Amazonas, o IBGE (2022) constatou que 68,7% da população se reconhece como parda, 18,39% branca, 7,74% indígena, 4,91% preta e 0,15% amarela. Observa-se que mais de 73% da população amazonense se considera negra, porém, tais dados não refletem o corpo discente da Universidade Federal do Amazonas:

Figura 6 - Evolução do número de negros/as na UFAM.

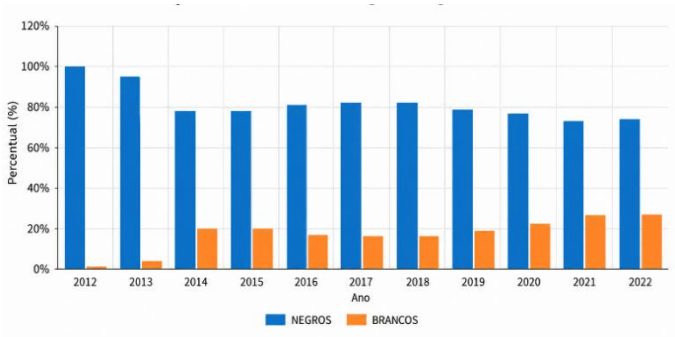


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

Nos dados acima, é possível verificar que, após a implementação da lei de cotas, apesar de manter uma estabilidade no percentual de negros e negras na UFAM, também é possível identificar uma queda no número de pessoas desse grupo na instituição.

No Acre, o IBGE (2022) identificou que 66,3% da população se autodeclara parda. 21,4% se consideram brancos e apenas 8,6% se consideram negros(as). Indígenas representam 1,1% da população acreana, ficando caracterizado que a população negra do Acre soma 75,9%.

Olhando para a Universidade Federal do Acre, o fenômeno também se mostra semelhante ao perfil racial das universidades até aqui analisadas:

Figura 7 - Evolução do número de negros/as na UFAC.

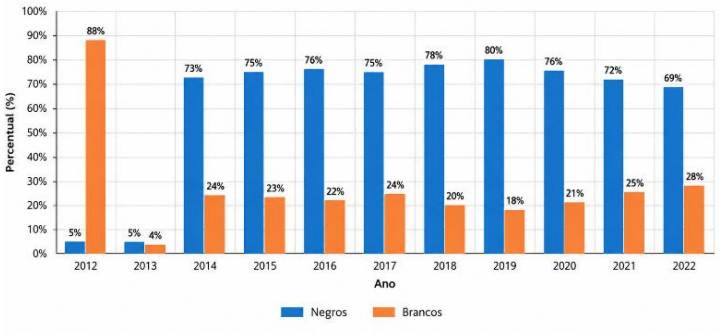


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

Também é possível constatar uma tendência de queda no número de negros e negras na instituição, observando uma alta exponencial, seguida de uma redução gradual do quantitativo do perfil racial dos alunos do curso de graduação quando observados o ano da implementação da lei de cotas até o ano de 2022.

No Estado de Roraima, o censo de 2022 registrou que 58,5% da população se autodeclara como parda, 21,7% como branca, 15,1% como indígena e 7,7% da população como preta, demonstrando que as pessoas que se reconhecem como indígenas superam pretos neste Estado da federação. Assim, negros e negras representam 66,2% da população roraimense. Na Universidade Federal de Roraima, foi possível identificar o seguinte perfil dos alunos:

Figura 8 - Evolução do número de negros/as na UFRR.

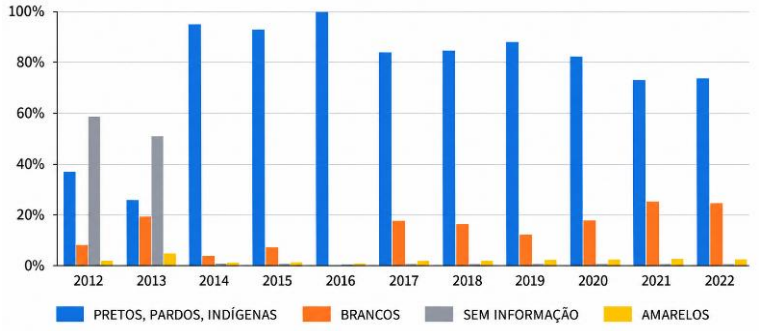


Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do MESP.

Uma peculiaridade foi identificada nessa universidade, pois, apesar da tendência de queda no número de negras e negros, como nas outras instituições, a participação indígena se mostra pequena. Embora este não seja o objetivo desta pesquisa, tal fato demonstra as

singularidades da região norte diante do expressivo número de pessoas que se autodeclaram indígena.

Consultando os dados do IBGE (2022) em relação ao perfil racial da população do Tocantins, observa-se que 62,2% se identificam como pardo(a), 23,2% como branco, 13,1% como preto(a) e 1,3% como indígena, logo, o Estado do Tocantins possui 65,3% da população autodeclarada como negra.

Com relação às universidades federais, o Estado do Tocantins possui duas, a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNTO) e a Universidade Federal do Tocantins (UFT), sendo a última criada no ano de 2019. Assim, poucos dados foram encontrados no site do Ministério da Educação:

Figura 9 - Evolução do número de negros/as na UFNTO.

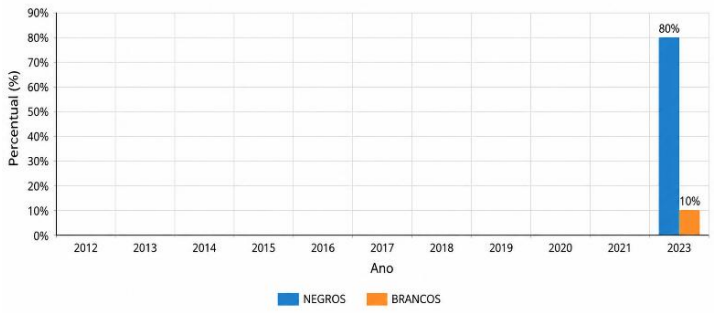


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

Embora seja uma universidade recém-criada, já é possível constatar o perfil racial inicial dos alunos da instituição, ficando caracterizado que 80% dos discentes se consideram pessoas negras, percentual acima do número de negros identificados no censo realizado pelo IBGE no ano de 2022. Na UFT, já é possível identificar a estabilidade seguida de uma redução gradual do perfil racial dos alunos:

Figura 10 - Evolução do número de negros/as na UFT.

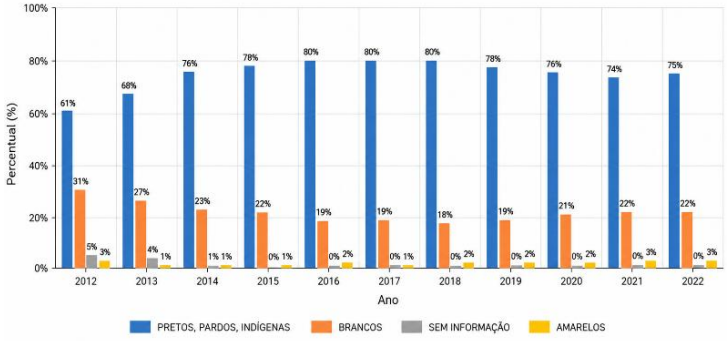


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

A figura demonstra de forma clara e objetiva o impacto da ação afirmativa na educação superior nesta instituição, como um aumento exponencial das pessoas autodeclaradas negras, após a implementação da política pública, seguindo uma estabilidade, por fim, havendo uma redução desse grupo nesse espaço de conhecimento.

Outra unidade da federação analisada nesta pesquisa é o Estado de Rondônia, onde o IBGE (2022) identificou que 59,24% se reconhecem como pardo(a), 30,74% como branco(a), 8,65% como preto(a) e 1,09% como indígena, perfazendo um total de autodeclarados negros(as) de 67,89% da população. Na Universidade Federal de Rondônia, foi possível identificar o seguinte perfil racial dos alunos:

Figura 11 - Evolução do número de negros/as na UNIR.

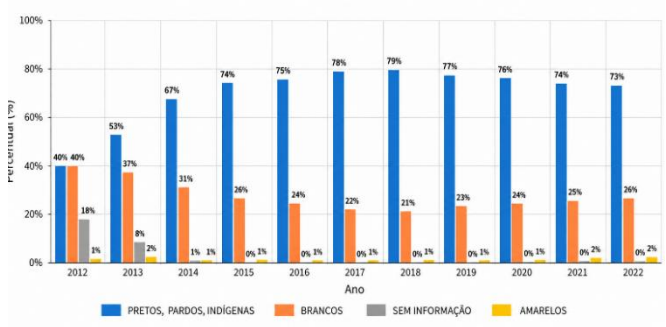


Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do MESP.

Apesar da universidade possuir um perfil racial de discentes correlacionado com o perfil racial da população, é possível acompanhar a tendência de queda de pessoas desse grupo. Outro fato a ser apontado é a estabilidade do percentual de pessoas autodeclaradas brancas na instituição e crescente, em contraponto com a evidente diminuição de negros e negras.

Essa tendência de queda no número de pessoas autodeclaradas negras no corpo discente das universidades federais pode ser vista como a resistência da branquitude ao desmerecer e menosprezar a política pública, tendo em vista que, conforme alude Carine (2026), a implementação das ações afirmativas se configura como a maior ameaça construída até aqui à branquitude.

A constatação apresentada, embora não seja objeto da presente pesquisa, se mostra relevante ao ponto em que está relacionada à implementação da política pública nas instituições, tendo em vista que a medida visa a inserção e manutenção desse grupo no ambiente acadêmico, devendo ser objeto de futuro estudo.

As condições criadas a partir da reserva de vagas nas instituições de ensino superior oportunizam acesso à população negra para ascender a espaços profissionais e educacionais de poder, democratizando o ensino superior público e trazendo novas epistemologias para a

academia.

Os dados até aqui apresentados demonstram a transformação do perfil racial dos alunos das universidades brasileiras, em especial na região norte, com um crescimento exponencial de negros e negras na educação superior, após a implementação da Lei n. 12.711/2012.

Por fim, a última universidade a ser analisada nessa seção é a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), na qual serão observados os caminhos traçados pela instituição até a implementação da política pública no processo seletivo de 2023, que culminou com a judicialização por parte do MPF, questionando a legalidade da medida.

## 2.3 Ações Afirmativas na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

O censo do IBGE (2022) demonstrou que mais de 55% da população brasileira se considera preta ou parda. Na região norte, 67% da população se autodeclara preta ou parda. Já no Amapá, concluiu-se que 11,81% dos amapaenses se reconhecem como pretos ou pretas. Como pardos ou pardas, cerca de 65,28% se autodeclaram. Com base nesses números, constata-se que 77,09% dos amapaenses se identificam como negros (preto/pardo).

No que tange à educação superior no Amapá, em consulta ao site do Ministério da Educação, no Painel Estatístico do Censo da Educação Superior, observa-se o número de pretos e pardos nos cursos de graduação da UNIFAP:

Tabela 2 - Evolução do número de negros/as na UNIFAP

| Ano | Percentual (%) |
|---|---|
| 2015 | 81,2% |
| 2016 | 76,6% |
| 2017 | 75,2% |
| 2018 | 77,1% |
| 2019 | 75,5% |
| 2020 | 72,7% |
| 2021 | 72,1% |
| 2022 | 73,7% |
| 2023 | 85,9% |

Fonte: Tabela elaborada pelo autor, a partir do Painel Estatístico do Censo da Educação Superior.

Os dados apontam que o perfil étnico dos alunos e alunas da graduação da Universidade Federal do Amapá é compatível com o perfil racial da população amapaense, ao se relacionar a população e o corpo discente da universidade federal a fim de identificar a representatividade neste local de produção de conhecimento.

Em comparação com os dados apresentados nas demais universidades federais da região norte, é possível visualizar uma estabilidade no número de negros entre 2016 e 2022. Já no ano

de 2023, é nítido um crescimento no número de pessoas desse grupo racializado na UNIFAP.

Porém, é importante evidenciar que, como visto nos dados da subseção anterior, após o período de estabilização do número de alunos (as) negros (a) nas universidades, é visível uma tendência de queda no percentual, e como no caso em tela, a UNIFAP conseguiu reverter a tendência regional de diminuição, com um aumento considerável de 73,7% para 85,3%.

Noutra seara, cabe destacar que foi adotada pela UNIFAP uma política pública mais ampla no processo seletivo de 2023, com base no perfil racial da população amapaense, ampliando a reserva de vagas, com base na Lei n. 12.711/2012, que traça como parâmetro para estabelecer o percentual de vagas, o último censo do IBGE.

Mas antes de adentrar ao tramite administrativo realizado pela UNIFAP, faz-se necessário demonstrar o percurso que proporcionou que a universidade adotasse o percentual objeto de questionamento judicial. É relevante ainda revisitar pesquisas produzidas pela instituição que avolumam a percepção adotada pela universidade em relação à educação superior no Amapá.

Foram realizadas buscas no repositório da UNIFAP, a fim de identificar pesquisas elaboradas com a temática racial, entre os anos de 2013 e 2022, período que antecedeu a implementação da resolução n. 21/2022 – CONSU e que já indicava uma perspectiva mais incisiva na adoção de ações afirmativas pela instituição.

Das pesquisas localizadas, foram excluídas as pesquisas que não tinham relação com educação superior e questões raciais. Dentre os estudos, destacam-se as observações feitas por Nascimento (2022) no tocante às experiências produzidas por jovens alunos negros participantes do curso pré-vestibular na UNIFAP, o UNIENEM[16], entre os anos de 2016 a 2019, programa este instituído e executado pela instituição federal amapaense.

Este trabalho de conclusão de curso demonstra o interesse e a conscientização dos discentes da UNIFAP em relação às ações afirmativas e o gradativo espaço que o tema já vinha tomando nos espaços de pesquisa da instituição, atravessando componentes políticos, sociais e econômicos, isso na visão de estudantes dos cursos de graduação, expressando uma compreensão da importância das políticas públicas.

Em outra pesquisa, é possível identificar o olhar da universidade voltado para a comunidade negra amapaense, conforme apontam Sá (2025) e Souza (2025) ao apresentarem pesquisas que estudam o aquilombamento da formação docente na Amazônia amapaense, além

[16] O UNIENEM é um pré-vestibular social da Universidade Federal do Amapá que, além de preparar estudantes para o ENEM, atua como política de inclusão educacional, especialmente para jovens negros, promovendo acesso ao ensino superior, formação crítica e fortalecimento de identidades sociais (Nascimento, 2022).

de destacarem a forma como a UNIFAP alcança o quilombo na região do torrão do Matapí, localizado no município de Mazagão-AP.

A necessidade de implementação de ações afirmativas na UNIFAP também foi identificada por Custódio (2016) ao estudar a presença negra no Amapá e seu tensionamento na luta por identidade e conhecimento:

> Sabemos que a missão de educar sem discriminar não tem sido um trabalho fácil, pois muitos preconceitos e estereótipos ainda estão muito enraizados dentro de nós mesmos, devido anos e anos de alienação que nos foram impostas. Infelizmente, ainda sofremos da deficiência de políticas de ações afirmativas eficazes que implicam no acesso igualitário e uma educação de qualidade a todos/as. No entanto, precisamos assumir um compromisso com a inclusão social e tentar contribuir para a formulação de políticas públicas, que permitam, pelo menos em um futuro próximo, tornar as políticas educacionais voltadas à valorização do patrimônio cultural imaterial, políticas com alcances sociais mais amplos, tornando-se espaços de inclusão e cidadania.

Esses estudos realizados por alunos da graduação e de mestrado constroem uma base científica sólida para a universidade conseguir compreender a diversidade epistemológica da comunidade amapaense e como ela é necessária para o aperfeiçoamento do conhecimento na academia.

O percurso percorrido administrativamente pela universidade até a implementação do Programa de Ações Afirmativa (PAAF e o percentual questionado são construídos a partir dessa visão trazida pelos próprios estudantes, o que pode ser visualizado como uma expressão da comunidade acadêmica.

Além de os discentes trazerem essa nova perspectiva institucional no campo da pesquisa científica, fica demonstrado que, após a implementação da lei de cotas em 2012, o ensino superior começou a passar por um processo de transição, fato este identificado por Helena Simões ao entender que se espera uma universidade indissociável:

> (...) espera-se uma universidade indissociável, no sentido de se orientar para as exigências de um mercado transnacional; em diálogo com a cultura humanística que alimenta a inteligência geral e as interrogações humanas; estimula a reflexão sobre o saber; reconceitua as humanidades; integra-se ao entorno social; equilibra a formação profissional com o desenvolvimento humano; enfrenta o novo com o novo (Simões, 2013, p. 55).

Nesse sentido, a UNIFAP, no processo seletivo de 2023, através do edital n. 01/2023, estabeleceu o percentual de 75% das vagas dos cursos de graduação para alunos de escolas públicas, pobres, negros, pardos, indígenas e quilombolas, que correspondessem com a renda per capita estimada na Lei n. 12.711/2012.

O processo de construção da resolução pode ser compreendido como parte do pacto universitário que, segundo Simões, Andrade e Barleta (2021), busca institucionalizar na Amazônia uma política de ações afirmativas mediante uma estrutura administrativa atenta aos direitos humanos, especialmente às populações vulnerabilizadas. A construção aqui apontada contou com a participação do movimento negro amapaense, fato este delineado por Enilton Vieira:

> (...) representa um salto qualitativo nas relações raciais no Estado, deixa como saldo positivo a experiencia acumulada que serviu para despertar a consciência crítica acerca do racismo, dos processos de inferiorização na população negra amapaense e da necessidade de mobilização para reivindicar direitos sociais. (Vieira, 2022, p. 76).

A conscientização somada à articulação da sociedade, do corpo discente e do corpo docente da UNIFAP, evidencia ações de visão de ensino em direitos humanos na instituição, de forma coesa e alinhada aos interesses da comunidade, através da participação de movimentos sociais e ativistas, afirma Simões, Andrade e Barleta (2021), alinhada com a percepção de Vieira (2022).

Pires e Silva (2025), ao analisarem o fenômeno estudado, identificaram esse processo de democratização do acesso à educação superior realizado pela UNIFAP ao observarem o Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade da Cultura[17]:

> Todo o processo ocorrido, embora lento, para tornar mais acessível o ingresso de pretos e pardos na educação superior, faz parte do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da cultura da paz e dos direitos humanos como ação de fortalecimento de políticas de Educação em Direitos Humanos desenvolvido pelo Ministério da Educação, assinado por 10 das 19 Instituições de Ensino Superior do Norte do Brasil. (Pires; Silva, 2025, p. 13)

Vieira (2022) destaca essa participação no cenário político e acadêmico com a atuação do coletivo Utopia Negra no debate sobre ações afirmativas dentro da UNIFAP, tendo em vista que o coletivo é formado em sua maioria por acadêmicos e ex-acadêmicos preocupados com a implementação de políticas públicas.

Esses grupos de ativistas que auxiliaram na construção da política pública adotada pela UNIFAP buscam resistir aos processos históricos de negação de direitos, conforme observa Arroyo (2015) ao considerar como a lentidão do sistema educacional no que tange à inclusão está diretamente ligada ao histórico de segregação que sofre o povo negro.

---

[17] O Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos consiste em uma iniciativa do Ministério da Educação que visa incentivar instituições de ensino superior a desenvolverem ações voltadas à promoção dos direitos humanos, à valorização da diversidade e ao enfrentamento das desigualdades, contribuindo para a formação cidadã e democrática (MEC, 2016).

O povo negro amapaense tem nessa jornada realizada pela UNIFAP um processo constatado por Oliveira (2021) na dinâmica de educação e relações étnico-raciais, na qual a construção epistemológica se mostra fundamental ao ser reforçada por ações afirmativas.

> Verifica-se que embora existam os documentos legais constituídos no sentido de discutir e aprofundar a temática racial, bem como como orientar a prática pedagógica, ainda assim o compromisso e a fiscalização do corpo docente e administrativo em cumprir tais políticas é incipiente. Esse fato clarifica a complexidade que atravessa o ensino da educação étnico-racial e seus desdobramentos para a sociedade em geral, dada a desarticulação apresentada entre as ações afirmativas e a canalização de suas práticas. (Oliveira, 2021, p. 11).

A segregação já era identificada por Arroyo (2015), no tocante à educação, e pode ser vista através do dispositivo de racialidade construído por Carneiro (2011), ao destacar que o perfil racial predominante anteriormente nas universidades tinha como parâmetro o branco como majestade moral, sabedoria científica, tendo a branquitude encarnado todas as virtudes da cultura, da civilização, assumindo o ideal de humanidade.

O conhecimento advém dessa luta social, da cultura, das experiências, reforçando a ação afirmativa de reserva de vagas como uma medida científica e humanizada, permitindo que a experiência de pessoas de grupos vulnerabilizados possa, a partir de sua posição social, produzir epistemologias que dialoguem diretamente com a sociedade, decorrente de seu lugar de fala (Oliveira, 2017).

Essa humanidade advém do reconhecimento, da compreensão da multiplicidade de cultura e conhecimento, que no presente caso se evidencia através da valorização do povo negro e sua cultura, conforme demonstrou Leite (2025), ao analisar as políticas públicas voltadas para a valorização da cultura afrodescendente no Estado do Amapá:

> Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à cultura afrodescendente no Amapá deve ser visto não apenas como uma ação reparadora, mas também como um investimento estratégico no desenvolvimento humano e social do estado. É fundamental que as instituições públicas, em parceria com os movimentos sociais e as comunidades tradicionais, consolidem espaços permanentes de diálogo, incentivo e apoio à produção cultural afro-amapaense. Assim, será possível promover a diversidade, combater o racismo estrutural e garantir que a identidade afro-brasileira continue sendo fonte de resistência, saberes e riqueza cultural para as futuras gerações. (Leite, 2025, p.13)

Nesta projeção, o programa de ações afirmativas da UNIFAP (PAAF) concluiu que estabelecer o percentual de 75% das vagas para alunos oriundos de escola pública estava em acordo com o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que em seu inciso terceiro, tem como meta erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais.

Foi entendido pela instituição que a medida atenderia à razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade ao buscar reduzir as desigualdades regionais históricas, uma vez que o Estado possui mais de 90% dos alunos matriculados na rede pública de ensino, bem como mais de 75% da população autodeclarada negra. O fundamento utilizado para estabelecer a política pública foi o contido no §3 da Lei n. 12.711/2012:

> Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, **em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. (grifo nosso)

A UNIFAP entendeu que a autonomia didático-científica seria garantida pela CF/88, ao determinar a adoção de políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento, considerando a política adotada como uma discriminação positiva que visava diminuir as desigualdades e favorecer minorias sociais.

O artigo 207 da CF/88 definiria, segundo a UNIFAP, a forma e a finalidade da medida: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (Brasil, 1988).

Ficou compreendido pela universidade que os atos executados corresponderiam à autonomia administrativa, com base na Lei n. 9.394/1996, assegurando a capacidade organizacional da instituição em promover medidas administrativas de acordo com a decisão de seu colegiado (Brasil, 1996).

Em 2022, foi realizada a reunião da secretaria geral dos conselhos superiores, gerando a ata da 8ª Sessão extraordinária do Conselho Universitário (CONSU), na qual participaram os representantes da União da Juventude Comunista, Levante Popular da Juventude, Movimento Atingidos por Barragens, Sindicato dos Servidores do Ministério Público, Sindicato dos Docentes da Universidade Federal do Amapá, Movimento Indígena, Núcleo LGBTQI+FOBIA, Utopia Negra Brasileira e do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB).

Na reunião, foi abordado o processo administrativo n. 23125.008237/2019–46/UNIFAP, que tratava da política de ações afirmativas a ser adotada pela UNIFAP e propunha o percentual de 75% das vagas da graduação, nos termos da Lei de cotas, fato este debatido entre os membros

do CONSU, com a proposta de aplicação do percentual nos processos seletivos seguintes, com base no censo do IBGE.

O documento votado na reunião, juntado no processo administrativo, era o parecer n. 15/2018/PFE-UNIFAP/PGF/AGU, encaminhado pelo gabinete da reitora da UNIFAP buscando assessoramento jurídico sobre a proposta de ajuste no percentual do PAAF. O parecer da assessoria jurídica não detectou vício ou ilegalidade na resolução do CONSU n. 39/2017.

Relevante ainda destacar que, no processo administrativo em destaque, foi apresentada uma manifestação proposta pelo Sindicato das entidades mantenedoras dos estabelecimentos particulares de ensino do Estado do Amapá, contrário ao percentual constante na resolução n. 39/2017 do CONSU. A manifestação foi apresentada em 25/05/2018.

Na ata da reunião, foi pontuado que havia um parecer da câmara de ensino da instituição, aprovando a proposta por unanimidade, porém, é importante frisar que foi aberta uma divergência na reunião do CONSU, por haver uma dúvida na forma de cálculo das vagas de cotas, na qual foi requerido que o parecer final fosse associado ao parecer da câmara de ensino.

Embora tenha havido o questionamento e uma dúvida quanto ao cálculo, o parecer foi aprovado por unanimidade, com a remessa da minuta da resolução para a procuradoria jurídica da instituição, conforme o Parecer n. 00147/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU. Por fim, foi aprovada por unanimidade a resolução do CONSU, estabelecendo o percentual de 75% das vagas para cotas. Cabe ainda destacar que a Lei n. 12.711/2012, em seu artigo 1º, estabeleceu que a divisão das vagas reservadas ocorreria conforme a figura abaixo que exemplifica:

Figura 12 – Exemplo de distribuição das vagas segundo a Lei n. 12.711/2012

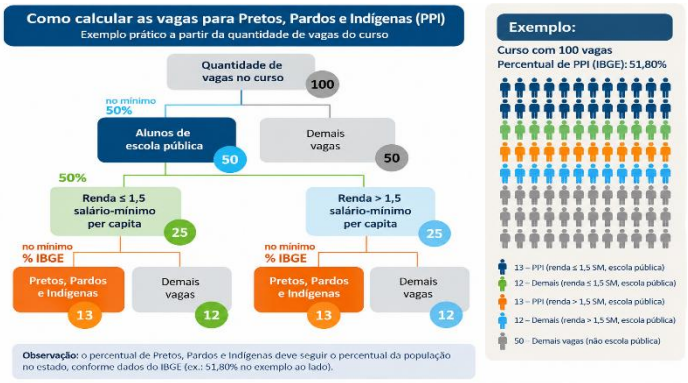


Fonte: Figura elaborada pelo autor.

Após a aprovação da resolução pelo conselho universitário, foi editada a resolução n. 21/2022-CONSU/UNIFAP, publicada em 13 de dezembro de 2022, instituindo o PAAF da UNIFAP, onde cabe destacar os artigos 11 e 12:

> Art. 11 As vagas da Política de Cotas, reservadas nos Cursos de Graduação da UNIFAP, tanto na modalidade presencial quanto em EaD, configuram-se em 2 categorias:
> I - vagas numéricas, equivalentes a 75% sobre as vagas totais definidas em cada Projeto Pedagógico de Curso, destinadas a candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública e se enquadrem em um dos grupos de atendimento descritos no Parágrafo único do Art. 1º da presente normativa;
> II - vagas supranuméricas, correspondentes a 5 vagas adicionais às delimitadas em cada Projeto Pedagógico de Curso, destinadas especialmente a candidatos indígenas, quilombolas, pessoas Trans, populações do campo, pessoas em situação de deslocamento forçado/migrantes internacionais, em função de suas especificidades identitárias, e que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública, sendo uma 1 vaga para cada um desses coletivos.
> Parágrafo único. Em caso de não preenchimento de vaga supranumérica reservada à Graduação, automaticamente será extinta do concernente Processo Seletivo.
> Art. 12 O total das vagas numéricas dos Cursos de Graduação será subdividido em faixas socioeconômicas, de acordo com a seguinte proporção:
> I - 60% são para pessoas oriundas de família com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, per capita;
> II - 40% são para pessoas oriundas de família com renda superior a 1,5 salário mínimo, per capita.
> § 1º Nas duas faixas socioeconômicas previstas, as vagas serão distribuídas na proporção de negros (pretos e pardos), indígenas e PcD registrados no Estado do Amapá, conforme o censo populacional mais recente efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
> § 2º No ato da inscrição ao Processo Seletivo, o candidato deverá indicar em qual faixa socioeconômica está inserido, bem como autodeclarar-se preto, pardo, indígena ou PcD.
> § 3º Na hipótese de vagas numéricas não preenchidas dentro de qualquer um dos coletivos integrantes do grupo étnico-racial ou do grupo PcD, caberá à Comissão responsável pelo Processo Seletivo aplicar o regramento estipulado no Art. 15 da Portaria Normativa n. 18/2012 - MEC.

Extrai-se da resolução acima a definição de que 75% das vagas do processo seletivo de 2023 foram destinadas para alunos oriundos de escola pública, trecho este que foi alvo da maioria dos questionamentos nas ações contra a política adotada pela UNIFAP no referido certame.

Em relação à renda per capita, a resolução adequou os percentuais para que, do total de vagas reservadas, 60% fossem destinadas às pessoas com renda inferior a 1,5 salário-mínimo e 40% para pessoas com renda superior a 1,5 salário-mínimo, ou seja, apenas após essas distribuições de caráter econômico, que o critério racial seria utilizado.

A aplicação do percentual estabelecido pela resolução no processo seletivo da UNIFAP no ano de 2023, nos termos acima apresentados, seria aplicada, exemplificativamente, da seguinte forma:

Figura 13 – Distribuição de vagas no processo seletivo da UNIFAP/2023.

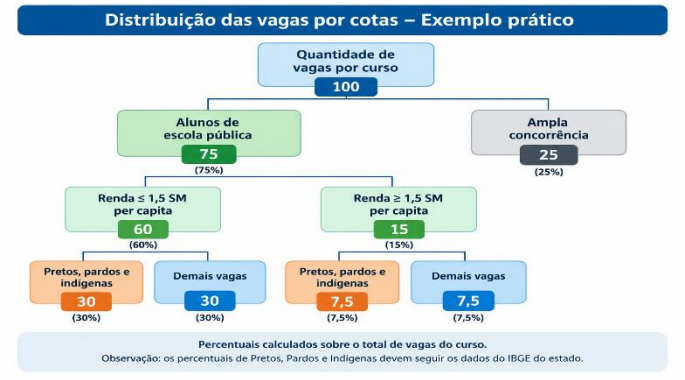


Fonte: Figura elaborada pelo autor

Embora a UNIFAP tenha adotado um cálculo peculiar, caso seguisse os percentuais para distribuição nos termos da lei de cotas, as vagas para pretos(as), pardos(as) e indígenas, que funcionam como subcotas, em torno de 1/3, alcançariam esse público específico apenas na distribuição residual das vagas reservadas, como no seguinte exemplo:

Figura 14 - Distribuição das vagas nos termos da lei de cotas.

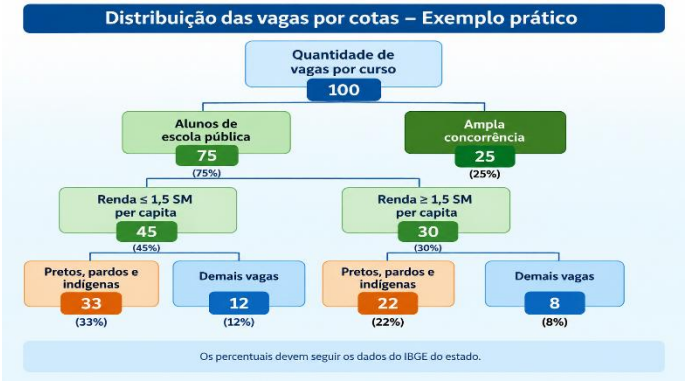


Fonte: Figura elaborada pelo autor.

Desta forma, a distribuição das vagas nos termos acima, atenderia o entendimento adotado pela UNIFAP em disponibilizar as vagas reservadas para alunos oriundos de escola pública, nos termos da Lei de cotas, o que por consequência também beneficia pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

A construção do PAAF implementado pela UNIFAP pode ser vista sob a perspectiva dos direitos humanos na educação superior brasileira, como um processo de democratização da educação superior. Também pode ser vista, segundo Viola, Silva e Zenaide (2014), como um processo de redemocratização que perpassa por diversos caminhos, com distintos parceiros, da sociedade civil e do poder público, contando com um aparato de fomentos.

Assim, com base nos elementos apresentados na construção da política pública adotada, a UNIFAP implementou a ação afirmativa, no processo seletivo de 2023, estabelecendo 75% de reserva de vagas para alunos de escola pública, observando a subdivisão das vagas entre pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e quilombolas.

# 3 O PERFIL DOS MEMBROS INSTITUCIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL E A JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A judicialização das ações afirmativas é o ponto central da presente pesquisa, tendo em vista que, conforme explanado na seção anterior, o processo de construção e implementação de tais medidas foi uma ação da universidade alvo de diversos questionamentos judiciais. Com o questionamento judicial, é importante, ao analisar o fenômeno, visualizar como o sistema de justiça estatal é composto e qual o perfil racial de seus membros institucionais, haja vista que tais entes, após a judicialização da política pública, decidem sobre sua validade ou não da medida.

Na presente seção, serão observados o perfil racial dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, observando suas particularidades, efetuando um recorte regional, até adentrar na ação civil pública que determinou a suspensão do processo seletivo realizado pela UNIFAP em 2023.

Serão trazidas informações que permitem compreender a dinâmica da ADPF 186 ajuizada pelo partido DEM que buscava desconstituir os atos editados pela Universidade de Brasília (UNB) que determinou a disponibilização de 20% das vagas do vestibular para estudantes negros, em todos os cursos oferecidos pela instituição. O ato da UNB concedeu ainda vagas para indígenas, além de constituir bolsas e critérios preferenciais para negros carentes, sendo promovido um longo debate jurídico.

Constará ainda na presente seção, elementos que demonstram que, embora a reserva de vagas seja levada ao Poder Judiciário para apreciação de sua legalidade, a defesa da política pública através do acesso à justiça pelos seus beneficiários promove o uso do direito como em defesa da ação afirmativa.

Destacam-se ainda os argumentos tanto das ações judiciais individuais que antecederam e serviram de suporte, como os argumentos que subsidiam a ação civil pública n. 1007640-78.2023.4.01.3100 proposta pelo Ministério Público Federal do Amapá contra a medida adotada pela UNIFAP.

## 3.1 O perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça

A identidade racial dos membros institucionais do sistema de justiça permite observar como a estrutura social está alicerçada em um padrão racializado e como grupos identificados racialmente como brancos ocupam espaços de poder, transmitindo código culturais que refletem

hierarquias sociais.

O sistema de justiça estatal sendo representado por um perfil racial específico reflete um padrão de dominação que pode ser constatado pela ausência de pessoas de outros grupos raciais nesses ambientes. O elemento racial como instrumento de controle no espaço jurídico demonstra que o acesso à justiça e a judicialização partem de uma concepção não neutra.

Como já dito na subseção anterior, acesso à justiça faz parte dos direitos humanos, sendo consagrado como um direito fundamental, sendo ainda um meio de luta por direitos na busca por emancipação, tal como as ações afirmativas de reserva de vagas que são questionadas judicialmente.

Embora a judicialização esteja presente na luta diária e, como visto até aqui, tenha sido fundamental na defesa das ações afirmativas e de sua constitucionalidade, é relevante observar o perfil dos membros institucionais do sistema de justiça estatal, tendo em vista que são essas pessoas que estão ocupando espaços de poder, promovendo decisões que afetam toda a sociedade.

Na ADPF n. 186, julgada pelo STF, foi questionada a implementação das ações afirmativas de reserva de vagas na UNB, fato este construído pelo corpo docente da instituição desde 1999, onde os autores da ação afirmavam que a instituição de cotas raciais poderia instituir uma consciência estatal da raça.

Um ponto de destaque entre os argumentos dos autores reside na ideia de que a teoria compensatória voltada para a reparação dos danos causados pela escravidão não teria efetividade em um país miscigenado como o Brasil (volta-se ao mito da democracia racial), no qual homens brancos teriam sido os responsáveis pelo dano e não seria possível responsabilizar a geração presente.

Porém, resta observar na dinâmica de formação dos processos judiciais o perfil dos autores da ADF, assim como identificar o perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça, como Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no caso do processo em análise.

A ADF n. 186 teve como requerente o Partido Democratas, sendo um partido político brasileiro não mais existente, devido à fusão com o Partido Social Liberal (PSL), gerando o Partido União Brasil em 2022, considerado um partido de centro-direita, fundado em 1985.

Entre 2007 e 2011, o DEM era presidido por Rodrigo Maia, homem branco, deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro de 1999 a 2023. Apesar de não ser uma ação individual, o partido presidido pelo deputado representa um grupo que se sentiu prejudicado pela implementação das ações afirmativas na UNB.

Observado o sistema de justiça estatal, em especial no norte do país, pode-se constatar elementos que permitem compreender o fenômeno estudado a partir de uma perspectiva racializada, tendo em vista que a judicialização tem como atores, como no presente caso, o MPF, o TR1 e a UNIFAP. Partindo de uma visão nacional, são apresentados os seguintes dados no tocante à magistratura:

Tabela 3 - Perfil racial dos magistrados/as Brasileiros:

| RAÇA/COR | PERCENTUAL |
|---|---|
| BRANCOS | 79,9% |
| PARDOS | 12% |
| PRETOS | 1,6% |
| AMARELOS | 1.8% |
| INDÍGENAS | 0,2% |
| NÃO DECLARADOS | 4,5% |

Fonte: Portal Justiça em número, CNJ.

Os dados apresentam um desequilíbrio racial quanto à representatividade do povo brasileiro no Judiciário, tendo em vista o grande distanciamento entre seus membros e os jurisdicionados. O fato é relevante quando observado que as funções reproduzem códigos culturais, com orientações e rotinas, além de coordenar comportamentos que proporcionam relativa estabilidade aos sistemas sociais vigentes, beneficiando o grupo que está no controle.

Nesse mesmo sentido, o padrão institucional tomado pela branquitude nas instituições públicas, privadas e na sociedade civil se autorregula, uniformizando não só processos, mas ferramentas, sistema de valores, mantendo o perfil de seus empregados, servidores e lideranças, majoritariamente masculino e branco.

Já quando observado o perfil racial dos membros do TRF1, unidade responsável pelo julgamento do processo ora analisado, é possível identificar que o número de magistrados autodeclarados como brancos aumenta:

Tabela 4 - Perfil Racial dos membros do TRF1.

| RAÇA/COR | PERCENTUAL NO TRF1 |
|---|---|
| BRANCOS | 84,5% |
| PARDOS | 14% |
| PRETOS | 1,4% |
| INDÍGENAS | 0,1% |

Fonte: Portal Justiça em números, CNJ.

Os números expõem um perfil racial que destoa do perfil racial da população local que, conforme já demonstrado na sessão anterior, no caso específico do Amapá, possui mais de 77% da população que se identifica como preto ou pardo, praticamente o inverso da tabela

apresentado.

Aprofundando o recorte do perfil racial para apenas os membros da seção judiciária do Amapá, hoje composta por 07 magistrados, segundo o portal Justiça em Números, todos se autodeclaram como brancos, ou seja, a sociedade amapaense não está representada em sua totalidade dentro desse espaço de poder.

Esse fato é interpretado, segundo Almeida, Corbo e Moreira (2022) e Almeida (2019), como racismo estrutural, ao garantir vantagens competitivas para pessoas brancas, sendo que muitas delas estão coletivamente comprometidas com a preservação de práticas discriminatórias que procuram reproduzir essa situação e preservar seus privilégios.

Voltando o olhar para o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) divulgou em 2023 um estudo demonstrando o perfil étnico-racial:

Tabela 5 - Perfil racial dos membros do MPF, distribuição por cor/raça.

| Posição | Amarela | Branca | Indígena | Parda | Preta | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Membro(a) | 1,1 | 81,7 | 0,1 | 15,1 | 1,9 | 100,0 |

Fonte: Tabela criada pelo autor.

Entre os dados apresentados, do total de membros, 60,9% são homens. Desse percentual, apenas 10,3% são homens negros e, em relação às mulheres, apenas 5,4% são negras, isso em um número de mais de 13 mil membros dos ministérios públicos do Brasil, divididos em 14 unidades/ramos.

O CNMP não disponibiliza especificamente os dados do perfil racial dos membros do Ministério Público Federal do Amapá, traz somente um apanhado geral do Ministério Público no Estado do Amapá em sua totalidade, sem distinguir área de atuação:

Figura 15 - Perfil racial e de gênero dos membros do MP no Amapá.

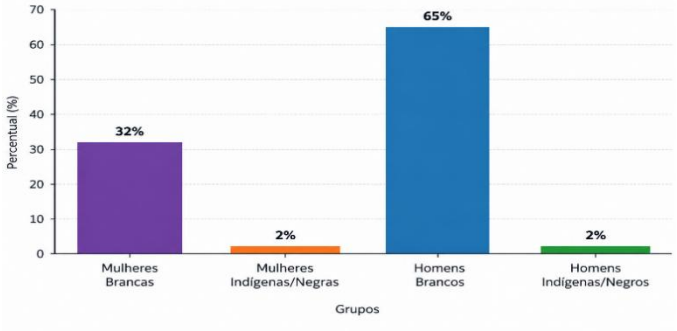


Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do portal transparência (CNMP, 2023).

Em consulta ao portal da transparência do Ministério Público Federal, foram encontradas a quantidade e o nome dos membros do MPF que atuam na Procuradoria da República com atuação nas unidades de Macapá, Jarí e Oiapoque, sendo o total de 05 membros, 04 homens e 01 mulher.

Embora seja possível identificar os membros do MPF que atuam no Amapá, não constam em dados oficiais a autodeclaração racial de nenhum dos membros. O CNMP aponta de forma geral o perfil racial dos membros, mas não por local de atuação, não distinguindo competência federal ou estadual em cada unidade da federação.

Nesta triangulação processual, onde figura como autor da ação civil pública o MPF, como julgador o TRF1, figura ainda no polo passivo da judicialização, a UNIFAP. E dentro da ideia de compreender a dinâmica racial do acesso à educação superior, foram observados os perfis raciais do MPF e do TRF1, restando a identificação do perfil racial dos docentes da universidade.

Embora os docentes da UNIFAP não façam parte do sistema de justiça e não sejam parte do processo em análise, entende-se relevante apontar que, também no corpo docente universitário, existe um padrão racial predominante. Fato este indicado pelo painel do mapa do ensino superior no Brasil, ao demonstrar que a UNIFAP tinha, em 2023, o seguinte perfil racial de seus docentes:

Figura 16 - Perfil racial dos docentes da UNIFAP/ 2023.

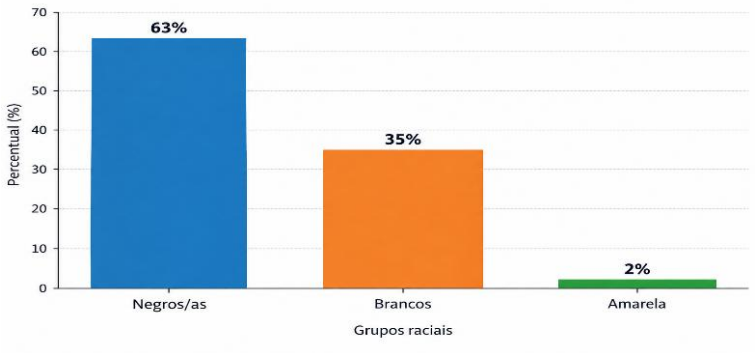


Fonte: Mapa da educação superior (2022).

Essa representatividade pode ser compreendida sob a luz da teórica crítica da raça como uma janela para realidades ignoradas ou alternativas, que consistem em uma premissa do *storyteller* jurídico[18] diante da ideia de uma visão de um membro do grupo não branco,

[18] Segundo Moreira (2021), o uso de narrativas no campo jurídico constitui uma estratégia crítica que permite evidenciar as experiências de grupos historicamente marginalizados, questionando a pretensa neutralidade do Direito e contribuindo para a construção de uma abordagem mais sensível às desigualdades sociais e raciais.

promovendo quebra de uma hegemonia cultural (Delgado e Stefanic, 2021).

Os perfis raciais observados e a existência de um corpo racialmente homogêneo demonstram, de acordo com Adilson Moreira, um elemento da discriminação organizacional:

> A existência de um corpo de funcionários homogêneo decorre também de processos psicológicos que não são produtos diretos da intenção de discriminar. Isso pode ocorrer porque as pessoas responsáveis pelo processo de promoção ou contratação são culturalmente treinadas para reconhecerem qualidades positivas apenas em pessoas semelhantes a elas. (2021, p. 488).

Embora as seleções ocorram mediante concurso público, fica nítido o perfil racial identificado e transmitido fisiologicamente. Este fenômeno, como já descrito na presente pesquisa, reforça um ambiente em que todas as pessoas são brancas ou se identificam mutuamente a partir de um ideal racializado. Essa presença exclusiva de brancos, aliás, faz parte da realidade da maioria das organizações públicas, privadas e da sociedade civil.

Nessa linha de pensamento, é possível visualizar as estruturas organizacionais constituídas pelo racismo, evidenciadas pela falta de representatividade de outros grupos nesses espaços, o que não propicia abertura de espaço político para atuação de grupos vulnerabilizados e acaba reforçando um perfil discriminatório nessas instituições.

A ausência de pessoas de outros grupos raciais nessas instituições também reflete o racismo estrutural, tendo em vista que as ações afirmativas visam justamente combater esse fenômeno, promovendo igualdade e diversidade. Noutra esfera, o combate ao racismo não apenas se limita à representatividade, mas a uma mudança nos princípios estruturantes.

Quando se trata de questões raciais e de como o direito é utilizado para mitigar ou manter as desigualdades sociais, é importante identificar e conceituar como a raça tem se tornado elemento de controle social, inviabilizando desenvolvimento e acesso a direitos básicos, como o direito à educação, com frequente violação de direitos humanos, promovendo o que Mbembe (2018) conceitua como necropolítica[19].

A partir dessa compreensão de estrutura racializada que viola direitos tendo como base o critério racial, percebe-se que a raça é operada como categoria de organização e pensamento jurídico (Moreira, 2019), pois a judicialização de demandas raciais requer que instituições atuem a partir de uma perspectiva. Essa perspectiva representa uma visão do seu lugar de mundo (Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016), por isso, a raça tem papel fundamental nas relações

[19] Necropolítica é o conceito elaborado por Achille Mbembe (2018), que descreve o exercício do poder soberano por meio da capacidade de decidir quem deve viver e quem pode morrer, especialmente em contextos de dominação, colonialismo, racismo estrutural e estados de exceção permanentes.

sociais.

Nessa formulação do conceito de raça e de como ela regula as relações sociais, percebe-se a existência de uma estrutura desenvolvida para manter privilégios, o que historicamente pode ser observado na construção das instituições onde a presença de negros e negras não é identificada.

O pacto explicitado por Bento (2022) converge com a ideia de Almeida (2019), ao Consubstanciar que o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do financiamento das instituições que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça, reforçando que a atuação da liderança das instituições reflete sua visão de mundo, e sempre buscando manter seus benefícios.

Noutra visão, Sodré (2021) compreende que essa ideia de estrutura ensejaria um enquadramento lógico com interdependência e coerência institucional ou mesmo burocrática, entendendo ser mais adequado uma análise de acordo com o funcionamento das instituições:

> Ademais, a permanência de elementos estruturais numa transição histórica não significa a continuidade da estrutura e sim de um jogo de recomposição indireta, com novas regras. Assim, a menos que o espírito crítico escolha por aferrar-se à ideia de uma estrutura de sentimentos, o adjetivo "paraestrutural" seria mais adequado a uma sistematização em que o racismo aparece como uma "significância imaginária central", socialmente transmissível pela dinâmica institucional, capaz de catalisar os traços intensivos de uma política discriminatória por meio de formas esquemáticas ou imagens dinâmicas de um determinado tipo de ação humana (Sodré, 2021, p. 122).

Práticas individuais, de grupos ou institucionais se apresentam como ações que evidenciam estruturas sociais predeterminadas que definem e organizam a sociedade a fim de permitir que grupos específicos sejam privilegiados e outros sejam marginalizados, sendo elementos de perpetuação de condições econômicas, sociais e culturais.

A ideia de estrutura do racismo na sociedade também possui outra tangente, como defendido por Jessé Souza, que identifica o racismo como sendo multidimensional:

> Que se constitui ao mesmo tempo como prática e como discurso de modo a negar a certos indivíduos e grupos sociais as possibilidades de autoestima, autoconfiança e autovalor ou mérito. Afinal, o que salta aos olhos na reconstrução histórica que fizemos é o fato de que todas as formas de reconhecimento pressupõem processos de aprendizado que implicam em espiritualizar o corpo, bem no sentido da tradição milenar do Ocidente, seja no mundo religioso, seja no mundo secular (Souza, 2021, p. 119).

Destaca-se que Souza (2021) aborda o racismo na sociedade, com pressupostos

influenciados em sua essência pelo aspecto religioso e moral, enquanto Sodré (2021) aponta o racismo nas instituições como algo dinâmico, enxergando uma interdependência nas instituições e uma recomposição indireta das regras.

Utiliza-se, no presente caso, o conceito de racismo estrutural de Almeida (2019), ao entender que, ao analisar-se o perfil étnico das pessoas que compõem as instituições do sistema de justiça estatal, percebe-se uma visão estruturada que visa manter o privilégio social, a partir das características e da visão de mundo de seus membros.

O conceito de racismo estrutural, utilizado no presente estudo, identifica a forma como os atores públicos e privados afetam a posição de membros raciais subalternizados, fazendo com que a discriminação seja feita coletivamente, sendo o racismo um sistema social que busca garantir vantagens competitivas, visando sempre o benefício do grupo dominante, sendo as pessoas brancas.

Nesse sentido, Moreira (2022) pontua que não se pode compreender racismo estrutural sem antes analisar a composição da instituição, o que também é apontado por Almeida (2019) quando conceitua esse fenômeno, afirmando que a existência de práticas organizadas que regulam a operação das diversas instituições sociais determina a maneira como seus agentes tratarão indivíduos de grupos distintos.

Os procedimentos institucionais cristalizam modos de operação que expressam compreensões sobre os valores que diferenciam vários segmentos sociais e como eles devem ser tratados em função dessas diferenças. Esse caráter procedimental implica uma dimensão sistêmica da forma como pessoas são tratadas, tendo em vista as distinções de condição impregnadas nos modos de operação das instituições, com grande impacto social.

Esse pacto narcísico é fundamental para compreender como a sociedade brasileira e sua raiz escravocrata são expostas ao se aprofundar em questões elementares da resistência à política de reserva de vagas. Essa resistência identificada por Cida Bento reforça que esse pacto é uma aliança que visa gerar esquecimento e deslocar a memória para lembranças comuns, suprimindo recordações que trazem sofrimento e vergonha, ao concluir:

> Assim, falar sobre a herança escravocrata que vem sendo transmitida através do tempo, mas silenciada, pode auxiliar as novas gerações a reconhecerem o que herdaram naquilo que vivem na atualidade, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios (Bento, 2022, p. 21).

O racismo, segundo Moreira (2022), tem como característica o essencialismo, pois parte-se do pressuposto de que todos os indivíduos com certas características físicas possuem as mesmas disposições e de que estas são imutáveis. Isso se aplicaria a grupos minoritários ou grupos minorizados, ambos subalternizados, formando esquemas mentais que guiam o

comportamento consciente e inconsciente, como nos casos da reserva de vagas, tanto para os que são contra como para os que não acham necessárias.

A prática social do racismo pressupõe assimetria de poder entre grupos sociais, refletindo diretamente nas instituições, tendo em vista que a sociedade é regulada por esses organismos, permitindo que pessoas brancas, que ocupam a posição de poder, atuem institucionalmente em benefício próprio ou de seu grupo social.

A circulação de estereótipos e a ausência de contato com membros de outro grupo racial reforçam a noção de que todos os membros daquela instituição possuem as mesmas características, motivo pelo qual o sentimento de animosidade se torna mais generalizado, tornando-se um sistema de dominação social (Moreira, 2022).

### 3.2 Acesso à Justiça pela Via de Direitos e Judicialização das ações afirmativas

Como a presente pesquisa analisa a atuação de membros institucionais do sistema de justiça, adota-se o conceito operacionalizado por Wolkmer (2015), apenas no tocante ao sistema estatal, observando o arcabouço normativo, as instituições, os órgãos, as esferas de atuação. Frisa-se que o conceito de sistema judicial diz respeito ao Poder Judiciário e engloba o sistema de normas vigentes e será utilizado neste estudo.

No presente caso, a judicialização das políticas de reserva de vagas no Brasil representa uma das faces mais complexas do fenômeno contemporâneo de expansão do controle jurisdicional sobre temas de natureza política e social. No campo das ações afirmativas, essa judicialização tem se manifestado, sobretudo, por meio de ações que questionam ou defendem a legalidade e a legitimidade da reserva de vagas para negros e negras no ensino superior, revelando o papel do sistema de justiça como espaço de disputa política e jurídica em torno da igualdade.

A teoria crítica da raça ao partir do pressuposto que o direito não é neutro e que o sistema de justiça possui marcadores raciais, contribui como suporte teórico crítico ao movimento negro na atuação em defesa da política pública em uma perspectiva de acesso à justiça, sem ignorar o histórico do acesso à justiça e suas outras vertentes, sendo uma ação estratégica para propor ganhos reais para os grupos vulnerabilizados.

Noutro ponto, se mostra pertinente relatar abordagens críticas já existentes ao sistema de justiça, no tocante aos conceitos das ondas de acesso à justiça. Essa concepção acompanha a ampliação do entendimento dos direitos humanos, que passam a ser concebidos sob uma perspectiva coletiva e social, demandando não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas

também a atuação positiva do Estado para sua efetivação.

Esse conceito, compreendido como um conjunto de movimentos inter-relacionados e não necessariamente cronológicos, fundamenta a teoria das ondas de acesso à justiça. Tal perspectiva foi desenvolvida a partir de uma abordagem histórico-comparativa e contextual, que busca compreender a evolução dos mecanismos de efetivação de direitos à luz das transformações sociais, políticas e jurídicas (Pires, 2017).

Nesse contexto, emerge a teoria das ondas de acesso à justiça, formulada por Cappelletti e Garth (1988) a partir das pesquisas desenvolvidas no âmbito do Projeto Florença. Essa concepção acompanha a ampliação do entendimento dos direitos humanos, que passam a ser concebidos sob uma perspectiva coletiva e social, demandando não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas também a atuação positiva do Estado para sua efetivação.

O acesso à justiça assume papel central na concretização desses direitos, exigindo a análise crítica e a reformulação das estruturas e instituições que compõem o sistema judicial. Assim, após as 3 ondas[20] conceituadas por Cappelletti e Garth (1988), destaca-se as concepções da "quarta onda de acesso à justiça" e da "revolução democrática da justiça" (Santos, 2021), formuladas como desdobramentos e ampliações da clássica teoria das três ondas.

Essas perspectivas enfatizam que a eficácia e a efetividade do acesso à justiça estão condicionadas à superação de obstáculos tanto corporativos quanto estruturais. Ao evidenciar a seletividade presente na oferta de serviços jurídicos e defender uma compreensão emancipatória da justiça, atribuindo ao Direito uma função mais inclusiva e transformadora, voltada à promoção da igualdade material e à democratização das relações sociais (Pires, 2017; Santos, 2021).

O acesso à justiça pela via de direitos, torna-se um mecanismo de efetivação de direitos no combate às barreiras sociais, culturais e econômicas, além de ser um mecanismo efetivo de participação política na confirmação de direitos (Avritzer; Marona; Gomes, 2015), pois questionar judicialmente a legalidade de políticas de reserva de vagas demonstra uma seletividade do conflito social diretamente ligada ao grupo dominante.

Partindo dessa perspectiva de acesso à justiça, é possível compreender a atuação de atores institucionais, como a Defensoria Pública e os movimentos sociais negros, não apenas como defensores jurídicos de casos individuais, mas como sujeitos políticos que tensionam o

[20] Embora Cappelletti e Garth (1988) tenham estruturado a teoria do acesso à justiça em três ondas renovatórias, Economides (1999) propõe uma quarta onda, direcionada à democratização das instituições jurídicas e à formação dos operadores do direito, com o objetivo de assegurar não apenas o acesso ao Judiciário, mas o acesso a uma ordem jurídica efetivamente justa.

sistema de justiça, almejando garantir que a política de reserva de vagas seja reconhecida como instrumento legítimo de concretização da igualdade material.

O acesso à justiça aqui delineado encontra fundamento no chamado terceiro eixo estrutural, que, segundo Avritzer, Marona e Gomes (2015), está centralizado na ideia de reconhecimento, colocando tanto a dimensão íntima da política quanto a dimensão coletiva da identidade e dos direitos das pessoas, além de buscar captar as desigualdades dos grupos vulnerabilizados.

As implicações de como são compreendidos os direitos partem de uma ressignificação do Poder Judiciário, reconhecendo tanto o sujeito individual quanto a coletividade, como na presente pesquisa, que demonstra que a ação judicial individualizada tomou proporções coletivas, só que em sentido reverso, já que se espera uma atuação jurisdicional que, pautada nos direitos coletivos, compreenda o efeito político e social das decisões emanadas.

Nesta seara, a autonomia decisória do judiciário está atrelada a uma ideia de neutralidade política, entretanto, os dados até aqui apresentados e os dados que serão apresentados na seção seguinte, demonstram não haver neutralidade nas decisões, tendo em vista que as instituições que compõem o sistema de justiça estatal, atuam conforme a concepção social de cada representante.

Santos (2021) pontua que o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como a possibilidade formal de acesso ao judiciário, mas como a efetiva possibilidade de transformar o direito em instrumento de emancipação social. Nessa esteira, recorrer ao Judiciário como ação de grupos historicamente marginalizados, como a população negra, não é apenas um ato de defesa, mas um ato político que reafirma a cidadania e reivindica o reconhecimento de direitos previstos na constituição e em tratados internacionais de direitos humanos.

Um fato a ser destacado é o julgamento da ADPF 186 que discutiu constitucionalidade das ações afirmativas de reserva de vagas implementadas pela UNB em 2009. A ação foi proposta pelo então Partido Democratas (DEM) questionando a utilização do critério racial nos processos seletivos, sob o argumento de que tal política violaria o princípio da igualdade.

Durante a tramitação da ação, o STF promoveu ampla audiência pública, reunindo especialistas, pesquisadores, representantes de movimentos sociais e órgãos governamentais, cujas contribuições evidenciaram a persistência das desigualdades raciais no Brasil e a sub-representação da população negra nas universidades públicas.

O debate jurídico deslocou-se da concepção formal de igualdade para uma perspectiva material, reconhecendo que o tratamento diferenciado de grupos historicamente discriminados pode constituir instrumento legítimo de promoção da justiça social e da igualdade de

oportunidades.

Em 26 de abril de 2012, o STF julgou, por unanimidade, a ADPF 186 improcedente, declarando a constitucionalidade das cotas raciais da UnB. A decisão consolidou o entendimento de que ações afirmativas são compatíveis com a Constituição Federal e representam mecanismos legítimos de enfrentamento das desigualdades raciais.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, o caso evidencia que a judicialização pode ser utilizada tanto para contestar quanto para fortalecer políticas de inclusão social. Nesse contexto, o julgamento reafirmou uma concepção substantiva de igualdade e demonstrou o papel do sistema de justiça na efetivação de direitos fundamentais e na promoção da inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O principal argumento utilizado no qual se baseavam os pedidos contidos na ADPF sintetizava que o ato normativo desprestigiava o princípio da igualdade material, previsto no caput do artigo 5º da CF/88, afirmando que a confirmação da constitucionalidade das ações afirmativas convalidaria um "Estado racializado", não sendo necessária a adoção de tais medidas, pois ninguém seria excluído no Brasil, pelo simples fato de ser negro.

A ADPF relatava ainda que cotas para negros nas universidades gerariam uma consciência estatal de raça, promovendo uma ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres. Por fim, argumentou que a medida favoreceria a classe média negra, implementando um tribunal racial na universidade.

O julgamento da ADPF salientou a relevância de temas essenciais na concepção de ações afirmativas, como igualdade meramente formal no cerne do conceito de democracia, destacando a transformação do direito em relação à igualdade de possibilidades, com a aplicação de uma justiça distributiva (Sant'Anna, 2022).

A judicialização das cotas raciais, nos termos da ADPF 186, apesar de ser uma decisão garantidora de dignidade e pelo fato de haver um questionamento judicial, escancara a prática reacionária de grupos socialmente beneficiados historicamente, o que autores chamam de abuso de direito formal, pois está combatendo a concretização de direitos sociais.

O resultado do julgamento da ADPF validou constitucionalmente o que Silveira et al. (2022) visualizou como o "bem-estar social" e o robustecimento de direitos sociais ao serem resguardados pelo Poder Judiciário na promoção e manutenção de direitos fundamentais em favor do povo negro.

A judicialização da política de reserva de vagas evidencia, portanto, uma dupla dimensão do acesso à justiça. De um lado, ela revela os limites estruturais do sistema jurídico, que, muitas vezes, reproduz visões eurocêntricas e universalistas de igualdade, distantes da

realidade racial brasileira (Almeida, 2019). Noutra seara, reflete um movimento de ressignificação do Direito, em que sujeitos historicamente desumanizados passam a utilizá-lo como ferramenta de luta política e de afirmação de direitos coletivos, percebendo que não há neutralidade nesse ambiente de disputas (Carvalho, 2021).

Destaca-se ainda que o papel do judiciário é crucial na luta por acesso à educação superior, pois sua autonomia decisória deveria demonstrar uma neutralidade, o que é questionado quando a raça passa a ser identificada como sendo utilizada como marcador social, segundo Delgado e Stefanic (2021), refletindo, necessariamente, na atuação dos órgãos que compõem o sistema de justiça estatal.

A atuação desses órgãos, à luz do pacto da branquitude (Bento, 2022), do racismo estrutural e institucional (Almeida, 2019), reverbera em um acesso à justiça contraditório e defeituoso, como na judicialização analisada na presente pesquisa, na qual o MPF e o TRF1 assumem uma responsabilidade política, que segundo Avritzer, Marona e Gomes (2015) forçam uma desneutralização, trazendo a esse sistema judicial a responsabilidade de prover litígios que efetivem reparação de injustiças sociais e desigualdades que violam direitos humanos.

Recorrer ao Poder Judiciário para promover silenciamento apenas reforça como o direito é utilizado como ferramenta no campo social, político e jurídico. O acesso à justiça visto de forma tradicional, ignora o direito como ação emancipatória, entendimento este construído por Pires (2017) e Gallardo (2002), que entendem o poder universalizador das políticas públicas ao desconstruir o silenciamento e considerar especificidades de todos os grupos sociais.

Nesta esteira, o acesso ao ensino superior se torna capital cultural, sendo elemento de poder social pelo controle do conhecimento, conforme aponta Souza (2021) ao aplicar o significado da legitimação ideológica de que todo poder precisa para se afirmar, construir uma supremacia científica que assume uma validação, uma forma de um campo do saber.

Esse controle do capital cultural encontra na estrutura do sistema de justiça estatal amparo para frear a busca por direitos de grupos historicamente vulnerabilizados, que Avritzer, Marona e Gomes (2015) identificam como um problema político a ser enfrentado diante da impermeabilidade do Poder Judiciário e da estrutura que permeia os órgãos que compõem o sistema estatal, ponto este a ser abordado na próxima seção.

Esse problema tende a impactar mais os grupos subalternizados, em regra excluídos do acesso ao sistema de justiça. Tal fato é identificado por Pires (2017) ao propor que o direito seja pensado como dimensão sociopolítica do Poder Judiciário, tratando o reconhecimento como importante para a teoria social, em especial ao acesso à justiça, sem ignorar seu conceito polissêmico.

Alinhado ainda à ideia de acesso à justiça de Pires (2017) e Avritzer, Marona e Gomes (2015), não se pode desconsiderar que o Poder Judiciário é, em que pesem suas contradições, como no presente caso, a instância mais adequada para responder ao caso concreto. E, no caso da ADPF 186, percebe-se grande participação de entidades que representam grupos vulnerabilizados, como Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes-EDUCAFRO, Fundação Cultural Palmares, Movimento Negro Unificado-MNU, Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro-MPMB, Fundação Nacional do Índio-FUNAI, Instituto Advocacia Racial e Ambiental-IARA, Defensoria Pública da União, Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais, Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular-IDEP, Conselho Federal das Ordens dos Advogados do Brasil-CFOAB e Associação Direitos Humanos em Rede Conectas Direitos Humanos.

A ADPF n. 186 é fruto, como já dito, da resistência de grupos que se sentiram prejudicados pela ação afirmativa adotada por instituições públicas, sendo a ação apenas um ponto nessa judicialização, tendo em vista que antes da ação impetrada pelo partido DEM, houve outras medidas individualizadas.

Sant'Anna (2022) relata que a jurisprudência brasileira, antes da ADPF n. 186, oscilava entre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade da ação afirmativa, no que tange às cotas raciais nas universidades públicas, com uma tendência majoritária que pugnava pela legalidade da medida.

Entre os argumentos apresentados pelo partido político, a alegação de que a medida geraria mais preconceito e que o Brasil seria um país miscigenado impossibilitaria a efetividade da medida, além de ofender o princípio da igualdade, reforçando uma discriminação e beneficiando apenas negros da classe média.

Alguns dos apontamentos acima são elementos que remontam ao conceito do mito da democracia racial, que Carine (2026) aponta como vertente atual o "movimento neo-pardo", no qual se busca reconstruir a ideia de que o Brasil é um país miscigenado e que, portanto, não há como distinguir quem seria discriminado, já que todos viveriam harmonicamente quanto às questões raciais.

Essa leitura do movimento neopardo, já escancarada nos argumentos utilizados na judicialização pelo partido DEM, reforça a utopia de que não há preconceito no Brasil e que todos possuem as mesmas oportunidades, ignorando mais de 380 anos de escravização, que produziu desigualdades que estruturam até hoje a sociedade brasileira.

De Jesus (2021) enfatiza que a ideia de mestiçagem, como no argumento apresentado na ADPF, tem como finalidade esvaziar o evidente progresso da dimensão racial do imaginário

coletivo no que se refere às ações afirmativas, acompanhando a ideia de Carine (2026), somado ao conceito de Munanga (2009) quando discute a ideologia do branqueamento.

Essa ideologia, segundo Munanga (2009), constitui o reiterado desejo de se produzir uma sociedade brasileira branca, argumento este também reiterado por De Jesus (2021) ao constatar o pensamento eufemístico de uma nação não racial, mestiça, ou seja, um ideal de harmonia racial e social onde não há discriminação.

Chagas (2023), ao analisar a judicialização, indica a presença da meritocracia como argumento da judicialização como meio de seleção, partindo do pressuposto de que os indivíduos serão premiados por seus esforços e habilidades, sendo estes fatores suficientes, no imaginário social, ignorando questões de ordem social e econômica, deixando ainda de considerar limitações físicas e psicológicas de cada pessoa, especialmente em uma sociedade estratificada[21] como a do Brasil.

A judicialização em face das ações afirmativas, segundo o estudo de Silva (2021), tem se caracterizado pela transferência ao Poder Judiciário de questões políticas no que tange à assuntos relacionados aos direitos humanos, com destaque a efetivação de direitos sociais, fazendo com que o controle judicial seja intensificado.

Esse questionamento judicial tem se propagado em vários Estados do Brasil, em especial na região sul, como no Estado de Santa Catarina, onde após o Poder Executivo sancionar um projeto de lei que proibia a implementação o de cotas raciais na Universidade Federal de Santa Catarina, o STF declarou a inconstitucionalidade da norma[22].

Ressalta-se que assim como a ADPF 186, a lei sancionada pelo governo de Santa Catarina, também rejeitada pelo STF, refletem a importância da compreensão do Judiciário de que a educação está inserida na sociedade como uma forma de conceber autonomia do cidadão para uma vida em sociedade, em especial aos grupos vulneralibizados e historicamente marginalizados.

As ações afirmativas se consagraram na última década, conforme o objeto da presente pesquisa, tornando-se aspectos cruciais e valiosos para as instituições de ensino superior e para os cidadãos que são alvo das ações afirmativas, o que se contrapõe quando se percebe uma crescente judicialização em desfavor das políticas inclusivas.

O aumento da demanda judicial dirigida às instituições públicas de ensino superior

---

[21]A estratificação social no Brasil está organizada por estruturas institucionais que reproduzem desigualdades raciais, fazendo com que a posição social dos indivíduos seja fortemente condicionada pela raça (Almeida, 2019).
[22] O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a lei de Santa Catarina que proibia o uso de cotas étnico-raciais em instituições de ensino que recebessem verbas do Estado. Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

propõe uma abordagem inapropriada da ideia que sedimenta o conceito de política pública, posto que, em um caráter geral, visa transformar a sociedade quando busca reduzir desigualdades, transferindo ao Poder Judiciário papel fundamental na interpretação dessas normas (Faian, 2024).

Quando analisada a relevância da política pública de cotas raciais, acompanha-se os argumentos de Pacheco (2023), nos quais indaga que a política de reserva de vagas não se volta exclusivamente para a democratização do acesso às universidades, ao incidir em diversas áreas como serviço público, instituições políticas, estabelecimentos de ensino privados, programas de pós-graduação, mas vai além.

As ações afirmativas, ao serem rejeitadas em sua proposta central, propiciam a negação em relação ao reconhecimento da desigualdade racial, havendo uma resistência em enxergar a população negra como sujeito de direito nessas medidas, buscando somente o recorte com o critério social ou de renda, ignorando todo o histórico de escravização e segregação.

A judicialização ainda pode ser vista sob dois ângulos, segundo Da Silva (2019), como uma afronta ao princípio da separação dos poderes ou como uma consequência direta da omissão do Poder Legislativo e Executivo, sendo que essa visão acaba deixando de lado a dor que o negro carrega na cor e na alma.

Ao passo que a finalidade da ação afirmativa é um compromisso que o país assumiu oficialmente em combater o racismo e desenvolver ações que visassem a reparação dos danos históricos que estão presentes até os dias atuais, conforme visualizado na seção anterior diante da luta no movimento negro e do que foi defendido na Conferência de Durban.

Convém ainda indicar que a judicialização da política pública, quando atacada, afronta a autonomia universitária, conforme aponta Lima (2020), ao demonstrar a frequência da posição judicial majoritária da universidade pública no polo passivo nos processos judiciais em consonância com a ausência de protagonismo das universidades que deixam de acessar o Poder Judiciário na busca por uniformizar algumas divergências jurídicas no âmbito de suas políticas públicas ou quando sequer apresentam recursos quando lhe são desfavoráveis.

Araujo (2023) referencia que o caráter elitista e excludente da educação superior no Brasil se manteve estruturado para formar elites que secularmente governavam o país, excluindo os com menos capital econômico, cultural, social e simbólico, em particular os não brancos, elemento este identificado por Souza (2021) ao destacar como o racismo criou o Brasil.

Lima e Alves (2020) argumentam que a intervenção do judiciário em casos como este se revela como uma ingerência extrema na autonomia universitária, sendo uma ameaça dos projetos neoliberais da política moderna da administração pública, que enxergam as cotas como

uma vantagem “exagerada”, ignorando a luta histórica pelo fim da discriminação racial e pelo acesso à educação da comunidade negra.

Santana, Cunha e Jesus (2022) explanam que as ações afirmativas implementadas como reserva de vagas se tornaram realidade diante das reivindicações construídas em decorrência das lutas dos movimentos negros em torno da garantia do acesso à educação superior.

A judicialização das ações afirmativas ou litigância contra a Universidade Pública tem no curso de medicina o objeto central do questionamento, conforme destacam Lima e Alves (2020), ao constatarem que o curso mais concorrido da universidade, conforme identificado nas ações individuais ajuizadas, busca suspender o processo seletivo de 2023.

Lima e Alves (2020) identificaram que um flagrante predomínio de pessoas brancas, promovendo resistência à política pública e o interesse na manutenção do padrão racial, estimula a contraposição da implantação de reserva de vagas, tornando o tema da raça como o ponto crucial dessa disputa, baseando-se no argumento da força da autoridade e da meritocracia para deslegitimar as ações afirmativas de reserva de vagas nas universidades públicas.

Desta forma, a judicialização em face das ações afirmativas mostra uma faceta da sociedade brasileira que, a depender da conveniência e do grupo beneficiado, torna mais frequente a atuação do Poder Judiciário como avalizador da política pública, atuando de forma mais relevante na aplicação do direito e na interpretação normativa.

## 3.3 Ações individuais contra a política adotada pela UNIFAP no processo seletivo de 2023 e a Ação Civil Pública n. 1007640-78.2023.4.01.3100.

O presente estudo tem como objeto a ação judicial conduzida pelo Ministério Público Federal do Amapá, ajuizada em 12 de abril de 2023 sob o n. 1007640-78.2023.4.01.3100, que buscou em caráter liminar suspender o processo seletivo realizado pela UNIFAP, por meio do edital n. 01/2023. Foi requerido ainda a reabertura do processo seletivo e a republicação do edital, a fim de que fosse utilizada, para a determinação do número de vagas, apenas a Lei 12.711/2012. Além da fixação de multa em caso de descumprimento da liminar, caso concedida.

Antes do MPF ajuizar a demanda, foram ajuizadas quatro ações individuais, todas estas indicadas pela procuradora na petição que instrui a ação civil pública para corroborar e sustentar a medida tomada. Cumpre destacar que a ação proposta pelo MPF continua em andamento perante o TRF1.

A ação aqui objeto da presente pesquisa teve sentença proferida em 16/12/2024 pelo

magistrado de 1º grau, tendo sido objeto de recursos de apelação interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), pela UNIFAP, pela Seção Sindical dos Docentes da Fundação Universidade Federal do Amapá (SINDUFAP) e pelo MPF, sendo remetido ao Tribunal Regional Federal para que os recursos sejam julgados pelos Desembargadores.

O acesso ao processo se deu através do site do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do TRF1, através de consulta pública no sítio eletrônico onde estão disponíveis os atos judiciais e as movimentações do processo, tendo em vista se tratar de ação pública ajuizada pelo MPF.

Através da leitura da petição inicial na ação proposta pelo MPF, foram identificadas 04 ações individuais citadas no referido documento que demonstraram a pertinência, segundo o MPF, da demanda e do interesse público no questionamento judicial do processo seletivo realizado pela UNIFAP.

Uma delas foi a ação popular n. 1003192-62.2023.4.01.3100, proposta por uma estudante amapaense,[23] na qual requereu liminarmente a suspensão e, posteriormente, a anulação da resolução CONSU n. 21 e do edital do processo seletivo. A mesma autora, concomitantemente, ajuizou uma ação civil pública, n. 1003399-61.2023.4.01.3100, com pedido liminar, arquivada após sentença considerá-la improcedente, em 06/12/2023.

Na terceira ação individual ajuizada contra o processo seletivo, um colégio particular impetrou mandado de segurança sob o n. 1003820-51.2023.4.01.3100, requerendo liminarmente a suspensão e, por fim, a anulação da resolução do CONSU n. 21 que estabeleceu a ação afirmativa no processo seletivo de 2023. A ação foi extinta, sem resolução do mérito[24] e se encontra arquivada.

Por fim, a última ação individual foi ajuizada com a impetração do mandado de segurança distribuído sob o n. 1006285-33.2023.4.01.3100, também buscando suspender os efeitos da resolução do CONSU n. 21/2022 e o edital n. 01/2023-UNIFAP, que regia o processo seletivo ora analisado. A ação foi julgada improcedente, tendo a autora recorrido e o feito foi encaminhado para julgamento do recurso pelos desembargadores.

Nessa linha de questionamento judicial, remonta-se agora à ação judicial objeto da presente pesquisa, a ação civil pública n. 1007640-78.2023.4.01.3100 proposta pelo Ministério Público Federal contra a política pública adotada pela UNIFAP no processo seletivo de 2023, regido pelo edital n. 01/2023-UNIFAP.

---

[23] A autora da ação não será citada por não ser propriamente o objeto desta pesquisa e para preservar os dados pessoais.

[24] De acordo com Didier Jr (2016), a extinção do processo sem resolução do mérito ocorre quando a ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação impede o exame do pedido, levando o magistrado a encerrar o processo sem apreciar o direito material discutido.

A ação civil pública tem como base, além do questionamento judicial apontado pelo MPF, as ações individuais elencadas anteriormente, promovendo um suporte fático e quantitativo para os argumentos trazidos pelo órgão a fim de que sejam atendidos os pleitos apresentados.

Foi requerido pelo MPF que a UNIFAP cumprisse a recomendação editada pelo órgão ministerial n. 80/2018, que sugeria a realização de processo seletivo diferenciado para indígenas e quilombolas. Além de requerer liminarmente a suspensão do processo seletivo de 2023 e a readequação imediata das vagas para 50% de ampla concorrência e 50% para ações afirmativas.

No mérito da ação judicial, foi requerido pelo MPF que, concedida a liminar, fossem confirmados definitivamente seus efeitos, com a determinação de que a UNIFAP implementasse sua Política de Ação Afirmativa (PAAF) a partir de dados objetivos acerca da realidade da população amapaense, com apoio na realização de audiências públicas, com a participação da universidade, de órgãos e entes de tutela dos direitos dos cidadãos amapaenses, população, membros de todos os coletivos alvos da política pública.

Em observação aos argumentos apontados na petição inicial da ação civil pública, pode-se destacar os principais questionamentos do MPF:

I – O percentual das vagas destinadas às ações afirmativas no Processo Seletivo de 2023;

II – A inobservância da normativa do Conselho Superior (CONSU) n. 21/2022;

III – As recomendações realizadas no processo administrativo n. 23125.008237/2019–46, que sugeriu medidas a serem tomadas pela Universidade no PAAf;

IV – O ajuizamento de outras demandas requerendo a anulação do edital n. 01/2023;

V – A adoção de vagas suplementares em processos seletivos no caso de novas modalidades de cotas;

VI – A inexistência de independência absoluta das universidades em relação à autonomia universitária constante da Constituição Federal;

VII – A criação de desigualdades, violação do princípio da isonomia e do pluralismo acadêmico, com a implementação da política de ações afirmativas no PS de 2023.

A ação civil pública tinha em seu polo passivo apenas a UNIFAP, sob o principal questionamento de ter aplicado no processo seletivo de 2023, através do edital n. 01/2023, reserva de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas dos cursos de graduação para cotas e 25% (vinte e cinco por cento) para a ampla concorrência “1.8 Das vagas do PS UNIFAP 2023, 75% serão destinadas à modalidade de sistema de reserva de vagas (cotas) e 25% para a ampla concorrência […]” (Brasil, 2023, p. 20).

O MPF questionou também a norma que regulamentava a política adotada pela UNIFAP, que era a Resolução do Conselho Superior (CONSU) n. 21, de 13 de dezembro de 2022. A procuradora aponta na inicial: “importante evidenciar que em 13 de dezembro de 2022 foi a final da copa do mundo FIFA de 2022, sendo a mesma data de aprovação da resolução CONSU n. 21, de 13 de dezembro de 2022”, o que não acrescenta nenhum elemento ao processo, já que não havia sido considerado ponto facultativo no país.

O MPF apontou ainda que foi aberto inquérito civil (n. 1.12.000.000259/2023–89) para que fosse analisada a referida norma que regulamentou a política de reserva de vagas adotada pela UNIFAP no ano de 2023. Sustentou que no inquérito, a resolução CONSU n. 21/2022 foi aprovada sem a manifestação de outras entidades representativas envolvidas na política de cotas, como por exemplo o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB).

Consta ainda na petição inicial a realização de audiência pública em 25/06/2018, na qual foram questionados os percentuais de destinação das vagas, sendo explicado pela vice-reitora os critérios analisados, trecho frisado pelo MPF: “A vice-reitora esclareceu que os critérios adotados para o cálculo do número de vagas consideraram a lei 12.711 e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acerca dos indígenas, e que, no caso dos quilombolas, tomaram-se esses critérios por analogia.” (Brasil, p. 09, 2023)

O MPF destacou também que o parecer contido no Processo Administrativo n. 23125.008237/2019–46 apresentou um breve histórico da PAAf/UNIFAP, sugerindo ajustes à minuta de resolução analisada e, quanto ao objeto do feito, recomendou a realização de estudos para a inclusão de novos coletivos a serem atendidos, a criação de um Banco de Dados de Cotistas e a nomeação de uma comissão especial para avaliação periódica da PAAf/UNIFAP, que culminou com a Resolução n. 21/2022, versão final aprovada pelo CONSU da UNIFAP.

A ação civil pública estabeleceu como objetivo garantir a lisura do processo seletivo dos cursos de graduação da UNIFAP, por meio da anulação da resolução CONSU n. 21/2022, para que fossem redistribuídas as vagas de acordo com o entendimento adotado pelo órgão ministerial.

Importante destacar que, na inicial, o MPF apontou que uma candidata havia ajuizado ação popular sob o n. 1003192-62.2023.4.01.3100, também visando a anulação da Resolução do CONSU n. 21/2022 e a previsão do edital n. 01/2023 do PS 2023.1 da UNIFAP no que tangia às cotas suplementares criadas pela Universidade. Pontua-se ainda que a referida candidata desistiu da ação popular e o MPF assumiu o polo ativo da demanda judicializada, culminando com a ação civil pública ora analisada.

Apontou-se ainda na petição inicial do MPF que o Colégio Conceito LTDA ajuizou

mandado de segurança sob o n. 1003820-51.2023.4.01.3100, também solicitando a suspensão da Resolução CONSU/UNIFAP n. 21/2022, sob o fundamento de perigo de ineficácia da política pública adotada no processo seletivo de 2023 veiculado no Edital n. 001/2023-PROGRAD/UNIFAP de 24/02/2023.

Citada também outra candidata, que impetrou mandado de segurança sob n. 1006285-33.2023.4.01.3100, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução n. 21/2022, editada pelo Conselho Universitário da UNIFAP e, por consequência, que o Edital n. 1/23 do processo seletivo da UNIFAP, com a declaração de novo resultado, considerando 50% das vagas para as cotas e 50% para a ampla concorrência.

O MPF entendeu que não havia conexão entre os processos apontados acima, pois a presente ação teria uma maior abrangência do que as outras demandas judiciais. Alegou que a Lei de Cotas é constitucional, reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, voltada para a concretização do princípio da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

A autonomia universitária também é elencada pelo MPF conforme artigo 207 da Constituição Federal (CF/1988) e artigo 53 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) e do art. 12 da portaria normativa MEC n. 18/2012, que estabelece critérios para a atuação institucional na formulação de políticas internas. Ponto este delineado quando a parte autora indica a Política Afirmativa de Bonificação Regional como escopo no artigo 53 da Lei 9.394/1996 “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior; fixar os currículos dos seus cursos e programas; fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio” (MEC, 2022). O entendimento do STF também foi sinalizado pelo MPF:

> Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento de que "A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da CF, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996" (ADPF 759 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, red. Do ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-2-2021). É dizer: o exercício dessa autonomia didático-científica das universidades tem a sua manifestação mais excelente nas normas internas, tais como seus estatutos e regimentos (Brasil, 2023, p. 45).

Apesar de demonstrar compreensão sobre a autonomia universitária, é possível identificar a posição ministerial sobre os limites da ação do ente educador:

> Nessa senda, é importante assentar que esta autonomia encontra limites no próprio

> texto constitucional, sob pena de se consagrar às universidades uma autonomia que na prática funciona como verdadeira independência superior ao próprio desenho institucional idealizado pelo constituinte, o que não é assegurado a nenhum dos Poderes da República Federativa do Brasil. Entender pela extrema amplitude desta autonomia vai de encontro aos próprios ditames do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2023, p. 23).

O MPF demonstrou, nos argumentos iniciais, que o ato normativo elaborado pela UNIFAP no processo seletivo de 2023 estaria sujeito à revisão, pois não foi observada a aplicação, como no caso concreto, dos limites da autonomia universitária, diante da inexistência de independência absoluta das universidades, fundamentando a atuação ministerial, alegando que a educação seria direito de todos e que a política pública adotada pela UNIFAP viola a igualdade e as condições de acesso.

Importa destacar que a ação foi ajuizada em 12 de abril de 2023 e o censo realizado em 2022 foi divulgado em junho de 2023, assinala o órgão ministerial, entretanto, o censo realizado em 2010 e comentado na inicial, apontava que 73,93% da população amapaense se autodeclarava negro (preto/pardo). Inclusive, destaca-se o trecho:

> Somados os percentuais dos contemplados legalmente com a política de cotas e resguardada ao menos uma vaga à PcD, tem-se o percentual populacional de 75,03% de pretos, pardos e indígenas no Amapá (PPI). Logo, para observância da reserva legal, é necessário que a UNIFAP destine 75% das vagas das cotas legais para cursos de Graduação aos PPI e PcD (Brasil, 2023, p.26).

Nesse contexto, a Procuradoria Federal junto à UNIFAP alega que havia advertido a instituição acerca da possibilidade de instituir cotas destinadas a outros grupos sociais, desde que observada a distribuição prevista no art. 10 da Portaria Normativa MEC n. 18/2012, norma esta que já era de conhecimento da Universidade. Tal orientação consta do item 14 do Parecer n. 00147/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.

Considerando ainda os parâmetros delineados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, como: a definição de grupos sociais determinados como destinatários; a constatação da manutenção histórica e estrutural de exclusão social desses grupos; a implementação de ação afirmativa específica; e a previsão de vigência por tempo determinado, o MPF entendeu ser imprescindível que a UNIFAP fundamentasse a formulação de sua política de ações afirmativas em dados concretos da realidade brasileira e, em especial, do contexto amapaense.

Nesta seara, a ação ainda incute a pertinência da utilização de informações produzidas por órgãos oficiais, como o IBGE, bem como pesquisas desenvolvidas por instituições comprometidas com o desenvolvimento do Estado do Amapá, estudos acadêmicos conduzidos pela própria UNIFAP e, ainda, audiências públicas voltadas à discussão sobre a implementação

da PAAf.

O MPF relata que no processo n. 23125.008237/2019–46, que tratou de proposta de reformulação da Resolução n. 39/2017 e culminou com a aprovação da Resolução CONSU n. 21/2022, não encontrou registro de audiência pública, apesar de o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), com base no trabalho realizado pela Comissão de Políticas de Ações Afirmativas da UNIFAP, ter recomendado ao então Reitor da UNIFAP sua ocorrência no dia 08/11/2018.

Outro ponto ditado pelo autor é que a Resolução CONSU n. 21/2022 não existe nos autos dos dois processos administrativos, registro de realização de quaisquer estudos do contexto amapaense, voltados a subsidiar a instituição da PAAf.

O MPF suscita que não encontrou nenhuma informação que apontasse a motivação da UNIFAP nem na implementação nem na quantificação da reserva de cotas para pessoas do campo e pessoas em situação de deslocamento forçado ou migrantes internacionais, que se encontra, pelos termos da Resolução, como destinatário de igual tratamento conferido a outros coletivos, ainda que, ao que tudo indica, tenham maior expressividade numérica.

E, por fim, frisa-se o último tópico apontado pelo MPF, ao apontar controvérsias em relação a todo o histórico apresentado na fundamentação, quando aponta (TRF, p. 69): "possível desproporcionalidade das cotas diante do número total de vagas e possibilidade de criação de outra desigualdade" com os dados:

> Segundo o censo de 2010, o número de habitantes no Amapá de 18 a 34 anos (idade universitária) corresponde aos seguintes quantitativos: brancos: 51.068, pretos: 20.149, amarelos: 2.492, pardos: 139.691, indígenas: 2.100. Total: 215.500". O número de brancos e amarelos em idade universitária é de 53.560 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta), correspondente a 24,85% dos habitantes do Amapá entre 18 a 34 anos no censo de 2010. A partir disso, há delineamento do quantitativo de potenciais candidatos ao ingresso na UNIFAP que não seriam beneficiários da política de cotas em tese e que estariam submetidos ao PS nos 25% de vagas delimitados para a ampla concorrência, mas que também são dependentes da precária rede pública de ensino. (Brasil, 2023, p. 69).

Consubstanciados os argumentos do MPF, é possível identificar elementos de racialização que indicam perspectivas que serão analisadas na próxima seção, mas que se inserem em uma estrutura que visa dialogar com seu próprio grupo social, beneficiando diretamente pessoas lidas socialmente como pertencentes ao seu perfil, na medida em que foram requeridos os seguintes pedidos:

> Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:
> 1) A concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, para determinação de

> cumprimento de obrigação de fazer pela UNIFAP, CONSUbstanciada:
> 1.1) Na suspensão do PS 2023.1, atualmente com período de inscrições encerradas;
> 1.2) Reabertura no PS 2023.1, como republicação de edital cujo regramento quanto à PAAf da UNIFAP seja apenas com base na Lei de Cotas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da intimação da decisão liminar;
> 1.3) A fixação de astreintes à UNIFAP e direta e pessoalmente ao Reitor da IFES, pelos motivos acima expendidos, em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilização nas demais esferas;
> 1.4) Que a UNIFAP cumpra os termos da RECOMENDAÇÃO n. 80/2018, do MPF, para:
> a) Realizar processo seletivo diferenciado apenas para indígenas e quilombolas, com reserva de vagas para todos os Cursos de Graduação, levando em consideração a educação diferenciada implementada pelos respectivos povos tradicionais; bem como
> b) Promova a efetiva participação das comunidades indígenas e quilombolas no processo de formulação e execução do sobredito processo seletivo diferenciado;
> 2) Que, no mérito, as disposições atinentes à tutela de urgência acima delineada sejam integralmente confirmadas, tanto para o PS 2023.1 da UNIFAP e PSD para indígenas e quilombolas quanto para os PS posteriores;
> 3) Que no mérito, seja a UNIFAP condenada a implementar sua PAAf a partir de dados objetivos acerca da realidade da população amapaense, assessoramento jurídico da Procuradoria Federal e com realização de audiências públicas com participação do corpo estudantil da UNIFAP, órgãos e entes de tutela dos direitos dos cidadãos amapaenses, população e membros de todos os coletivos a serem alvo da PAAf da UNIFAP e de toda a população amapaense. Deve ser conferida à audiência pública máxima publicidade e divulgação em todo o território amapaense (Brasil, 2023, p. 81).

Desta forma, o processo foi encaminhado para a decisão inicial do magistrado competente.

### 3.4 Da decisão liminar e da sentença proferida na ação civil 1007640-78.2023.4.01.3100

Após o MPF ingressar com a ação civil em 12 de abril de 2023, o processo foi encaminhado ao magistrado do TRF1, titular da 6ª Vara Federal Seção Judiciária do Amapá, para proferir uma decisão inicial, a fim de analisar e dar encaminhamento à ação judicial.

Ocorre que, ao receber a ação em análise, o magistrado entendeu inicialmente que a demanda apresentada pelo MPF teria relação com a ação 1003192-62.2023.4.01.3100, citada na subseção anterior, ajuizada por uma candidata que havia se sentido prejudicada no processo seletivo de 2023 realizado pela UNIFAP e que tal ação que tramitava na 2ª Vara Federal desta seção judiciária, seria preventa[25] para julgar a presente ação.

A partir do entendimento do magistrado, foi suscitado conflito de competência,[26] a fim

[25] A prevenção é critério de determinação de competência: entre dois juízos igualmente competentes, considera-se competente aquele que primeiro tomou conhecimento da causa (Didier Jr., 2016).
[26] Conflito de competência é o incidente processual que surge quando dois ou mais órgãos jurisdicionais divergem acerca da competência para processar e julgar determinada causa (Didier Jr., 2016).

de que fosse esclarecido qual juízo seria competente para julgar a presente ação, tendo em vista que já haveria uma ação anterior questionando o mesmo fato, para que não fossem proferidas decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, ocorrendo a suspensão do processo.

O conflito suscitado em 26 de abril de 2023 foi solucionado pelos desembargadores do TRF1, incumbidos de definir o juízo competente. Desta feita, em 11 de abril de 2024, quase um ano depois, foi publicada a decisão, na qual foi declarado o juízo da 6ª Vara Federal como competente para julgar a demanda proposta pelo MPF.

Sanada a pendência, o magistrado concedeu decisão liminar[27] deferindo em parte os pedidos do MPF para determinar:

I – Suspender os efeitos da Resolução CONSU n. 21/2022, at é o julgamento em definitivo da ação;

II – Suspender o processo seletivo de 2024, regido pelo edital n. 01/2024;

III – Readequação da distribuição das vagas em 50/50 entre ações afirmativas e ampla concorrência;

IV – A aplicação de multa de R$ 50.000,00 por dia, em caso de descumprimento da decisão pela UNIFAP.

Com a concessão da liminar, atendendo em parte os pedidos requeridos pelo MPF, a UNIFAP foi intimada para ciência da demanda e cumprimento da decisão judicial, a fim de proceder à imediata suspensão do processo seletivo de 2024 e readequar as vagas do certame.

A UNIFAP foi intimada para cumprimento da decisão em 17/04/2024, apresentando posteriormente pedido de reconsideração da decisão judicial, além de questionar os elementos apontados pelo magistrado ao atender os pedidos do MPF contra a política pública adotada pela instituição.

A Defensoria Pública da União (DPU) ingressou como interessada na ação, a fim de defender a legalidade da política adotada pela UNIFAP. Ambas apresentaram questionamentos judiciais, buscando a manutenção da resolução e do edital que regia o processo seletivo, assim como requereram que fossem considerados legais todos os atos efetuados no certame.

O MPF, a UNIFAP e a DPU apresentaram seus fundamentos e elementos probatórios com a finalidade de sustentar seus argumentos, vindo o processo a ser encaminhado para o magistrado, para que fosse proferida sentença, o que ocorreu em 16/12/2024, na qual o referido

[27] Decisão liminar é a decisão proferida no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, fundada em cognição sumária e apta a conceder tutela imediata e provisória (Didier Jr., 2016).

ato judicial constou com as seguintes considerações:

I - Declarar nulas as disposições da Resolução CONSU 21/2022 – UNIFAP, notadamente as que destinaram 75% das vagas dos processos seletivos promovidos pela UNIFAP relativos aos cursos de graduação para a modalidade de sistema de reserva de (...), devendo a IES limitar a política de quotas à 50% do total de vagas ofertadas, ou seja, promover a readequação/redistribuição das vagas de forma proporcional, razoável e dentro dos limites da legalidade (Lei 12.711/2012), em proporção igualitária (50/50) entre os beneficiários de "ações afirmativas" e àqueles que se encontram em "ampla concorrência", conforme exposto acima, tanto para os certames realizados sob a égide da Resolução CONSU 21/2022 – UNIFAP, como para os próximos Processos Seletivos, tal como, aliás, requerido pelo MPF na parte final do item 2, do pedido exordial;

II - Determinar à UNIFAP, todavia, que mantenha a aplicação das disposições do Capítulo VII da Resolução CONSU 21/2022, no que se refere aos Processos Seletivos Diferenciados para a seleção de candidatos indígenas e quilombolas, com reserva de vagas supranuméricas para todos os Cursos de Graduação, levando em consideração a educação diferenciada implementada pelos respectivos povos tradicionais, promovendo a efetiva participação das comunidades indígenas e quilombolas no processo de formulação e execução do sobredito processo seletivo diferenciado, com plena observância da Recomendação n. 80/2018 MPF/PR/AP;

III - Determinar à UNIFAP que viabilize a atualização/implementação de sua PAAf a partir de dados objetivos acerca da realidade da população amapaense, observando a proporção igualitária (50/50) entre os beneficiários de "ações afirmativas" e àqueles que se encontram em "ampla concorrência", pois, eventual rediscussão administrativa da matéria não possui o condão de conferir legalidade para a extrapolação abstrata do percentual de 50%;

IV - Para o caso de descumprimento das obrigações mencionadas na referida sentença, fixo, desde logo, multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a serem tomadas por este juízo".

Dessa forma, o magistrado concedeu a liminar requerida pelo MPF e, posteriormente, ao julgar o mérito da ação, entendeu pertinentes os pedidos constantes na ação civil pública, para anular as disposições contidas na resolução CONSU 21/2022-UNIFAP no tocante à reserva de 75% das vagas no processo seletivo de 2024, além de determinar que fosse readequada a distribuição em 50/50, entre ações afirmativas e ampla concorrência.

Após proferida a sentença, ingressam como interessados no processo, em defesa da

política adotada pela UNIFAP, o Coletivo Utopia Negra Amapaense, a Seção Sindical dos Docentes da Fundação Universidade Federal do Amapá (SINDUFAP), o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES). Ingressou ainda como assistente simples[28] do MPF, uma aluna, entendendo ter sido prejudicada pela política pública adotada no processo seletivo.

Em 18 de novembro de 2025, o processo e os referidos recursos foram encaminhados ao TRF1, para serem julgados pelos desembargadores responsáveis pela análise. Assim, a ação judicial continua em trâmite, sem que até a presente data tenha sido julgada a demanda de forma definitiva.

No mais, conforme elencado na presente seção, os argumentos contidos na ação do MPF, na decisão liminar e na sentença proferidos pelo magistrado, serão objeto de análise na seção seguinte.

[28] Na assistência simples, o terceiro intervém em processo alheio para auxiliar uma das partes, porque a decisão a ser proferida pode afetar, reflexamente, relação jurídica mantida entre ele e o assistido (Didier Jr., 2016).

# 4 DISCURSO EM DISPUTA: ANÁLISE DE CONTEÚDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1007640-78.2023.01.3100

A presente seção tem como finalidade analisar elementos da ação civil pública n. 1007640-78.2023.4.01.3100 proposta pelo MPF que questionou judicialmente a implementação da política pública de ação afirmativa de reserva de vagas adotada pela UNIFAP no processo seletivo de 2023.

Na primeira subseção, serão apresentados os procedimentos metodológicos utilizados na realização da análise de conteúdo, as técnicas utilizadas e os demais atos que referendam a pesquisa científica, com a exposição de quadros e tabelas a fim de compreender o fenômeno estudado.

Os dados foram organizados em três categorias analíticas, construídas em conformidade com os critérios escolhidos. A primeira categoria definida foi a de relações raciais e privilégios, que reúne os discursos relacionados à igualdade, discriminação racial, neutralidade estatal, ações afirmativas e interpretação constitucional.

A segunda categoria é a de potencial antisubordinatório da reserva de vagas, voltada às discussões sobre acesso ao ensino superior, ocupação de espaços acadêmicos e diversidade racial. A terceira categoria foi nominada como atuação estatal e ações afirmativas, que contempla os argumentos referentes à capacidade dessas políticas de enfrentar desigualdades estruturais e promover a igualdade material. Cada uma dessas categorias será desenvolvida em uma subseção específica deste capítulo.

Na etapa de tratamento dos resultados e inferência, as categorias foram interpretadas à luz do referencial teórico da pesquisa, buscando identificar convergências, divergências e permanências argumentativas entre a petição inicial do Ministério Público Federal, a decisão liminar e a sentença.

Para tanto, a análise fundamentou-se nas unidades de contexto construídas a partir das unidades de registro previamente identificadas, permitindo compreender como os discursos jurídicos atribuem significados às ações afirmativas raciais e suas implicações para a efetividade da reserva de vagas.

Nas subseções seguintes, cada categoria será examinada por meio da análise de conteúdo categorial, orientada pela Teoria Crítica da Raça e pelas categorias teóricas do pacto da branquitude, do racismo estrutural e do racismo institucional, trazendo uma perspectiva racial na análise do fenômeno.

## 4.1 Do percurso metodológico da análise de conteúdo

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, por buscar compreender os sentidos, significados, argumentos e construções discursivas presentes nos documentos produzidos no âmbito de uma ação judicial que resultou na suspensão de processo seletivo da Universidade Federal do Amapá.

A opção pela pesquisa qualitativa decorre da natureza do problema investigado, que exige a interpretação dos discursos jurídicos e das concepções de igualdade, discriminação racial, ações afirmativas e reserva de vagas mobilizadas pelos atores institucionais envolvidos no processo.

A investigação não possui finalidade estatística nem pretende mensurar fenômenos sociais. Seu objetivo consiste em compreender como determinados argumentos jurídicos foram construídos e utilizados para fundamentar a atuação do Ministério Público Federal e as decisões proferidas pelo magistrado responsável pelo caso.

A estratégia metodológica adotada como forma de delineamento da pesquisa é o estudo de caso. Conforme Yin (2001), o estudo de caso consiste em investigação empírica que examina fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto real. A escolha dessa estratégia decorre da singularidade do objeto investigado, consistente em uma ação judicial específica envolvendo a suspensão de processo seletivo destinado ao ingresso no ensino superior.

O estudo visa compreender profundamente um caso específico, considerado revelador para a análise das interpretações jurídicas produzidas sobre igualdade, discriminação, cotas raciais, reserva de vagas e políticas públicas de inclusão racial. Logo, não se pretende analisar todas as decisões judiciais sobre ações afirmativas raciais. A escolha do caso único justifica-se por seu potencial analítico, permitindo compreender como instituições estatais interpretam políticas de ação afirmativa e quais efeitos essas interpretações podem produzir sobre a efetividade do acesso da população negra ao ensino superior.

Como técnica de coleta de dados, utilizou-se a pesquisa documental em que os dados empíricos foram extraídos exclusivamente de documentos integrantes do processo n. 1007640-78.2023.4.01.3100. A pesquisa documental é adequada porque os documentos processuais constituem registros institucionais que permitem reconstruir os argumentos jurídicos produzidos ao longo da controvérsia. Foram observados os critérios de autenticidade, confiabilidade, representatividade e pertinência do material documental utilizado (Mendes e Miskulinm 2011).

A técnica de análise dos dados adotada foi a Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2011). Trata-se de um conjunto de técnicas de análise destinado à produção de inferências por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens a fim de compreender o fenômeno.

A escolha da Análise de Conteúdo decorre de sua capacidade de identificar significados, regularidades discursivas, categorias argumentativas e estruturas de sentido presentes nos documentos jurídicos. A metodologia permite ultrapassar a mera leitura descritiva dos textos processuais, possibilitando compreender as concepções de igualdade, discriminação e ações afirmativas presentes nos discursos institucionais.

O percurso analítico observou as três etapas apresentadas por Bardin (2011): 1) pré-análise; 2) exploração do material; e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na fase de pré-análise, foi realizada, após a leitura flutuante, a organização do *corpus* documental, seguida de leituras sucessivas e leitura flutuante dos documentos. Essa etapa permitiu identificar temas recorrentes, expressões relevantes e núcleos de sentido relacionados ao problema de pesquisa. As leituras preliminares possibilitaram a definição das unidades de registro e dos critérios de codificação adotados posteriormente.

Como já explanado, o corpus da pesquisa é composto pela petição do MPF, pela decisão liminar e pela sentença proferida pelo magistrado. A contestação apresentada pela UNIFAP, através de sua procuradoria, não foi incluída na análise, tendo em vista a impossibilidade de acesso público às informações do documento, mantendo-se o objetivo de analisar a atuação dos membros institucionais do sistema de justiça.

A ação civil foi identificada após consultar de forma pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) o nome “Universidade Federal do Amapá”, sendo inserido na aba classe judicial o termo “ação civil pública”, resultando na localização de 30 ações judiciais em trâmite no sistema.

A fim de delimitar o período de busca, foi indicado o ano de 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023), resultando na identificação de 03 ações judiciais. Das ações visualizadas, apenas 01 consta como “Cota para ingresso–Ações Afirmativas”, sendo o processo 1007640-78.2023.4.01.3100, objeto da presente pesquisa.

As demais ações n. 1035620-97.2023.4.01.3100 e n. 1024790-72.2023.4.01.3100 localizadas foram excluídas da busca, tendo em vista tratar de redução de nota de corte de processo seletivo para vagas remanescentes e de contratação de técnicos para a Unidade Básica de Saúde localizada na UNIFAP, respectivamente.

Selecionada a ação, foram localizados e identificados apenas os atos proferidos pelo magistrado, durante o trâmite processual, em virtude da restrição das demais manifestações em face da Lei de Proteção de Dados (LGPD). Desta forma, a fim de visualizar a petição inicial do MPF, foi realizado o acesso ao site "www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos", no qual foi aberta uma solicitação.

Foram encaminhadas informações pessoais do pesquisador, nas quais foi informada a necessidade de acesso ao referido documento com a finalidade de pesquisa acadêmica, tendo em vista ser realizada por mestrando da UNIFAP, informando dados pessoais e acadêmicos, constando ainda e-mail pessoal para retorno.

Após a solicitação, foram encaminhadas a petição inicial do MPF e o sumário constante no documento. Assim, foi acrescentado ao acervo de documentos da pesquisa, a petição inicial e os demais atos judiciais proferidos pelo magistrado. Em virtude de o feito ainda estar tramitando em sede recursal (segundo grau), a pesquisa consiste na análise dos atos decisórios existentes até a sentença do magistrado de primeiro grau, desconsiderando os recursos e demais questionamentos jurídicos.

A escolha dos documentos consistiu na possibilidade de constatar elementos de racialização nas manifestações dos membros institucionais do sistema de justiça. A seleção observou os critérios de exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência propostos por Bardin (2011). Os documentos concentram os principais argumentos jurídicos produzidos no processo e permitem analisar a construção discursiva da controvérsia desde sua instauração até o julgamento realizado pelo juiz de primeiro grau.

Seguindo as etapas metodológicas, no que se refere à referenciação de índices, foram definidas as expressões: igualdade/desigualdade, discriminação/ discriminatória/discriminatório/discriminador/discriminadora, cota(s)/reserva de vagas/política(s), identificadas nos documentos selecionados como objeto da pesquisa.

O índice "igualdade" compreendeu também a expressão "desigualdade", em razão de integrarem o mesmo campo semântico relacionado às discussões sobre igualdade formal, igualdade material e desigualdades raciais. O índice "discriminação" incluiu as expressões

discriminatória, discriminatório, discriminador e discriminadora, por compartilharem o mesmo núcleo de significação.

Os índices "cota" e "política" foram consideradas tanto na forma singular quanto plural. A expressão "reserva de vagas" foi analisada conjuntamente com "cotas", uma vez que ambas se referem ao mesmo mecanismo jurídico de ação afirmativa.

Os índices indicados são os elementos concretos que estão presentes no texto e que foram procurados ativamente para extração, sendo a evidência "visível" da pesquisa. Nesse contexto, a unidade de registro escolhida na pesquisa foi a "palavra". As unidades de contexto foram constituídas pelos trechos argumentativos nos quais as unidades de registro estavam inseridas, permitindo analisar o significado produzido em cada situação discursiva.

A escolha dessas unidades de registro se fundamenta na compreensão de Bardin (2011) de que corresponde ao elemento de significação que será utilizado como base para a categorização e interpretação dos dados. No presente estudo, os termos constituem elementos do debate jurídico travado na ação judicial e permitem identificar as diferentes concepções mobilizadas pelos atores processuais acerca das ações afirmativas raciais.

Cabe ainda justificar a utilização de elementos da etimologia das palavras utilizadas na definição das unidades de registro nos inícios das subseções seguintes em virtude de se buscar evidenciar que o emprego dos termos e seus sentidos estão diretamente ligados à compreensão das palavras a partir de seu código cultural, posição social e de sua identidade racial.

Para a validação destes índices, estabeleceu-se como indicador a regra de enumeração por frequência, que consiste em quantificar a aparição de determinadas palavras para medir a sua relevância no discurso. A Tabela 6 ilustra a frequência de aparição destes índices no corpus da pesquisa*:*

Tabela 6 - Índices e Indicadores encontrados

| Categoria | Igualdade | Discriminação | Política | Cota (s) | Reserva de vagas |
|---|---|---|---|---|---|
| Manifestação do MPF | 3 | 5 | 12 | 21 | 3 |
| Ato do Magistrado (Liminar) | 15 | 7 | 10 | 16 | 12 |
| Ato do Magistrado (Sentença) | 15 | 11 | 10 | 24 | 13 |

Fonte: Elaborado pelo autor.

Além disso, após a identificação dos índices, foram destacadas e codificadas as unidades de registro e contexto (Apêndices A, B e C). Para garantir transparência e rastreabilidade dos dados, foi adotado sistema de codificação documental nos seguintes termos:

Tabela 7 – Códigos de identificação

| Trechos | Código |
|---|---|
| Trechos do MPF | MPF |
| Trecho da decisão liminar | LIM |
| Trecho da Sentença | SEN |

Fonte: Tabela elaborada pelo autor.

Os trechos da petição inicial receberam a sigla MPF seguida de numeração sequencial crescente (MPF1, MPF2, MPF3 etc.). Os trechos da Decisão Liminar receberam a sigla LIM seguida de numeração sequencial crescente (LIM1, LIM2, LIM3 etc.). Os trechos da Sentença receberam a sigla SEN seguida de numeração sequencial crescente (SEN1, SEN2, SEN3 etc.). Esse procedimento possibilita a localização precisa de cada excerto analisado e assegura transparência ao percurso metodológico.

Embora a decisão liminar e a sentença possam ser classificadas como "atos do magistrado", se propôs a separação em dois códigos, a fim de evidenciar a relevância dos dois atos, tendo em vista que a decisão liminar possui caráter transitório, precário e visto como imediato. A sentença, por outro lado, possui caráter definitivo, requerendo do juiz(a) maior fundamentação, devendo acolher ou rechaçar os argumentos da defesa e do requerente.

Após a codificação, os dados foram agrupados em três categorias analíticas. A categoria "Relações raciais e privilégios" reúne os trechos relacionados às concepções de igualdade, discriminação racial, neutralidade estatal, ações afirmativas e interpretação constitucional.

A categoria "Potencial antisubordinatório da reserva de vagas" contempla os excertos que abordam acesso ao ensino superior, ocupação de espaços acadêmicos e diversidade racial. A categoria "Atuação estatal e Ações Afirmativas" reúne os trechos relacionados à capacidade das ações afirmativas de enfrentar desigualdades estruturais e promover igualdade material.

Essas categorias foram construídas observando os critérios de exclusão mútua, homogeneidade, pertinência, objetividade, fidelidade e produtividade, se aquando ao presente estudo:

Quadro 2 – Modelo Analítico

| Categorias de Análise | Unidade de Registro | Índices | Indicadores |
|---|---|---|---|
| Relações raciais e privilégios | Palavra | Igualdade/desigualdade<br>Discriminação/discriminatória | Frequência |
| Atuação estatal e Ações Afirmativas | Palavra | Política(s) | Frequência |
| Potencial antisubordinatório da reserva de vagas | Palavra | Cota(s)<br>Reserva de vagas | Frequência |

Fonte: Quadro criado pelo autor

Na etapa final, as categorias de análise foram interpretadas à luz do referencial teórico da pesquisa. O objetivo consistiu em identificar convergências, divergências, permanências e deslocamentos argumentativos entre a petição inicial do Ministério Público Federal, a decisão liminar e a sentença. A análise buscou compreender como os discursos jurídicos construíram significados relacionados às ações afirmativas raciais e quais consequências interpretativas podem decorrer dessas construções para a efetividade da reserva de vagas destinada à população negra.

A fim de que o conteúdo seja analisado nas próximas subseções, foram realizadas as unidades de contexto a partir das unidades de registro localizadas como “igualdade/desigualdade”, “discriminação/discriminatória/discriminador”, “cota(s)”, “reserva de vagas” e “política” na petição do MPF, na decisão liminar e na sentença, respectivamente, e disponibilizados como apêndices, com o objetivo de evitar repetições dos trechos nas análises.

A partir das unidades de contexto, permite-se visualizar a inter-relação entre os códigos de registro, as unidades de contexto e as categorias de análise, com suporte nas categorias teóricas até aqui delineadas, construindo uma pesquisa que explore o fenômeno a partir de uma perspectiva que desnuda a ideia de neutralidade do direito.

Com os dados brutos e as frequências devidamente categorizadas na fase de exploração, a presente pesquisa adentra na sua terceira fase metodológica: o Tratamento dos Resultados e a Inferência. Nas subseções seguintes, os dados apresentados serão interpretados a partir da técnica de conteúdo categorial, sob a perspectiva ontológica da teoria crítica da raça, com suporte das categorias teóricas de pacto da branquitude, racismo estrutural e racismo institucional.

## 4.2. Sistema de justiça e atuação institucional: o Direito como Instrumento de Manutenção de Privilégios

A categoria relações raciais e privilégios foi definida para examinar como os discursos jurídicos mobilizam conceitos relacionados à igualdade, discriminação racial, neutralidade estatal, ações afirmativas e interpretação constitucional, permitindo identificar as concepções de justiça e de relações raciais subjacentes às manifestações do Ministério Público Federal e às decisões judiciais.

Para essa categoria, a unidade de registro "igualdade" compreendeu também a expressão "desigualdade", por integrarem o mesmo campo semântico das discussões sobre igualdade formal, igualdade material e desigualdades raciais. De igual modo, a unidade "discriminação" abrangeu as expressões “discriminatória”, “discriminatório”, “discriminador” e

“discriminadora”.

Os termos, por compartilharem o mesmo núcleo de significação, permitem uma análise mais abrangente dos sentidos atribuídos ao fenômeno da discriminação racial nos documentos examinados a fim de demonstrar como os membros institucionais do sistema de justiça, a partir do direito, compreendem os termos citados e o aplicam na presente ação judicial.

Com base nesses elementos, é possível visualizar a existência de um perfil estampado na leitura racial dos membros institucionais do sistema de justiça. Tal elemento, sob a ótica da teoria crítica da raça, confirma a utilização da raça como marcador social e instrumento de pensamento jurídico.

O termo “igualdade” vem do latim *aequalitas*, que significa “aquilo que é igual” ou “semelhante”[29]. O termo “Discriminação” deriva do latim *discriminatiōne*, remetendo originalmente à ideia de distinguir, separar ou estabelecer diferença entre elementos. Tais conceitos, ao serem analisados em sua origem, auxiliam na interpretação do conteúdo das manifestações ora analisadas.

No trecho 01, indicado (MPF1), a procuradora, baseada em uma concepção de igualdade, escreve:

> 1 – O Ministério Público Federal, enquanto instituição plural e defensora da **igualdade** material e da legalidade, a isso não se opõe, desde que o estabelecimento de previsões de novos grupos de cotistas ocorra com respeito ao Texto Constitucional, às normas infraconstitucionais, à oitiva da comunidade acadêmica e da população amapaense em geral, e com base em dados sólidos e confiáveis, que apontem indicadores plausíveis para o estabelecimento da política pública de ação afirmativa específica ao contexto amapaense (Brasil, 2023, p. 21).

Inicia o MPF demonstrando que a atuação institucional está amparada no uso de mecanismos legais disponíveis, como a ação civil pública em análise, como instrumento jurídico de manutenção de privilégios, ao aplicar um ideal de igualdade e legalidade, a partir de uma interpretação jurídica peculiar.

A ideia de subordinação de grupos minorizados e vulnerabilizados encontra-se evidenciada no discurso que é uma instituição plural e defensora da igualdade. Porém, é possível identificar neste trecho um elemento do pacto da branquitude: “desde que”. Tal termo é identificado por Bento (2022) como o pacto narcísico de manutenção de um perfil racial naquele ambiente, uma vez que busca limitar o alcance da ação afirmativa, desde que não afete

[29] A etimologia da palavra utilizada foi referenciada no dicionário Aurélio.

os privilégios do grupo racial dominante.

Seguindo a análise, destaca-se o trecho (MPF3):

> 3 – Todavia, é condição sine qua non que a ampliação dessa política pública aconteça com respeito a todo o ordenamento jurídico brasileiro e baseada em dados sociais que demonstrem a exclusão de determinado grupo que, por isso, demanda a concessão de especial facilitação no tempo, sempre garantido a maior participação popular na criação da PAAf. Essa precaução se presta a evitar que a universidade estabeleça uma política de **discriminação** reversa a grupo social de forma incompatível com o ordenamento jurídico, o que seria contrário à democracia (ADPF 186). (Brasil, 2023, p. 41).

O ordenamento jurídico é novamente utilizado para destacar o uso do direito como forma de visão de mundo, no qual um órgão estatal, mediante uma perspectiva racializada, atua em defesa de interesses predominantemente brancos, conforme constatado no perfil racial dos membros do MPF e do TRF1.

Outro ponto que merece destaque é a ideia de "discriminação reversa" sendo considerada contrária à democracia, entretanto, tal teoria já foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Habeas Corpus[30] n. 0256174-51.2024.3.00.0000[31] ocorrido no ano de 2025.

A noção de "discriminação reversa" revela-se conceitualmente problemática e carece de sustentação analítica consistente, tendo em vista que negros foram escravizados por mais de 380 anos e, conforme Sant'Anna (2022), normas foram editadas com a finalidade de dificultar a inclusão desse grupo na sociedade. Assim, uma ação afirmativa que vise compensar essas violências sofridas pelo povo não tem condão de criar uma discriminação semelhante ao que foi construído por quase quatro séculos.

Essa visão identificada na manifestação do MPF demonstra evidentemente que a atuação institucional está utilizando a raça como elemento político e de controle social ao empregar conceitos já rechaçados pelas cortes superiores, reproduzindo um pensamento racista, a fim de manter privilégios do grupo hegemônico. Identificam-se no trecho 06 (MPF6) concepções de discriminação elencadas pelo MPF:

> 6 – Todos estes grupos elencados compartilham de uma realidade de obstáculos

[30] Habeas corpus é a ação constitucional destinada à tutela da liberdade de locomoção, ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder (Silva, 2023)

[31] O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o processo n. 2024/0256174-0, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, entendeu que o crime de injúria racial tutela grupos historicamente discriminados, afastando a incidência da denominada "injúria racial reversa", por inexistir racismo estrutural contra pessoas brancas.

> sociais **discriminatórios**, particularmente no acesso à educação superior. Essa tão só constatação, entretanto, é absolutamente insuficiente para a implementação de uma política afirmativa tal qual a discutida nesta oportunidade, afinal, política pública se desenvolve sobre dados e pesquisas que sejam capazes não apenas de expressar conclusões qualitativas da realidade, mas, sobretudo, quantificar o emprego dos recursos públicos disponíveis, que, aqui, são as vagas na universidade, permitindo o controle de seus resultados. (Brasil, 2023, p. 49)

O argumento apresentado, embora reconheça a existência de "obstáculos sociais discriminatórios", conclui que tal constatação é insuficiente para a adoção de ações afirmativas. Posicionamento que contraria e despreza a realidade brasileira, conforme apontam Hasenbalg e Silva (1990) ao identificar que as desigualdades sociais desde a década de 1990 já demonstravam que a proporção de pretos e pardos que não tinha acesso à escola era 3 vezes maior que a de brancos.

Hasenbalg e Silva (1990), ao se aprofundarem sobre raça e oportunidades no Brasil, constataram haver uma diferença inclusive nos níveis gerais de acesso à educação entre crianças brancas e não brancas, mesmo nos níveis mais elevados de renda familiar per capita. Ou seja, a adoção de ações afirmativas é medida relevante para a inclusão desse grupo racializado.

Noutro escopo, observa-se uma ação estatal na criação da norma e outra ação estatal (MPF) contrária à efetividade da medida. São interpretações jurídicas distintas e contraditórias que encontram conceituação na teoria crítica da raça, ao trazer o conceito de realismo racial. O realismo racial é a ideia de que o racismo é central, necessário e normal na estruturação da vida coletiva, podendo ser identificado nas manifestações, nas quais conceitos de igualdade e discriminação se entrelaçam com a ideia de meritocracia, a fim de ignorar a realidade, onde negros e negras são invisibilizados.Destacam-se ainda as unidades de contexto 9 e10:

> MPF 9 – Ora, embora reconhecida a **discriminação** histórica de que os PPI são alvo, isso não foi o suficiente para, de per si, estabelecer uma política pública. Para tal, demanda-se o embasamento na realidade da sociedade a que ela se destina, até porque é necessária a reavaliação da PAAf após algum tempo de sua implementação. (Brasil, 2023, p. 51)
> MPF 10 – E mais: sem critérios objetivos e estudos sérios da sociedade com grupos beneficiários de cotas, é muito provável que sejam destinadas vagas para grupos sociais somente com supedâneo em impressões daqueles que no momento estão em posição de legitimidade (ao menos formal) para instituir o normativo da Universidade, quando, na verdade, está se beneficiando de maneira desproporcional grupo social em detrimento de outro **igualmente** vitimado pelas **discriminações** históricas. (Brasil, 2023, p. 51)

Evidente a visão racializada e restritiva na postura do MPF ao apontar a discriminação e em seguida afirmar que não é suficiente para se estabelecer a política pública. A convergência de interesses, associada ao pacto da branquitude, ao racismo estrutural e racismo institucional,

fica evidente nos elementos acima.

O órgão autor da ação, embora tenha uma função constitucional de tutelar direitos coletivos e propor medidas visando auxiliar grupos vulneráveis, atua como garantidor e perpetuador de um ideal subordinatório e invisibilizador quando aponta fatores discriminadores, mas se mostra contrário a ações que atuem para minimizar tais efeitos discriminatórios. Na unidade de contexto 11 (Apêndice A) consta:

> MPF 11 – Como cediço, o desenvolvimento social por meio da redução das **desigualdades** sociais e regionais é pilar do ensino superior e objetivo da República (art. 3º, III, CRFB/1988). Contudo, para alcançá-lo, no que tange à Lei de Cotas, a UNIFAP não pode editar normativo que restrinja tão drasticamente o acesso dos grupos que não são alvo da política de cotas, até porque o Estado do Amapá está entre os mais pobres do Brasil, o que denota que a concentração de riquezas está em reduzidíssima gama da população. (Brasil, 2023, p. 70)

Esse argumento apresentado pelo órgão ministerial contrasta com os dados apresentados pelo IBGE nas seções anteriores, que confirmam que negros, possuem menos instrução, menos acesso à educação superior e apresentam menos qualidade de vida, quando comparados com pessoas brancas.

Foi apresentado na seção anterior que negros e negras somente aumentaram sua presença nas universidades federais após a implementação da lei de cotas em 2012. Esse reflexo é nítido ao serem analisados os dados da seção 2 que apresentam a evolução do número de negros nestas instituições.

Percebe-se que o alegado pelo MPF contraria os próprios dados do IBGE, reforçando uma atuação institucional que busca garantir apenas o interesse do grupo dominante. É relevante ainda compreender que o perfil racial das universidades federais, com o ingresso de mais pessoas dos grupos vulnerabilizados, refletirá na composição dos futuros membros tanto do Ministério Público como do judiciário.

O controle, que reforça o capital cultural, das universidades por pessoas majoritariamente brancas reflete o pacto da branquitude e reforça um ideal de dominação apontado por Souza (2021) e por Moreira (2022) ao analisarem a construção e a formação da sociedade brasileira a partir de uma perspectiva racializada, perpetuando um sistema de dominação.

Moreira (2019) aponta que juristas brancos argumentam que medidas universais seriam suficientes para a inclusão de todos os grupos raciais, defendendo a desnecessidade de ações afirmativas para um grupo específico. Essa alegação ignora a convergência de fatores de discriminação que inviabilizam essa concorrência paritária entre brancos e negros pelo acesso

à educação superior.

Alegar que o Estado do Amapá é um dos mais pobres do Brasil, sem mencionar que mais de 80% dos alunos são de escola pública e que mais de 75% se consideram negros, demonstra uma convergência de interesses (Delgado; Stefanic, 2021) na judicialização e no entendimento de quem seriam as pessoas beneficiadas pela política pública. O MPF questiona também a seriedade dos dados apresentados na construção da política pública:

> 14 – Por isso, ao estabelecer sua PAAf, a UNIFAP deve fazê-lo com base em "estudos técnicos sérios", com "máxima cautela e responsabilidade", "para que não se feche ou muito restrinja o acesso à Universidade por pessoas que não se enquadram nos perfis dos beneficiários das cotas, o que pode infringir dispositivos constitucionais e causar, ao reverso, outras **desigualdades** no tempo", como acertadamente expôs a PGF no parecer n. 0147/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU (Brasil, 2023, p. 71).

Como citado anteriormente, o MPF ignora todos os dados estatísticos apresentados pelo próprio IBGE ao citar "estudos técnicos sérios" e "máxima cautela e responsabilidade", afinal "não se feche ou restrinja o acesso à universidade para quem? O MPF desconsidera o longo histórico de segregação do qual esse grupo foi submetido.

Registra-se que, até a ação afirmativa de reserva de vagas implementada pela UNB em 2002, relatada na seção anterior, não há registro de uma ação judicial ajuizada pelo MPF ou qualquer outro ator institucional do sistema de justiça, indignado com o baixo número de negros e negras da educação superior. Mais um ponto que reflete a raça como marcador social e o uso do direito como instrumento de manutenção de privilégios. Questionamentos em face da resolução CONSU n. 21/2022 ganham mais relevância nas manifestações:

> MPF 17 – A título de exemplo da impossibilidade de respaldo em tal argumento (condições da população da Amazônia), cita-se a inexistência de PAAf para as mulheres nos moldes da Resolução CONSU n. 21/2022, ainda que seja de incontestável conhecimento que as mulheres são nacionalmente **discriminadas** e vitimadas por todos os tipos de violência e em todos os níveis sociais. De forma visivelmente agravada no Amapá, as mulheres também são objeto de exploração sexual e reiteradamente vítimas de abuso sexual de seus genitores, vizinhos e outros indivíduos próximos que têm relação com elas, que se submetem-se à violência porque estão em situação de dependência econômica e/ou isolamento da sociedade (residência em localidades afastadas). Ainda assim, não foram beneficiadas pela Resolução CONSU n. 21/2022 (Brasil, 2023, p. 73).

Outro fator de destaque é a comparação entre medidas voltadas para as mulheres e ações afirmativas com reserva de vagas. O MPF compara violência de gênero com acesso à educação superior, deixando de visualizar que mulheres fazem parte do grupo beneficiado com a ação afirmativa.

Bento (2022), ao observar a situação da mulher nas relações raciais, identifica a mulher negra apresentando dados elevados de desemprego em relação às mulheres brancas, sendo que a ação afirmativa aqui estudada busca justamente qualificar essas mulheres para ocuparem posições de poder na sociedade. Na decisão liminar proferida pelo magistrado, identificados os termos, aponta-se:

> 2 – Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da **igualdade** de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela política de cotas. Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a **discriminação** (Brasil, 2023, p. 03).

O magistrado inicia sua manifestação defendendo a meritocracia e questionando o percentual estabelecido na política pública adotada pela UNIFAP. Observa-se que foi acolhida a tese de discriminação gerada pela ação afirmativa, conforme apontado pelo MPF na petição inicial.

Ao acolher a tese do MPF, o juiz endossa o pacto da branquitude. Bento (2022) indica que esse fenômeno incide na relação de dominação de raça e gênero, que ocorre nas organizações, cercadas de silêncio. Nesse processo, é fundamental reconhecer, explicitar e transformar alianças e acordos não verbalizados que atendem interesses do grupo dominante.

O perfil racial tanto do MPF como do TRF1 demonstra a prevalência de pessoas brancas como membros destes órgãos institucionais do sistema de justiça. Visualiza-se ainda o racismo institucional, pois as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social.

Almeida (2019), ao conceituar o racismo estrutural, indica como efeito a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição, objetivando resguardar a estrutura vigente, expressando a estrutura racializada da instituição, refletindo o caráter racista da sociedade. No presente caso, a atuação do MPF, corroborada pela atuação do TRF1, confirma a existência de um padrão racial. O magistrado segue na decisão, recepcionando e acolhendo as teses do MPF:

> LIM 4 – Esta lei constitui inegável tratamento **discriminador** a brasileiros, não expressamente previsto em texto constitucional, mas sustentado no princípio da **igualdade** substancial. Isso porque a vedação de **discriminação** existe para evitar que se faça distinção por um critério que não seja razoável e para um fim que não seja legítimo. No caso, os artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, são literalmente afrontados pela reserva de vagas, que se sustenta pela interpretação constitucional dada pelo STF

> na ADPF 186, marcada pela imprescindível temporalidade do instituto Criado. (Brasil, 2023, p. 04)

Um argumento que merece um destaque maior é o de ausência de legitimidade de critérios para a adoção da reserva de vagas. O magistrado vai além, ele questiona a legitimidade da lei, alegando novamente a ideia de discriminação reversa, apontada pelo MPF na manifestação inicial.

Ao destacar o processo político do racismo, Almeida (2019) enfatiza que o processo sistêmico de discriminação depende do poder político, pois sem esse, não seria possível discriminar sistematicamente grupos sociais inteiros, como no caso de pessoas negras. O fato apontado ressalta a inviabilidade de uma discriminação reversa, tendo em vista que seria uma discriminação de um grupo minorizado contra um grupo hegemônico, o que não faz sentido.

A raça como marcador social não impõe às pessoas brancas, discriminações apenas por elas serem brancas, como ocorre no racismo. As oportunidades, seja no mercado de trabalho, seja em âmbito educacional, não serão reduzidas apenas por eles serem brancos, logo, a hipótese de discriminação reversa não encontra respaldo nenhum, como já rechaçado pelo STJ. O membro do TRF1 sustenta:

> LIM 6 – Em 10 anos já se forma uma geração. Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da política **discriminatória**, bem como promoveu uma nova hipótese de potencialização do acesso a vagas pelo grupo selecionado no § 2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa de cotas. (Brasil, 2023, p. 04)

Novamente, o magistrado questiona a legitimidade e a manutenção da norma, alegando desarrazoadamente que, em 10 anos, se forma uma geração, mas não considera que, em 380 anos, negros foram escravizados, segregados e invisibilizados, processo este que perdura até os dias atuais, conforme dados do IBGE apresentados nas sessões anteriores.

O magistrado denomina a Lei n. 14.723/2023 como uma "política discriminatória". Importante frisar que, conforme explanado no início desta pesquisa, o magistrado não considera que a norma uma ação de discriminação positiva, ou seja, considera que a norma discrimina negativamente pessoas que perderam seu privilégio de acesso à educação superior.

Desta forma, cabe ainda referenciar que, como observado tanto na manifestação do juiz, como na manifestação da procuradora, ainda que inconsistente, a escolha do termo "discriminatória", embora possa configurar algum tipo de exclusão, não é neutra, sendo

aplicada de acordo com a concepção de cada grupo racial.

A visão de mundo dos membros institucionais do sistema de justiça utiliza a raça, operacionalizada como categoria de diferenciação entre grupos humanos em função de certas configurações específicas, como quando europeus utilizaram de seu poder econômico e militar para invadir outras regiões e subjugar povos que nelas habitavam.

Seguindo o olhar crítico em relação ao perfil racial destas instituições, observa-se que esse grupo privilegiado trata os grupos vulnerabilizados, em especial as pessoas com fenótipos "diferentes", como os "outros", surgindo assim a definição desse grupo (negro) a partir de seus traços físicos, construída a ideia de uma inferiorização cultural, além de jurídica. É importante ainda destacar que os "outros", como os europeus apontavam, são os grupos que sofrem até hoje o mesmo processo de estigmatização. Esse "outro", o negro, sempre foi o objeto de comparação, entretanto, essa comparação, segundo Franz Fanon, é sempre em forma de desagregação:

> Os negros são comparação. Primeira verdade. Ser comparação significa que, a todo momento, eles se preocupam com a autovalorização e o ideal do ego. Toda vez que estão em contato um com o outro, surge a questão do valor, do mérito. Os antilhanos não possuem valor próprio, são sempre tributários do aparecimento do outro. A questão é sempre ser menos inteligente do que eu, mais negro do que eu, pior do que eu. Todo auto posicionamento, toda auto consolidação mantém relações de dependência com a desagregação do outro (2008, p. 21).

A partir dessa desagregação e desvalorização dos negros, insurge a ideia delineada tanto pelo MPF como pelo magistrado, de meritocracia. Com essa concepção, os brancos privilegiados, em condições "iguais", teriam vantagem intelectual sobre os outros grupos vulnerabilizados. A perpetuação do racismo é ignorada, mas o magistrado aponta a manutenção da ação afirmativa como prejudicial e ilegítima:

> LIM 7 – Essa perpetuação e ampliação do programa especial para acesso às instituições de educação superior, leva à necessidade de se refletir se o critério de **discriminação** em busca da **igualdade** substancial ainda se encontra razoável e, principalmente, se o fim o fim perseguido ainda é legítimo. (Brasil, 2023, p. 04)

Refletir sobre o critério de acesso à educação superior antes de 2012 não era um emblema jurídico, entretanto, após a lei de cotas, com o acesso e a evolução do número de negros nas universidades federais, essa discriminação, segundo o magistrado e o MPF, se mostra contrária aos ditames constitucionais.

Tais atos reforçam que as instituições, assim como as normas, não são neutras, fundamento este construído pela teoria crítica da raça, ao apontar a raça como fator jurídico e

político. Raça, como até aqui visto, se torna produto de pensamento jurídico e elemento definidor nas relações sociais (Delgado; Stefanic, 2021).

Na unidade de contexto 9 (Apêndice B), consta:

> LIM 9 – Nesse contexto, o princípio constitucional da **igualdade** possui duplo aspecto: formal e material. A igualdade formal (também chamada de **igualdade** perante a lei, civil ou jurídica) consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A **igualdade** material (também denominada de **igualdade** perante os bens da vida, substancial, real ou fática) preconiza que as **desigualdades** fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio da promoção de políticas públicas e privadas. Brasil, 2023, 05)

A reinterpretação da norma constitucional segundo a conveniência do grupo hegemônico pode ser vista, segundo Delgado e Stefanic (2021), na ideia do revisionismo histórico, quando se reexaminam acontecimentos ou normas, a fim de se produzir interpretações mais cômodas e convenientes, reforçando que as instituições não são neutras que o direito é utilizado como instrumento de manutenção de privilégios.

As críticas decorrentes da interpretação da norma a partir da teoria crítica da raça questionam os fundamentos da ordem jurídica liberal, no que tange à concepção de igualdade formal prevista na constituição, como pode ser visto na unidade de contexto 10 (Apêndice B), ato proferido pelo magistrado:

> LIM 10 – A transformação do direito à isonomia em **igualdade** de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada "justiça distributiva", que permite a superação das **desigualdades** no mundo dos fatos por meio de intervenção estatal que realoque bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício de todos. O modelo constitucional pátrio incorporara diversos mecanismos institucionais para corrigir distorções resultantes da incidência meramente formal do princípio da igualdade. (Brasil, 2023, p. 05)

O magistrado entende que já há um equilíbrio legal, com base na CF/88, que torna iguais todos os cidadãos em condições e possibilidades, o que também contraria todos os dados apresentados nas seções anteriores, dados estes, fruto de pesquisas conduzidas pelo IBGE.

Não é razoável inferir que a conjuntura social existente que prejudica negros e negras, causando uma condição de subordinação e invisibilização, seja criada pelo próprio povo negro. A concepção de "justiça distributiva" trazida pelo magistrado encontra forte resistência ao ignorar que a raça, como categorização social, contribuiu para a formação social mediante um legado histórico de colonialismo e escravização, criando uma casta político-econômica (Fraser, 2023).

Percebe-se ainda que o juiz, ao fundamentar seu ato, cita um autor, embora relevante na esfera acadêmica e que aborde a distribuição de bens em âmbito social, não dialoga com a realidade brasileira e que não apresenta uma perspectiva racial nesta distribuição, ignorando diversos elementos que permitem a perpetuação do racismo, refletindo nesse ideal de igualdade.

A concepção de igualdade apresentada pelo magistrado descarta o caráter objetivo dos direitos fundamentais, pois não observa que a ação afirmativa de reserva de vagas busca desestabilizar relações hierárquicas arbitrárias, tendo em vista que, ao proporcionar que grupos minorizados tenham acesso à educação superior, são reconhecidas, através da ação estatal, instrumento que atenta para a identidade desse grupo, assevera Moreira (2022).

Moreira (2022) salienta que tais medidas têm caráter que está além da redistribuição, pois esse mecanismo, quando empregado, desestabiliza práticas sociais que estabelecem o pertencimento aos grupos dominantes como critério para acesso a direitos, o que pode ser identificado na ação do MPF e na decisão liminar do magistrado.

Criar desigualdades mediante política pública para o grupo hegemônico é algo desarrazoado, como visto anteriormente, mas este argumento é reiterado pelo magistrado:

> 13 – Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas), não pode o ente federativo criar **discriminações** infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal. (Brasil, 2023, p. 06)

Alegar favorecimento de um grupo subalternizado e invisibilizado, apenas pelo fato de ampliar o acesso à educação superior, reitera o pacto da branquitude e a resistência à ação afirmativa de reserva de vagas, por meio de uma ação institucional. Souza (2021) afirma que "o racismo é antes de tudo, a negação do reconhecimento social em suas múltiplas formas", fato este confirmado nos argumentos analisados.

A evolução do número de negros e negras nas universidades federais teve crescimento apenas a partir de 2012, conforme apresentado na seção 1, porém, o magistrado sustenta que, agora, com a reserva de vagas, a universidade perderá em sua pluralidade (Apêndice B).

> LIM 14 – Saliento que a restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera problemas estruturais como: (i) ofensa ao princípio da **igualdade** de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar, de fato, a universidade pública das opções daqueles não contemplados pelas cotas; (ii) gera aporia nas ações afirmativas (falta de lógica), que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, consentâneo com a heterogeneidade da sociedade, mas acaba privilegiando apenas uma camada; e (iii) vai na contramão dos objetivos constitucionais da educação (art. 205, caput, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania

> e a qualificação para o trabalho. (Brasil, 2023, p. 06).
>
> 15 – Portanto, entendo que a reserva de vagas em 75% para um grupo ofende dupla garantia de "no mínimo 50%" da lei de cotas, bem como não é um critério razoável para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de **igualdade** de acesso ao ensino superior. Isso porque há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela cota, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso, além de reduzir o pluralismo do corpo discente da universidade, restringindo-o praticamente às pessoas contempladas pelas cotas, que também concorrem às vagas de ampla concorrência. Brasil, 2023, 06)

Como visto na seção 2, o perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça pode ser alterado, com o número maior de pessoas negras concluindo a graduação e com a adoção de ações afirmativas nestas instituições para provimento de cargos, que pode ser identificado no argumento de ausência de pluralidade e desproporção quando observado o perfil racial dos estudantes na educação superior.

Essa pluralidade e desproporção já são observadas quando se observa o perfil racial dos membros do judiciário e do ministério público, porém, se naturalizou a ausência de pessoas negras nesses ambientes. Esse fenômeno foi nominado por Santos (2021) como a sociologia das ausências[32].

Na sentença proferida pelo magistrado, pode-se identificar ainda, a partir dos códigos de "igualdade" e "discriminação", como o magistrado reforça o uso do direito como instrumento de manutenção de privilégios. Na unidade de contexto 01 (Apêndice C), o magistrado fundamenta:

> SEN 1 – Todavia, na contramão das disposições legais acima destacadas, a UNIFAP, sob a alegação de que estaria investida de sua "autonomia universitária" (art. 207 da CF/88), sem a observância de critérios objetivos, publicou a Resolução CONSU n 21/2022, ampliando, **indiscriminadamente**, o rol de beneficiados pela política de quotas para além daqueles previstos na lei 12.711/2012, causando desproporcionais impactos negativos na isonomia do certame, principalmente para os candidatos não aparados pela lei de quotas (ampla concorrência) já que destinou 75% das vagas disponíveis no certame para candidatos quotistas, restando apenas 25% para os demais candidatos (ampla concorrência) percentual a ser dividido, inclusive, com "candidatos quotistas" que atingirem média suficiente para ampla concorrência. (Brasil, 2024, p. 08)

A resolução, embora estabeleça o percentual de 75% das vagas para estudantes de escola pública, demonstra que o foco do magistrado está nos candidatos "não quotistas". Nessa linha, se mostra nítida a ausência de critério de neutralidade da atuação destes membros do sistema

[32] Santos (2021) defende que a sociologia das ausências procura demonstrar que muitas experiências sociais foram produzidas como inexistentes pela racionalidade moderna ocidental, especialmente em razão da hegemonia do conhecimento científico sobre outras formas de saber.

de justiça, pois somente quando certo grupo é “prejudicado”, propõe-se uma interpretação mais objetiva da norma.

A interpretação da norma por parte do MPF e do magistrado do TRF1 revela que a hermenêutica jurídica[33] adotada não é neutra e que o processo interpretativo implica a identificação da vontade objetiva contida na norma jurídica, funcionando esse agente estatal como um agente ideológico (Moreira, 2022).

Moreira (2022) reforça que operadores do direito interpretam normas a partir dos conteúdos cognitivos internalizados no processo de socialização, ou seja, esses atores jurídicos compartilham cultura e códigos oriundos de grupos sociais dos quais fazem parte. Essa interpretação, como aqui analisada, demonstra que estes entes atuam com o intuito de reproduzir relações de poder que estruturam a sociedade na qual vivem. A sentença proferida repete argumentos utilizados na decisão que concedeu a liminar:

> SEN 2 – Não se ignora que os beneficiários pela Resolução CONSU n. 21/2012 (pretos, pardos, indígenas, quilombolas, LGBTs - lésbicas, gays bissexuais, travestis e transexuais - pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) e refugiados) necessitam de proteção estatal específica, todavia a efetividade dessa proteção não pode ocorrer por intermédio de **indiscriminada** reserva de vagas em certames promovidos pela IES, sob pena de causar, como no caso concreto, novas **discriminações**. (Brasil, 2024, p. 10)

> SEN 3 – Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da **igualdade** de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de Ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela política de cotas. Repito, a política pública de promoção da **igualdade** substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a **discriminação**. Brasil, 2024, 11)

As ideias de discriminação reversa e de capacidade meritocrática retornam, a fim de ratificar o entendimento anterior, apontadas tanto pelo MPF como pelo magistrado. Esse arcabouço cognitivo opera articulando uma série de crenças determinadas que determinam a percepção das relações sociais a partir de maneiras particulares (Moreira, 2022). Na unidade de contexto 04 (Apêndice C), analisa-se:

> SEN 4 – A lei de cotas passou a viger em agosto de 2012, como instrumento de

[33] Segundo Streck (2017), interpretar o Direito não significa atribuir qualquer sentido ao texto legal, mas construir decisões constitucionalmente adequadas.

> isonomia material que buscou resgatar déficit social e promover inclusão no Ensino público gratuito de uma camada social vulnerável. Esta lei constitui inegável tratamento **discriminador** a brasileiros, não expressamente previsto em texto constitucional, mas sustentado no princípio da **igualdade** substancial. Isso porque a vedação de **discriminação** existe para evitar que se faça distinção por um critério que não seja razoável e para um fim que não seja legítimo. No caso, os artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, são literalmente afrontados pela reserva de vagas, que se sustenta pela interpretação constitucional dada pelo STF na ADPF 186, marcada pela imprescindível temporalidade do instituto criado (é uma **discriminação** constitucional, desde que seja temporária). (Brasil, 2024, p. 11)

O argumento do magistrado criticando a legitimidade da lei de cotas retorna de forma mais contundente: "Esta lei constitui inegável tratamento discriminador a brasileiros." Percebe-se que a utópica ideia de neutralidade dos agentes é desvelada neste argumento.

Ao alegar que a política de reserva de vagas não é legítima, o argumento utilizado demonstra que o racismo estrutura os processos de pensamento tão profundamente que as instituições atuam para manter os privilégios de seus grupos raciais e manter grupos minorizados em posição de subalternização (Delgado; Stefanic, 2021). É possível ainda identificar no conteúdo da sentença que a reparação proposta pela lei de cotas já teria sido suficiente:

> SEN 6 – Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da política **discriminatória**, bem como promoveu uma nova hipótese de potencialização do acesso a vagas pelo grupo selecionado no §2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa de cotas. (Brasil, 2024, p. 12)

> SEN 7 – Essa perpetuação e ampliação do programa especial para acesso às instituições de educação superior, leva à necessidade de se refletir se o critério de **discriminação** em busca da **igualdade** substancial ainda se encontra razoável e, principalmente, se o fim perseguido ainda é legítimo. Brasil, 2024, 12)

O acesso à educação superior demonstra ter sido uma das ações que mais afetaram o grupo hegemônico, levando a branquitude a contestar em vários campos, em especial em âmbito jurídico, normas que beneficiassem grupos vulnerabilizados, a fim de impedir ascensão social.

A necessidade de edição de normas que atendessem à igualdade material, como apontado anteriormente, remonta a uma constatação de que as normas não eram suficientes, ao contrário, pressupõe-se existirem normas que inviabilizavam o acesso de grupos subalternizados a direitos básicos, identificadas como ações negativas, sendo necessárias ações que revertessem essa realidade, como no caso do acesso à educação superior.

A utilização da própria CF/88 como fundamento para suprimir a política pública, sustentando ideais de igualdade, reforça o uso do direito como ferramenta discriminatória e

segregadora:

> SEN 9 – Nesse contexto, o princípio constitucional da **igualdade** possui duplo aspecto: formal e material. A igualdade formal (também chamada de **igualdade** perante a lei, civil ou jurídica) consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade material (também denominada de **igualdade** perante os bens da vida, substancial, real ou fática) preconiza que as **desigualdades** fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio da promoção de políticas públicas e privadas. Brasil, 2024, 13)

Citar bens da vida e realidade fática, por si só, demonstra que os argumentos se encontram distantes da própria realidade do norte do Brasil, em especial da comunidade amapaense que possui mais de 75% das pessoas autodeclaradas negras, majoritariamente de escola pública, sendo estas as principais beneficiadas pela política pública.

A concepção de igualdade adotada tanto na petição do MPF como nas manifestações do magistrado reflete noções de individualismo e universalismo, na qual a pessoa branca possui as características físicas do padrão de ser humano ou de que não há diferença racial, retornando ao mito da democracia racial de que o Brasil é um país mestiço e sem desigualdades.

Moreira (2024) trata desse fenômeno, identificando que os magistrados articulam igualdade formal e assimilação racial para impor à sociedade uma unidade social que ela não possui, de forma que o privilégio branco não seja questionado. Essa perspectiva almeja criar uma política de identidade que classifica a raça como algo sem relevância social. Na sentença, são ainda reforçadas e reiteradas as ideias de "igualdade de possibilidade" e "discriminação progressiva":

> SEN 10 – A transformação do direito à isonomia em **igualdade** de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada "justiça distributiva", que permite a superação das **desigualdades** no mundo dos fatos por meio de intervenção estatal que realoque bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício de todos. O modelo constitucional pátrio incorporara diversos mecanismos institucionais para corrigir distorções resultantes da incidência meramente formal do princípio da **igualdade**. (Brasil, 2024, p. 13)

> SEN 11 – Ocorre que a perpetuação da **discriminação**, com progressivas potencializações, acaba por criar mais distorções e retiram legitimidade de sua finalidade, retirando seu caráter de política pública transformadora e a travestindo de instrumento político-eleitoral de dominação de massas. Brasil, 2024, 14)

> SEN 12 – Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas), não pode o ente federativo criar **discriminações** infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal. Brasil, 2024, 14)

Alguns argumentos destacam a ideia de controle do capital cultural, como na ideia de restrição excessiva ao pluralismo no ambiente acadêmico. As normas que regulamentavam a discriminação no período pós escravidão que restringiam o acesso de pessoas negras em certos ambientes não são observadas pelo magistrado, como se observa na unidade de contexto 13 (Apêndice C:

> SEN 13 – Saliento que a restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera problemas estruturais como: (i) ofensa ao princípio da **igualdade** de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar, de fato, a universidade pública das opções daqueles não contemplados pelas cotas; (ii) gera aporia nas ações afirmativas (falta de lógica), que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, consentâneo com a heterogeneidade da sociedade, mas acaba privilegiando apenas uma camada; e (iii) vai na contramão dos objetivos constitucionais da educação (art. 205, caput, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho. (Brasil, 2024, p. 15)

Quando se trata de questões raciais, é fundamental a compreensão do conceito de justiça racial, proposto por Almeida, Corbo e Moreira (2022), ao instigar a discussão dos diferentes sentidos históricos de justiça e como ele opera para diferentes grupos sociais em observância ao paradigma constitucional.

Esse paradigma, com a aplicação de uma justiça racial, deve considerar a experiência particular (Storytelling) de grupos sociais e seus processos de exclusão e como a norma os afeta de maneira específica, conforme a finalidade da ação afirmativa de reserva de vagas, sendo utilizado um critério distributivo, diferente do indicado nas manifestações analisadas. O magistrado ainda questiona os critérios indicados na resolução do CONSU:

> SEN 14 – Portanto, entendo que a reserva de vagas em 75%, por intermédio de Resolução publicada sem a observância dos requisitos legais, apenas para um grupo, ofende a dupla garantia de "no mínimo 50%" da lei de cotas, bem como não é um critério razoável para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de **igualdade** de acesso ao ensino superior (o critério razoável foi adotado pelo legislador). (Brasil, 2024, p. 15)

O questionamento acerca do percentual proposto na resolução, nos códigos propostos de “igualdade” e “discriminação”, é instrumentalizado neste argumento ao reiterar a ilegalidade da flexibilização do princípio da igualdade, onde a norma proposta beneficiaria um grupo específico, apontando como não razoável.

Os argumentos até aqui analisados demonstram que a interpretação da norma, a partir da atuação dos membros institucionais do sistema de justiça, instrumentaliza o direito, sob uma perspectiva racializada, onde a raça é utilizada como marcador social, no qual o direito é

utilizado como ferramenta de manutenção de privilégios.

## 4.3 Representatividade Negra na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP): Por que pessoas negras não podem?

Nesta subseção, será abordada a categoria analítica atuação estatal e ações afirmativas na qual propõe-se analisar o papel atribuído ao Estado na formulação, implementação e proteção das políticas de ação afirmativa, permitindo examinar como os atos processuais compreendem a responsabilidade estatal na promoção da igualdade material e no enfrentamento do racismo estrutural.

Para essa categoria, adotou-se a unidade de registro "política", por ser capaz de evidenciar a compreensão do Ministério Público Federal e do magistrado acerca das políticas públicas de ações afirmativas, especialmente quanto à sua legitimidade, finalidade e eficácia na redução das desigualdades raciais.

Em todas as categorias, as unidades de contexto corresponderam aos trechos argumentativos nos quais as unidades de registro estavam inseridas, possibilitando a interpretação dos significados produzidos nos diferentes momentos processuais. Nas subseções seguintes, cada categoria será analisada por meio da técnica de análise de conteúdo categorial, interpretada à luz da Teoria Crítica da Raça e das categorias teóricas do pacto da branquitude, do racismo estrutural e do racismo institucional.

A palavra “política” deriva do grego antigo *politikos*, relacionado à *polis*, significando originalmente “relativo à cidade” e à vida em comunidade[34]. Política, a partir de uma concepção de ciência política, segundo Weber (2004), pode ser compreendida como a busca pela participação no poder ou pela influência na distribuição do poder no Estado.

Um conceito clássico muito utilizado nas ciências sociais e jurídicas é: “a aspiração a participar do poder ou a influenciar a distribuição do poder, seja entre Estados, seja no interior de um Estado, entre os grupos humanos que este abrange” (Weber, 2004, p. 56). Tal conceito reverbera no posicionamento judicial quando são analisadas as manifestações. A procuradora na unidade de contexto 1 (Apêndice A) expõe:

> MPF 1 – O Ministério Público Federal, enquanto instituição plural e defensora da igualdade material e da legalidade, a isso não se opõe, desde que o estabelecimento

[34] A etimologia da palavra utilizada foi referenciada no dicionário Aurélio.

> de previsões de novos grupos de cotistas ocorra com respeito ao Texto Constitucional, às normas infraconstitucionais, à oitiva da comunidade acadêmica e da população amapaense em geral, e com base em dados sólidos e confiáveis, que apontem indicadores plausíveis para o estabelecimento da **política** pública de ação afirmativa específica ao contexto amapaense. (Brasil, 2023, p. 21)

A concepção de política adotada neste trecho segue a ideia de Weber (2004), porém, parte de uma perspectiva de igualdade distante do prisma da igualdade racial, desconsiderando a realidade do povo brasileiro que se autodeclara racialmente pardo em mais de 55%, conforme apontado pelo IBGE (2022) no último censo realizado.

Esse dado se contrapõe aos dados apresentados na seção anterior, onde apenas a partir de 2012, com a implementação da Lei n. 12.711/2012, houve de fato um aumento do número de negros nos cursos de graduação nas universidades federais do país. Esses elementos permitem afirmar que o movimento negro, após décadas de reivindicações, teve, com a normatização, seu pleito atendido, quando se busca reparação histórica.

Após quase 400 anos de escravização, os negros tiveram seus direitos básicos, como o acesso à educação superior, ignorados. Os dados trazidos na presente pesquisa demonstram que houve uma evolução considerável no número de pessoas pertencentes a estes grupos nos cursos de graduação.

Percebe-se que o MPF busca, através da judicialização, questionar a legitimidade desse grupo no acesso à educação superior, tendo em vista que são alegadas a necessidade de "dados sólidos e confiáveis" para a implementação de uma política pública na UNIFAP, deslegitimando não apenas o histórico das reivindicações, mas também todos os dados do MESP e do IBGE. Na unidade de contexto 2 (Apêndice A), o MPF aponta:

> MPF 2 – Logo, depreende-se que a Unifap pode (e deve) atuar com autonomia quando da organização de seus Cursos, na fixação dos currículos e programas destes, na fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e na instituição de **política** de ações afirmativas voltadas para as especificidades da população amapaense. Todavia, ela igualmente tem o dever-poder de observar todas as demais normas que conferem as nuances e limitações de sua autonomia, principalmente no que tange à restrição e mitigação de direitos de outros, que são os candidatos não beneficiários de cotas. Brasil, 2023, 23)

Esse trecho reforça que o lugar de produção de conhecimento, como nas universidades federais, não deve ser estendido a grupos vulnerabilizados, pois isso acarreta "mitigação de direitos de outros". A compreensão de política pública, assim como feito neste trecho, busca responsabilizar o grupo beneficiado pelo prejuízo de outro grupo, fato este identificado na

teórica crítica da raça, como o determinismo estrutural[35] (Delgado; Stefanic, 2021).

Impor a um grupo vulnerabilizado a "culpa" por ser criada uma norma que repare sequelas historicamente reconhecidas, identificada como determinismo estrutural, cristalizado:

> MPF 3 – Todavia, é condição sine qua non que a ampliação dessa **política** pública aconteça com respeito a todo o ordenamento jurídico brasileiro e baseada em dados sociais que demonstrem a exclusão de determinado grupo que, por isso, demanda a concessão de especial facilitação no tempo, sempre garantido a maior participação popular na criação da PAAf. Essa precaução se presta a evitar que a universidade estabeleça uma política de discriminação reversa a grupo social de forma incompatível com o ordenamento jurídico, o que seria contrário à democracia (ADPF 186). (Brasil, 2023, p. 41)

Durante o julgamento da ADPF n. 186, já fora levantada a tese de discriminação reversa, tendo o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, proferido voto, constando a seguinte afirmação: "As políticas de ação afirmativa não configuram discriminação reversa, mas mecanismos legítimos de inclusão social e concretização da igualdade material" (Brasil, 2012).

Moreira (2021) destaca que o discurso da discriminação reversa ignora os efeitos estruturais do racismo e da desigualdade: "A igualdade formal não é suficiente para eliminar estruturas históricas de exclusão social" (Moreira, 2021, p. 112). Como visto na subseção anterior, o direito é utilizado como ferramenta de manutenção de privilégios.

O processo de exclusão e invisibilização é um processo político, ao ser uma forma sistêmica de discriminação que influencia a organização da sociedade (Almeida, 2019). Ao limitar o acesso de um grupo historicamente prejudicado, alegando discriminação reversa, é possível identificar o fator racial como marcador social.

Apontar uma possível discriminação, nos moldes apresentados pelo MPF, reforça a visualização do pacto da branquitude e do racismo estrutural. O pacto silencioso, amparado por ações legais e institucionais, demonstra haver um ideal de pertencimento, onde o conhecimento tem papel fundamental no controle social.

Percebe-se que alegar a nulidade de uma política pública, a fim de que se reestabeleça o padrão racial da universidade, ou o padrão racial de determinado curso, evidencia que o racismo não é uma violência tão distante do campo jurídico, assim como fica nítido que as instituições e as normas jurídicas não são neutras.

---

[35] Determinismo estrutural é a ideia de que o sistema, por causa de sua estrutura e vocabulário, não está preparado para corrigir certos tipos de erros (Delgado; Stefanic, 2021).

Ao propor uma política de reserva de vagas para um grupo específico, a UNIFAP expõe haver um grupo socioeconômico e racializado que necessita ser incluído ou mantido no corpo discente. Essa medida é contestada pelo MPF:

> MPF 4 – Nessa senda, faz-se mister registrar que, embora a Lei de Cotas e seu decreto regulamentador não apontem a imprescindibilidade da realização de audiência pública, esta é uma consequência lógica ante ao percentual de vagas que a UNIFAP decidiu reservar em cada PS da graduação (75%) e também em razão dos vários grupos sociais que a universidade resolveu beneficiar com a **política** de cotas. (Brasil, 2023, p. 44)

O MPF aponta que existem diversos grupos sociais, entretanto, em uma ideia de invisibilizar, põe-se na mesma estrutura, um grupo que historicamente tem seus direitos violados, perfazendo uma maioria de pessoas com fenótipos que socialmente são vítimas de discriminação, como no caso de negros e negras. Os dados do IBGE e do MESP mais uma vez são ignorados pelo MPF (Apêndice A):

> MPF 6 – Todos estes grupos elencados compartilham de uma realidade de obstáculos sociais discriminatórios, particularmente no acesso à educação superior. Essa tão só constatação, entretanto, é absolutamente insuficiente para a implementação de uma **política** afirmativa tal qual a discutida nesta oportunidade, afinal, política pública se desenvolve sobre dados e pesquisas que sejam capazes não apenas de expressar conclusões qualitativas da realidade, mas, sobretudo, quantificar o emprego dos recursos públicos disponíveis, que, aqui, são as vagas na universidade, permitindo o controle de seus resultados. (Brasil, 2023, 49)
>
> MPF 7 - Como se vê, ao contrário de se debruçar sobre a necessária ampliação da PAAf de modo científico, usando os meios acadêmicos de que tão facilmente dispõe e quantificando de maneira adequada a destinação das vagas, a UNIFAP criou uma **política** de cotas baseada em meras impressões generalizadas do contexto social do Estado. (Brasil, 2023, p. 50)
>
> MPF 8 - De fato, esse tipo de **política** pública tem que ser amparada (não só) por fundamentação teórica e (mas principalmente) método científico de apuração da realidade social. Tanto que para estabelecer o percentual de vagas para PPI da Lei de Cotas foi determinada a utilização do censo do IBGE para saber o quantitativo dessa população em cada unidade federativa atendida pela universidade/instituto federal local. (Brasil, 2023, p. 51)
>
> MPF 9 - Ora, embora reconhecida a discriminação histórica de que os PPI são alvo, isso não foi o suficiente para, de per si, estabelecer uma **política** pública. Para tal, demanda-se o embasamento na realidade da sociedade a que ela se destina, até porque é necessária a reavaliação da PAAf após algum tempo de sua implementação. (Brasil, 2023, p. 51)

Sem apresentar nenhum estudo, o MPF questiona as conclusões qualitativas e quantitativas na aplicação da política pública quando busca quantificar o emprego dos recursos públicos. Essa concepção retoma a ideia do padrão e da universalização de direitos.

Partir da presunção de que todos são sujeitos de direitos e que todos possuem igual

acesso à graduação ignora o processo histórico de produção de exclusão dos negros do ensino superior e o efeito que ele produziu de uma academia branca, na sua composição de discentes, professores e na produção de conhecimento, afirma Nunes (2023).

Restringir o acesso e a manutenção desse grupo beneficiado pela reserva de vagas, embranquecendo a universidade pública, mostra-se uma tática já apontada nesta pesquisa, da branquitude, em controlar o capital cultural. Nunes (2023) registra que expor essas engrenagens institucionais é fundamental.

Com a exposição dessas estruturas e das tensões multirraciais da sociedade, maiores são as possibilidades de produção de deslocamento social e maiores as possibilidades de intervenções nessa realidade. Permitir que o conhecimento seja produzido pela comunidade amapaense, que tem mais de 75% de sua população autodeclarada negra, é uma forma de transformação da localidade. O capital econômico e cultural, como já explanado nos dados anteriores, está centralizado. O MPF indica (Apêndice A):

> MPF 11 – Como cediço, o desenvolvimento social por meio da redução das desigualdades sociais e regionais é pilar do ensino superior e objetivo da República (art. 3º, III, CRFB/1988). Contudo, para alcançá-lo, no que tange à Lei de Cotas, a UNIFAP não pode editar normativo que restrinja tão drasticamente o acesso dos grupos que não são alvo da **política** de cotas, até porque o Estado do Amapá está entre os mais pobres do Brasil, o que denota que a concentração de riquezas está em reduzidíssima gama da população. (Brasil, 2023, p. 70)

Urge destacar que, embora o MPF aponte a concentração da riqueza no Estado do Amapá e no Brasil nas mãos de uma pequena parte da sociedade, ele não identifica quem é esse grupo que a controla e qual o perfil racial predominante das pessoas que ocupam esses lugares de decisão.

Em contrapartida, os dados que demonstram o perfil racial predominante entre pobres, segundo o IBGE, também não são considerados pelo MPF ao questionar judicialmente a política de ação afirmativa. No campo da educação superior, Nunes (2023) relata o histórico cenário da desigualdade produzido pela condição da população negra e agravado pelo racismo. O percentual e a política adotada agora voltam sob o argumento dos candidatos não beneficiados:

> MPF 12 – O número de brancos e amarelos em idade universitária é de 53.560 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 24,85% dos habitantes do Amapá entre 18 a 34 anos no censo 2010. A partir disso, há delineamento do quantitativo de potenciais candidatos ao ingresso na UNIFAP que não seriam beneficiários da **política** de cotas em tese e que estariam submetidos ao PS nos 25% de vagas que foram delimitados para a ampla concorrência, mas que também são dependentes da precária rede pública de Ensino. (Brasil, 2023, p. 71)

Ao indicar brancos e amarelos, o MPF identifica racialmente o grupo hegemônico que

se sentiu não contemplado pela política pública. Esse grupo, que não sofre discriminações raciais decorrentes de suas características físicas, nem possui histórico de invisibilização, agora é colocado em condição “precária” em relação ao acesso à educação superior.

Novamente fica expresso o pacto da branquitude. Bento (2022) observa como as instituições constroem narrativas sobre si próprias sem considerar a pluralidade da população com a qual se relacionam. Olhar para a universidade, assim como olhar para os membros institucionais do sistema de justiça e ver um perfil racial majoritariamente branco e masculino expõe a faceta do racismo na sociedade. O magistrado, na decisão liminar (Apêndice B), recepciona os argumentos trazidos pelo MPF:

> LIM 2 – Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela **política** de cotas. Repito, a **política** pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação. (Brasil, 2023, p. 03)

O juiz inicia o trecho afirmando ver apenas uma única interpretação possível para a norma. O padrão racial e interpretativo da norma ganha mais evidência, pois a decisão traz impactos imediatos e relevantes tanto para a comunidade amapaense como para a comunidade acadêmica.

O uso do direito como ferramenta para manutenção de privilégios no acesso à educação superior e a atuação política que deslegitima a política pública visa reforçar o campo acadêmico como local de pensamento estritamente branco e restrito às pessoas de seu padrão racial comum.

O magistrado não se propõe nem à possibilidade da dúvida. De haver outras interpretações possíveis para a norma. Entender a lei de forma única, assim como estabelecer um padrão racial único, é identificado como pacto da branquitude. A atuação institucional também evidencia o racismo estrutural e institucional.

O discurso meritocrático de classe produz na universidade pública um distanciamento das camadas mais populares da sociedade, em regra, negros e negras. O espaço acadêmico se torna mais restritivo não apenas racialmente, mas também em perspectivas epistemológicas (Nunes, 2023).Retomar o controle epistemológico e afastar esse grupo racializado também pode ser identificado na unidade de contexto 6 (Apêndice B):

> LIM 6 – Em 10 anos já se forma uma geração. Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da **política** discriminatória, bem como promoveu uma nova hipótese de potencialização do acesso

> a vagas pelo grupo selecionado no § 2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa de cotas. (Brasil, 2023, p. 04)

As universidades, como campo de produção de conhecimento, potencialmente embranquecido, refletem ações políticas do grupo dominante a fim de privilegiar tais perspectivas, como na ação em análise. Democratizar o ensino superior, mediante políticas públicas, é fundamental para a construção de uma universidade com pluralidade de pensamentos.

A tentativa de restringir o acesso de negros à educação superior desvela a finalidade de desvalorizar uma perspectiva em detrimento de outra (Nunes, 2023). Essa ação política revela uma das facetas do racismo institucional proveniente do perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça.

> LIM 9 – Nesse contexto, o princípio constitucional da igualdade possui duplo aspecto: formal e material. A igualdade formal (também chamada de igualdade perante a lei, civil ou jurídica) consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade material (também denominada de igualdade perante os bens da vida, substancial, real ou fática) preconiza que as desigualdades fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio da promoção de **políticas** públicas e privadas. (Brasil, 2023, p. 05)

Quando observada a igualdade material relacionada a bens da vida, como indicado pelo magistrado, e quando relacionada à demanda de acesso à educação superior na universidade pública, é possível identificar o que Jessé Souza (2021, p. 197) indaga ao visualizar o controle do conhecimento: “Em tempos modernos, de supremacia científica, essa forma de legitimação tem que assumir a forma de um campo de saber”.

Pessoas de grupos vulnerabilizados não podem ter acesso à universidade pública, segundo o analisado nos conteúdos, pois o grupo hegemônico, majoritariamente branco, estaria perdendo o controle do capital cultural. A inserção desse grupo no meio acadêmico amplia as possibilidades de transformação social e afeta o domínio de um grupo específico.

A política de reserva de vagas, segundo Carine (2026), visa transformar esse acesso à educação superior de privilégio a direitos e vantagens democratizadas. Isso contende contra o pacto da branquitude e estremece o racismo estrutural e institucionalizado, promovendo emancipação e desenvolvimento desse grupo racial.O magistrado novamente retoma uma concepção de discriminação reversa nas unidades de contexto 11 e 12 a determinar a suspensão liminar (Apêndice B) do processo seletivo:

> LIM 11 – Ocorre que a perpetuação da discriminação, com progressivas potencializações, acabam por criar mais distorções e retiram legitimidade de sua finalidade, retirando seu caráter de **política** pública transformadora e a travestindo de instrumento político eleitoral de dominação de massas. (Brasil, 2023 p. 05)

> LIM 12 – Nesse cenário, tanto a questionada RESOLUÇÃO n. 21, de 13 de Dezembro de 2022 que instituiu a **Política** de Ações Afirmativas da UNIFAP – PAAf (Num. 1568436362 - Pág. 1) como o Edital n. 01/2023, que regulamenta o processo seletivo em questão (Num. 1568436363 - Pág. 1) destinaram 75% das vagas aos candidatos que se enquadrassem no sistema de cotas, enquanto que 25% restaram para a ampla concorrência. Dessa maneira, a reserva de apenas 25% para ampla concorrência, mostra-se desprovida de qualquer razoabilidade, pois restringe excessivamente o acesso de outras pessoas e, consequentemente, reduz a diversidade entre os alunos. (Brasil, 2023, p. 05)

A tese do MPF é novamente recebida pelo magistrado ao considerar que a política pública cria mais distorções, reiterando a negação aos dados do IBGE e do MESP. Indicar que uma política pública de acesso à educação superior se transveste de "instrumento político eleitoral de dominação de massas" importa em afirmar que alunos de escola pública, negros, indígenas e quilombolas pensam de forma uníssona ideologicamente.

Consolida-se nesta perspectiva que apenas alunos de escola particular não são manipulados ideologicamente e apenas eles possuem capacidade cognitiva de se posicionar politicamente, reforçando um estereótipo de que pessoas pobres são ignorantes.

Pode-se considerar esse argumento uma nova violência contra grupos historicamente invisibilizados. Essa mentalidade remonta a lógicas coloniais, nas quais Fanon (2022) afirma que a sociedade colonizada não tem valores e que esses nativos seriam impermeáveis à ética, a mesma concepção adotada pelo magistrado.

A redução da diversidade, também inscrita pelo magistrado, ignora os dados das seções anteriores, na qual mais de 75% dos alunos da UNIFAP já se autodeclaram como pretos ou pardos. Mostra-se evidente que há uma reação institucional e jurídica para ser retomado o controle racial da universidade pública.

Desconsiderar desigualdades sociais históricas, como alegado pelo MPF, também foi recepcionado pelo magistrado na unidade de contexto 13 (Apêndice B):

> LIM 13 – Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da **política** de reserva de vagas (cotas), não pode o ente federativo criar discriminações infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal. (Brasil, 2023, p. 06)

Invisibilizar questões socioeconômicas a fim de manter o controle social e político se

mostra uma ferramenta que agrega o pacto da branquitude, o racismo estrutural e o racismo institucional, sob uma vertente jurídica, na manutenção de privilégios do grupo hegemônico quando se busca acesso à educação superior.

Assim como o MPF, o magistrado, embora reconheça a situação social e racial, entende não ser legítimo perder o controle do capital cultural. Essa violação, segundo o juiz, favorece um pequeno grupo, porém, conforme os dados apresentados, esse grupo representa mais de 75% da comunidade local.

A pluralidade do corpo discente, a diversidade cultural e a redução de oportunidades, apontadas pelo MPF e recebidas pelo magistrado na decisão liminar, modificadas apenas após a implementação da Lei de cotas, são elementos apontados nas unidades de contexto 16, 17 e 18 (Apêndice B):

> LIM 16 – Como visto, um dos argumentos que justificam a legitimidade das ações afirmativas é o fato de que elas tornam o ambiente acadêmico mais plural, aberto às diferenças e consentâneo com a heterogeneidade da sociedade. Trata-se de aspecto fundamental para promover o reconhecimento de grupos sociais inferiorizados, de modo a romper com o ciclo de opressão, instigar a valorização por seus pares e resgatar a autoestima perdida. Na situação ora analisada, contudo, a reserva de 75% implementada vai na contramão desse objetivo, e restringe demasiadamente a pluralidade do seu corpo discente, coibindo a migração estudantil e a diversidade cultural. Como consequência, a **política** carece de legitimidade e o tratamento diferenciado se torna injustificável sob o prisma da Constituição. (Brasil, 2023, p. 06)
>
> LIM 17 – Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a **política** de cotas com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades. (Brasil, 2023, p. 06)
>
> LIM 18 – Conforme quadro de distribuição de vagas (Num. 1568436363 - Pág. 10 a 12), os candidatos que não se autodeclararem em nenhuma das situações previstas para acesso às "ações afirmativas", seriam severamente prejudicados em suas opções de acesso ao curso federal. Como exemplo, o curso de Medicina que disponibiliza 30 (trinta) vagas, sendo 23 delas destinadas para as "cotas" e apenas 7 para a "ampla concorrência". No curso de Direito que oferta 50 vagas, o total de vagas para cotista seria de 38 e para ampla concorrência apenas 12 vagas, dados que, na minha visão, para além de subvertem a finalidade da **política** de cotas, implicam inegável afronta ao princípio constitucional da isonomia. (Brasil, 2023, p. 06)

Como já observado nos dados anteriores, essa mudança no perfil racial dos alunos da graduação das universidades federais, em especial na UNIFAP, só foi possível após a implementação da Lei n. 12.711/2012. Hoje se luta pela manutenção desses alunos na instituição, a fim de que o conhecimento produzido a partir da história de vida dessas pessoas seja compartilhado em todos os ambientes da sociedade. Na sentença, o magistrado reitera posicionamentos elencados na decisão liminar, como na unidade de contexto 1 (Apêndice C):

> SEN 1 – Todavia, na contramão das disposições legais acima destacadas, a UNIFAP, sob a alegação de que estaria investida de sua "autonomia universitária" (art. 207 da CF/88), sem a observância de critérios objetivos, publicou a Resolução CONSU n.. 21/2022, ampliando, indiscriminadamente, o rol de beneficiados pela **política** de quotas para além daqueles previstos na lei 12.711/2012, causando desproporcionais impactos negativos na isonomia do certame, principalmente para os candidatos não aparados pela lei de quotas (ampla concorrência) já que destinou 75% das vagas disponíveis no certame para candidatos quotistas, restando apenas 25% para os demais candidatos (ampla concorrência) percentual a ser dividido, inclusive, com "candidatos quotistas" que atingirem média suficiente para ampla concorrência. (Brasil, 2024, p. 08)

Restringir grupos racialmente vulnerabilizados do ambiente acadêmico se mostra uma forma de impedir o desenvolvimento social, econômico e profissional dessas pessoas, mantendo um padrão racial que não representa a realidade étnica da sociedade brasileira e nem da sociedade amapaense. West (2021) elenca que a ação afirmativa integra uma cadeia redistributiva que precisa ser fortalecida para que se possa confrontar e eliminar a pobreza dos negros. Novamente, o magistrado traz uma uniformidade na interpretação da norma, a fim de beneficiar um grupo específico em detrimento de outro (Apêndice C):

> SEN 3 – Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de Ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela **política** de cotas. Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação. (Brasil, 2024, p. 11)

Citado anteriormente em outro trecho, a percepção do magistrado ao proferir a sentença confirmando a anulação do processo seletivo da UNIFAP se mostra uma visão de defesa ao considerar a política pública agressiva, reverberando o pacto narcísico da branquitude.

Percebe-se novamente a utilização de um termo que parte da perspectiva do grupo privilegiado. Ao interpretar o termo "agressiva", no qual importaria um ataque das "minorias" contra "as maiorias", reverbera-se a ideia de discriminação reversa. A aplicação desse termo nas manifestações analisadas, como no uso do termo "discriminação", reitera que, embora inconsistente, a interpretação não é neutra.

Uma análise em que se considera uma ação afirmativa agressiva ignora todas as estatísticas do IBGE em relação às vítimas da verdadeira violência, que são na maioria jovens negros, exatamente as pessoas que são o escopo da política pública. O magistrado ignora que constituir essa política pública de acesso à educação superior se torna justamente um escape para tirar esse grupo vulnerabilizado do centro da violência.

Na unidade de contexto 6 (Apêndice C), o magistrado exclama:

> SEN 6 – Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da **política** discriminatória, bem como promoveu uma nova hipótese de potencialização do acesso a vagas pelo grupo selecionado no §2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa de cotas. (Brasil, 2024, p. 12)

Ultrapassando a ideia de considerar a ação afirmativa uma política agressiva, o magistrado faz constar na sentença que considera a Lei n. 12.711/2012 uma política discriminatória, reiterando a ideia de discriminação reversa que não encontra amparo nem mesmo nas cortes superiores, como já demonstrado nesta pesquisa.

A atuação do Poder Judiciário nos termos aqui analisados reforça, segundo Moreira (2019), que o racismo sempre procura estabelecer a identidade racial do grupo dominante como parâmetro de integridade moral, de superioridade intelectual e de superioridade estética.

Pode-se considerar que o racismo é fundamentalmente uma política identitária de caráter negativo com o propósito específico de identificar pessoas brancas com os lugares de poder e, como aqui observado, nos lugares de produção de conhecimento, especificamente no acesso à educação superior:

> SEN 9 – Nesse contexto, o princípio constitucional da igualdade possui duplo aspecto: formal e material. A igualdade formal (também chamada de igualdade perante a lei, civil ou jurídica) consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade material (também denominada de igualdade perante os bens da vida, substancial, real ou fática) preconiza que as desigualdades fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio da promoção de **políticas** públicas e privadas. (Brasil, 2024, p. 13)

A possibilidade de inserção de grupos invisibilizados no acesso à educação superior permite que futuramente essas pessoas lidas racialmente como pretas ou pardas possam ocupar locais de poder e de tomadas de decisão nos quais as visões de mundo possam ser mais próximas da realidade dos mais de 55% dos brasileiros e mais de 75% dos amapaenses.

Os argumentos traçados na decisão liminar são novamente ratificados (Apêndice C):

> SEN 11 – Ocorre que a perpetuação da discriminação, com progressivas potencializações, acaba por criar mais distorções e retiram legitimidade de sua finalidade, retirando seu caráter de **política** pública transformadora e a travestindo de instrumento político-eleitoral de dominação de massas. (p. 14)
>
> SEN 12 – Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da **política** de reserva de vagas (cotas), não pode o ente

> federativo criar discriminações infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal. (Brasil, 2024, p. 14)

Menosprezar e invisibilizar os beneficiários da política pública fazem parte da atuação estatal tomada pelo racismo institucional e estrutural. Fica evidenciado que soluções universalistas (amparadas no pacto da branquitude) têm poucas chances de sucesso em uma realidade na qual o crescimento e o desenvolvimento de grupos vulnerabilizados despertam grande oposição de grande parte do grupo racial dominante.

Reconhecer os grupos vulnerabilizados e seu papel no desenvolvimento social demonstra não ser um dos objetivos das pessoas que ocupam o poder de decisão como membros institucionais do sistema de justiça estatal. Constata-se a oposição ao projeto de integração desse grupo:

> SEN 17 – Como visto, um dos argumentos que justificam a legitimidade das ações afirmativas é o fato de que elas tornam o ambiente acadêmico mais plural, aberto às diferenças e consentâneo com a heterogeneidade da sociedade. Trata-se de aspecto fundamental para promover o reconhecimento de grupos sociais inferiorizados, de modo a romper com o ciclo de opressão, instigar a valorização por seus pares e resgatar a autoestima perdida. Na situação ora analisada, contudo, a reserva de 75% implementada vai na contramão desse objetivo e restringe, demasiadamente, a pluralidade do seu corpo discente, coibindo a migração estudantil e a diversidade cultural. Como consequência, a **política** carece de legitimidade e o tratamento diferenciado se torna injustificável sob o prisma da Constituição. (Brasil, 2024, p. 15)
>
> SEN 18 – Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a **política** de cotas com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades. Brasil, 2024, p. 16)

O racismo é um projeto de dominação que assume diferentes formas ao longo do tempo com a finalidade de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo dominante. Tal fato é identificado pelo fato de o magistrado do TRF recepcionar quase na sua totalidade os argumentos do MPF (Apêndice C):

> SEN 19 – É exatamente o que vem defendendo o Ministério Público Federal no item 3.5 de sua manifestação de Num. 2137522733, ao destacar que a Resolução CONSU n 21/2022 vai na contramão do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, da Constituição Federal), bem assim reduz excessivamente o pluralismo nas universidades em contradição aos objetivos educacionais. Assim sendo, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a **política** de cotas da Universidade Federal do Amapá se afasta do alcance desses objetivos, dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades. (Brasil, 2024, p. 16)

O pacto silencioso, mas nem tanto, entre os membros institucionais do sistema de justiça

é exposto ao observar que a compreensão de ação afirmativa, em relação aos conceitos de igualdade e isonomia, é mobilizada para defender interesses de um grupo específico.

Fica caracterizada a importância das ações afirmativas para proteger grupos raciais de práticas racistas que fazem parte da maioria das instituições públicas e privadas do país. A relevância da presença de pessoas lidas racialmente como negras em locais como a universidade federal impactará todos os espaços de poder da sociedade.

A presença de pessoas negras no ambiente acadêmico amparada pelas ações afirmativas de reserva de vagas combate o confinamento racial do mundo acadêmico oferecendo uma oportunidade para a renovação teórica e formulação de propostas de inclusão étnica e racial transformando de forma consistente a produção de conhecimento (Carvalho, 2006).

A representatividade de pessoas negras nas universidades reverberará no Ministério Público e no Poder Judiciário. Por isso, é fundamental que pessoas negras façam parte do campo da produção do conhecimento acadêmico nas universidades e sejam operadores do direito como membros institucionais do sistema de justiça.

## 4.4 Direito Antidiscriminatório e o Potencial Antissubordinatório das Políticas de Reserva de Vagas

Nesta última subseção será inferida a categoria potencial antisubordinatório da reserva de vagas a qual foi delimitada com o propósito de compreender em que medida os discursos analisados reconhecem as ações afirmativas como instrumentos de enfrentamento das desigualdades raciais no acesso à educação superior, especialmente no que se refere à ocupação de espaços acadêmicos pela população negra e à promoção da diversidade racial.

Nessa categoria, as unidades de registro "cota" e "reserva de vagas" foram consideradas tanto em sua forma singular quanto plural. Além disso, a expressão "reserva de vagas" foi analisada conjuntamente com "cotas", uma vez que ambas designam o mesmo mecanismo jurídico de ação afirmativa, ainda que empregadas com terminologias distintas ao longo dos documentos.

As unidades de contexto foram constituídas pelos trechos argumentativos em que essas unidades de registro se encontravam inseridas, possibilitando compreender os significados produzidos em cada situação discursiva e a forma como tais políticas foram interpretadas pelos sujeitos processuais.

Reserva de vagas como instrumento do direito antidiscriminatório pode ser vista quanto à sua natureza, como um campo jurídico composto por normas que pretendem reduzir ou

eliminar disparidades entre grupos. Pode ainda ser vista através de sua *posição*[36] teórica, incorporando reflexões sobre conteúdos que tratam da interpretação das normas vigentes.

Propõe-se observar o uso do direito como ferramenta que deslegitima desigualdades e reforça o potencial antidiscriminatório e antisubordinatório da ação afirmativa na promoção do acesso à educação superior na UNIFAP, assim como seu papel emancipador.

A palavra "cota" possui origem no latim *cota*, derivada da expressão *cota pars*, que significa "que parte" ou "quantia correspondente a cada um"[37]. No direito brasileiro, especialmente após a Lei n. 12.711/2012, o termo "cotas" passou a ser associado principalmente às ações afirmativas raciais e sociais no acesso à educação e ao serviço público.

No julgamento da ADPF 186, em que o STF reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília, também ficou consolidado juridicamente o uso da expressão "política de cotas" como modalidade de ação afirmativa.

Sant'Anna (2022) considera que cotas raciais são uma espécie de gênero de ações afirmativas, exercendo um papel de política dirigida à correção de desigualdades estruturais, mediante medidas que promovem igualdade de oportunidades para membros de grupos vulnerabilizados. Parte-se dessa concepção para a análise dos argumentos. Na unidade de contexto 2 (Apêndice A), destaca-se:

> MPF 2 – Logo, depreende-se que a Unifap pode (e deve) atuar com autonomia quando da organização de seus Cursos, na fixação dos currículos e programas destes, na fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e na instituição de política de ações afirmativas voltadas para as especificidades da população amapaense. Todavia, ela igualmente tem o dever-poder de observar todas as demais normas que conferem as nuances e limitações de sua autonomia, principalmente no que tange à restrição e mitigação de direitos de outros, que são os candidatos não beneficiários de **cotas**. (Brasil, 2023, p. 23)

Restringir direitos de "outros", os quais não recebem uma "quota" de algo, de certa forma parece prudente, mas entender cota apenas como parte de algo demonstra uma visão limitada do MPF. Já foi apresentado na presente pesquisa que a norma utilizada para fundamentar o questionamento judicial parte de um caráter racializado.

O perfil racial dos magistrados e dos membros do MPF reforça que nestes entes não há um pensamento de mitigação de direitos de "outros", quando esses outros são pessoas negras

---

[36] Segundo Moreira (2021), o conceito de situação está ligado à posição social ocupada por determinados grupos na estrutura da sociedade, especialmente em sistemas marcados por hierarquias e desigualdades históricas.
[37] A etimologia da palavra utilizada foi referenciada do dicionário Aurélio

de escola pública. Estabelecer cotas ou reserva de vagas para grupos vulnerabilizados deve ser visto como uma forma de garantir que práticas discriminatórias sejam no mínimo atenuadas (West, 2021).

Estipular cotas significa construir possibilidades de mobilidade social. Acessar à educação superior proporciona uma mudança de posição do indivíduo na estrutura de classes, além de oportunizar que trações raciais diferentes do grupo dominante estejam presentes em lugares considerados de prestígio. E isso não é compreendido a partir da visão do grupo racialmente dominante.

Sant'Anna (2022), ao afirmar que "quota não é esmola" (2022, p. 29), desmistifica a conveniente e persistente meritocracia branca ao apresentar uma série de normas que inviabilizaram o acesso do povo negro à educação. O MPF segue a concepção contrária à aqui elencada:

> MPF 4 – Nessa senda, faz-se mister registrar que, embora a Lei de **Cotas** e seu decreto regulamentador não apontem a imprescindibilidade da realização de audiência pública, esta é uma consequência lógica ante ao percentual de vagas que a UNIFAP decidiu reservar em cada PS da graduação (75%) e também em razão dos vários grupos sociais que a universidade resolveu beneficiar com a política de **cotas**. (Brasil, 2023, p. 44)

Ao referenciar que a universidade "resolveu beneficiar" o Ministério Público, deixa de analisar todo o histórico da questão educacional no Brasil, que revela um histórico de desigualdades que produzem efeitos até os dias atuais. A concentração do conhecimento acadêmico nas mãos de um grupo não parece um fato relevante a ser observado pelo MPF.

Recorrer ao mérito para justificar a judicialização e a resistência à ação afirmativa implementada pela UNIFAP retroalimenta um estereótipo que atribui capacidades intelectuais conforme a raça, ainda que inconscientemente ou não declaradamente, teses defendidas pelo racismo científico[38] (Sant'Anna, 2022).Na unidade de contexto 05 (Apêndice A), consta:

> MPF 5 – Além da incongruência relacionada à dificuldade de ingresso via ENEM, há o emprego de dupla afirmação para os quilombolas, de forma a restringir o acesso previsto legalmente para a população negra que não seja quilombola. Isso porque a população quilombola é população tradicional caracterizada por fenótipos de pessoa negra e a Lei de **Cotas** já ampara a pessoa Negra (preto e pardo) com reserva de **cotas**. Por isso, evidencia-se que a **reserva de vagas** numéricas para quilombola pela PAAf

[38] Sant'Anna (2022) compreende o racismo científico como uma construção pseudocientífica utilizada para justificar hierarquias raciais e consolidar mecanismos institucionais de exclusão da população negra.

> da UNIFAP mostra-se como dupla afirmação para o grupo, que necessariamente está incluído na coletividade mais ampla do PPI. (Brasil, 2023, p. 47)

O MPF reconhece que a cota para pretos, pardos e indígenas constante na lei 12.711/2012 traria benefício para a população negra, porém aponta que a criação de uma reserva numérica especificamente para a população quilombola traria um duplo benefício para esse grupo. Entretanto, percebe-se um equívoco na equiparação entre beneficiários negros e pessoas quilombolas, o que não é objeto desta pesquisa.

> MPF 7 - Como se vê, ao contrário de se debruçar sobre a necessária ampliação da PAAf de modo científico, usando os meios acadêmicos de que tão facilmente dispõe e quantificando de maneira adequada a destinação das vagas, a UNIFAP criou uma política de **cotas** baseada em meras impressões generalizadas do contexto social do Estado. (Brasil, 2023, p. 50)

> MPF 8 – De fato, esse tipo de política pública tem que ser amparada (não só) por fundamentação teórica e (mas principalmente) método científico de apuração da realidade social. Tanto que para estabelecer o percentual de vagas para PPI da Lei de **Cotas** foi determinada a utilização do censo do IBGE para saber o quantitativo dessa população em cada unidade federativa atendida pela universidade/instituto federal local. (Brasil, 2023, p. 51)

Como citado anteriormente, o determinismo estrutural está caracterizado na tentativa de responsabilizar um possível prejuízo de um grupo em detrimento de outro. Carine (2026) considera essa pressão social como uma forma de vilanizar o movimento negro e a política de cotas ao buscar apagar a raça do processo de estruturação social que teve a escravização de negros como principal elemento de base econômica e política.

A raça como marcador social no uso do direito como instrumento de manutenção de privilégios, associado ao pacto da branquitude, revela uma forma de controle social dentro de um contexto social moderno que permite um monitoramento do sistema de justiça estatal, a fim de proteger seus "iguais" contra os seus "não iguais" (Bento, 20202).

Entender as cotas como um ataque contra a igualdade revela que os "iguais" são as pessoas com traços fenotípicos semelhantes ao do grupo hegemônico, conforme se visualiza:

> MPF 10 – E mais: sem critérios objetivos e estudos sérios da sociedade com grupos beneficiários de **cotas**, é muito provável que sejam destinadas vagas para grupos sociais somente com supedâneo em impressões daqueles que no momento estão em posição de legitimidade (ao menos formal) para instituir o normativo da Universidade, quando, na verdade, está se beneficiando de maneira desproporcional grupo social em detrimento de outro igualmente vitimado pelas discriminações históricas. (Brasil, 2023, p. 51)

> MPF 11 – Como cediço, o desenvolvimento social por meio da redução das desigualdades sociais e regionais é pilar do ensino superior e objetivo da República

> (art. 3º, III, CRFB/1988). Contudo, para alcançá-lo, no que tange à Lei de **Cotas**, a UNIFAP não pode editar normativo que restrinja tão drasticamente o acesso dos grupos que não são alvo da política de cotas, até porque o Estado do Amapá está entre os mais pobres do Brasil, o que denota que a concentração de riquezas está em reduzidíssima gama da população. (Brasil, 2023, p. 70)

Estar presente na universidade pública se mostra fundamental, pois, conforme alude Moreira (2019, p. 27), "estar em um lugar social específico faz com que o mundo seja apreendido a partir de uma posição cognitiva particular". No caso em análise, as cotas permitem que novas perspectivas sejam trazidas para o ambiente acadêmico.

Incorporar ao saber jurídico uma perspectiva dos pertencentes ao grupo subalternizado é uma das principais finalidades das políticas de cotas no âmbito do direito, conforme preconiza a teoria crítica da raça. Dessa forma, o direito pode ser interpretado de uma forma diversa da aqui constatada.

Moreira (2022) assevera que é fundamental analisar a função do direito a partir do lugar estrutural que a raça ocupa na formação do direito moderno e ao interesse de quem ele é mobilizado. Esse papel desenvolvido pelas cotas no acesso à educação superior demonstra seu papel antidiscriminatório em uma sociedade marcada pelo racismo. Estabelecer um percentual mais elevado de cotas no acesso à educação superior apresenta um papel antisubordinatório. Fato este contendido pelo MPF (Apêndice A):

> MPF 12 – O número de brancos e amarelos em idade universitária é de 53.560 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 24,85% dos habitantes do Amapá entre 18 a 34 anos no censo 2010. A partir disso, há delineamento do quantitativo de potenciais candidatos ao ingresso na UNIFAP que não seriam beneficiários da política de **cotas** em tese e que estariam submetidos ao PS nos 25% de vagas que foram delimitados para a ampla concorrência, mas que também são dependentes da precária rede pública de Ensino. Brasil, 2023, p. 71)
>
> MPF 13 – Em síntese, o que o Parquet quer destacar é que expressivo número de habitantes do Amapá em idade universitária e oriundos de escola pública teriam que concorrer às vagas da ampla concorrência com os oriundos de escola particular, o que também prejudicaria o acesso ao ensino superior aos que preenchem o critério socioeconômico, mas não o critério étnico-racial da Lei de **Cotas**. (Brasil, 2023, p. 71)

Circular em um ambiente racialmente homogêneo, como visto nos perfis raciais do MPF e do TRF1, permite que a compreensão sobre diversidade racial seja um tabu para essas pessoas. As cotas propiciam uma quebra de padrão, rompendo o mecanismo de exclusão que invisibiliza grupos vulnerabilizados.

Alegar que se prejudicam alunos da ampla concorrência apenas reitera a concepção racista de que o grupo hegemônico possui maior capacidade intelectual e que teria mais a

contribuir socialmente. É visualizado o pacto da branquitude na ideia de retomar o controle da universidade pública e manter os privilégios para o grupo racialmente branco. O mecanismo de defesa da branquitude de discriminação reversa é identificado também quando questionada a política de cotas:

> MPF 14 – Por isso, ao estabelecer sua PAAf, a UNIFAP deve fazê-lo com base em "estudos técnicos sérios", com "máxima cautela e responsabilidade", "para que não se feche ou muito restrinja o acesso à Universidade por pessoas que não se enquadram nos perfis dos beneficiários das **cotas**, o que pode infringir dispositivos constitucionais e causar, ao reverso, outras desigualdades no tempo", como acertadamente expôs a PGF no parecer n. 0147/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU. (Brasil, 2023, p. 71)
>
> MPF 15 – Ao rememorar que apenas 25% das vagas do PS 2023.1 da UNIFAP são destinadas à ampla concorrência, parece desarrazoado o quantitativo de vagas que restou para os que não se enquadram como público-alvo das **cotas** ante o quantitativo de vagas destinados aos cotistas no PS 2023.1, no PS diferenciado da cota supranumérica e ainda no SISU. (Brasil, 2023, p. 72)
>
> MPF 16 – "Primeiramente, não foram apresentados os "aspectos técnicos e políticos" que embasaram adoção dos beneficiários elencados na Resolução CONSU n. 21/2022 e nem os números da realidade amapaense que demonstram a necessidade de estabelecimento de **cotas** para tais grupos e nas proporções previstas. Utilizar-se de argumento genérico acerca das condições da Região Amazônica não se mostra suficiente para balizar a normativa da UNIFAP, conforme já demonstrado. (Brasil, 2023, p. 73)

Essa dinâmica contrária à igualdade material é algo estrategicamente pensado a fim de hierarquizar, sendo o superior, aquele que detiver o controle do acesso à educação superior e dos espaços de produção de conhecimento que vão gerar as pessoas que ocuparão os espaços de poder.

Fanon (2008) constrói a ideia de uma ordem social regida pela economia escravocrata que se organiza na figura do "senhor" e do "escravo". Na presente análise, pode-se configurar uma luta pelo controle do acesso à educação superior como dominador e dominado, onde o grupo racial controlador busca manter sua hegemonia epistemológica. Percebe-se a relevância das cotas na universidade pública e seu papel transformador, fato este ignorado nas unidades de contexto (Apêndice A):

> MPF 18 – Outro ponto que se apresenta crítico na Resolução CONSU n. 21/2022 é a inexistência de data previamente estabelecida para avaliar a efetividade da PAAf da UNIFAP e a necessidade de manutenção ou não das **cotas** nos termos da redação vigente. Tão relevante é o estabelecimento de período para revisão da PAAf que a própria Lei de Cotas dispõe sobre no seu art. 7º. (Brasil, 2023, p. 77)
>
> MPF 19 – A norma traz apenas previsão genérica acerca da realização de avaliação do grau de efetividade da PAAf, o que deixa espaço para discricionariedade excessiva à comissão especial que ainda será instituída e também pode favorecer o beneficiamento

> de pessoas componentes de grupos contemplados pelas **cotas**, por meio de facilitação de seu ingresso nas possibilidades disponíveis (**cota** numérica e supranumérica), até porque a norma prevê apenas a avaliação da efetividade da PAAf e eventual inserção de novos coletivos, não tratando da possibilidade de sua modificação no caso de alcance dos objetivos. Brasil, 2023, p. 77)

> MPF 20 – Por outro lado, embasará imensurável abalo emocional/psicológico a candidatos que encontram-se cerceados do seu direito de ingresso na Graduação, tanto os candidatos da ampla concorrência quanto os candidatos cotistas que não serão contemplados com vagas por não preencherem critério inserido pela Resolução CONSU n. 21/2022, ainda que dentro da previsão da Lei de **Cotas**. (Brasil, 2023, p. 78)

A fim de propor um limite temporal para a política de reserva de vagas, o MPF questiona a ausência de prazo e o dano psicológico que poderá ocorrer aos candidatos que se sentirem prejudicados pela ação afirmativa, reforçando que a percepção de que o controle do acesso à educação superior foi perdido após as cotas.

Como visto na manifestação do MPF, entende-se a construção da estrutura de poder que é basilar às desigualdades raciais como forma de dominação. É possível identificar que o MPF compartilha códigos culturais com outros órgãos com pessoas de perfil majoritariamente branco.

Esse compartilhamento reflete o pacto da branquitude, sendo materializado através das ações destes órgãos, caracterizando o racismo estrutural e institucional. As cotas, como elemento de emancipação, se tornam ferramenta antidiscriminatória e antisubordinatória ao democratizar o acesso à educação superior. O pacto silencioso pode ser identificado nas unidades de contexto da decisão liminar do magistrado (Apêndice B):

> LIM 1 – Ao estabelecer "mínimo de 50%", a lei assevera que não menos que 50% das vagas deverão ser reservadas para estudantes cotistas. Dessa forma, cria-se uma dupla garantia, sendo a primeira para o grupo cotista, de que terá reservado o percentual mínimo; e a segunda para o grupo não cotista, de que lhe será assegurada vaga. Dessa forma, na hipótese de abertura, por exemplo, de apenas 3 vagas para concorrência, deverá o mínimo de 2 serem reservadas para cotas (o que equivaleria a 66,6%); mas na hipótese de existirem 10 vagas, deverá ser observado o mínimo de 5 para **cotas** (50%), não podendo a instituição de ensino reservar 6 (60%), por ofensa à garantia expressa prevista na lei para a ampla concorrência. (Brasil, 2023, p. 03)

O magistrado inicia a decisão liminar fazendo uma leitura e interpretação diversa do que propõe a própria lei de cotas em seu artigo 1º, demonstrando que se parte de uma perspectiva pessoal para uma compreensão da legislação, reforçando elementos racializados oriundos de um código cultural específico:

> As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por

> curso e turno, no **mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias (...) (grifo nosso)**

A lei é explícita em determinar a reserva de, no mínimo, 50% de suas vagas para estudantes da rede pública. Flexionar a interpretação da norma com a finalidade de atender os interesses de um grupo específico é uma das formas de se identificar como o direito é utilizado como ferramenta de manutenção de privilégios.

O compartilhamento de códigos culturais do grupo dominante, referenciado pelo pacto da branquitude, também se mostra presente nesse início de análise da decisão liminar. O direito é mobilizado pelos agentes a fim de manter seu controle no acesso à educação superior, reforçando seu poder institucional.

Nesse contexto, a cota se mostra fundamental como instrumento emancipatório no ambiente jurídico e acadêmico. A ascensão de um grupo vulnerabilizado traz forte impacto na comunidade local e no campo epistemológico, reforçando a relevância da ação afirmativa, proporcionando emancipação e consequentemente transformação. O magistrado recepciona as teses do MPF na decisão liminar (Apêndice B):

> LIM 2 – Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela política de **cotas**. Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação. (Brasil, 2023, 03)
>
> LIM 3 - A lei de **cotas** passou a viger em agosto de 2012, como instrumento de isonomia material que buscou resgatar déficit social e promover inclusão no ensino público gratuito de uma camada social vulnerável. (Brasil, 2023, p. 03)

A unicidade da interpretação da lei demonstra uma ideia de neutralidade racial do TRF1 ao interpretar a norma, porém, pelo que até aqui analisado, a ação se mostra como uma estratégia para a manutenção de uma ordem social baseada na hegemonia branca, além de ignorar a relevância da raça na experiência cotidiana e na percepção da realidade dos indivíduos (Moreira, 2019).

Ao ignorar outras interpretações, o magistrado demonstra uma ausência de consciência racial, tendo em vista que a raça não se mostra um elemento central de sua identidade. Perceber-se como um padrão racial absoluto inviabiliza que o magistrado enxergue qualquer tratamento diferenciado, salvo quando seu grupo se sente prejudicado, ocorrendo no presente estudo.

Na unidade de contexto a seguir, o magistrado, de forma mais contundente que o MPF, entende que a lei de cotas oferece um tratamento desigual ao grupo hegemônico:

> LIM 5 – Nesse diapasão, a lei 12.711/2012 previu a necessidade de revisão do programa especial de **cotas** no prazo de 10 anos. Isso para que fosse possível avaliar se, nesse prazo, o tratamento desigual teria sido suficiente para corrigir a distorção social de acesso ao ensino superior público gratuito. (Brasil, 2023, p. 04)

Os 10 anos estabelecidos na lei de cotas não foram indicados para identificar se a lei "funcionou" ou não, como aponta o magistrado, mas para observar os efeitos sociais e acadêmicos construídos com a democratização do acesso à educação superior no Brasil. Dez anos não conseguem reparar mais de 380 anos de escravização.

Interpretar a norma apenas como uma forma de beneficiar um grupo revela um processo relacional que traz uma visão de mundo marcada exclusivamente pela realidade branca e sua maneira universal de entender a sociedade. O pacto silencioso da branquitude pela manutenção da posição racial branco dominante se evidencia nos trechos da decisão. A leitura racial do magistrado é explicitada (Apêndice B):

> LIM 8 – Por meio do sistema de **cotas**, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social, identidade de gênero ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla. (Brasil, 2023, p. 05)

Identificar que alguns dos estudantes beneficiados pelas cotas ostentam características "peculiares" ligadas à cor da pele destaca a visão do "outro" do magistrado. Esse olhar intimidador já era exposto por Franz Fanon ao descrever a experiência do negro colonizado quando observado por uma pessoa branca: "Olhe um negro (…) Olhe um negro, estou com medo!" (2008, p. 127). A leitura racializada marca o discurso do magistrado ao decidir no processo:

> LIM 12 – Nesse cenário, tanto a questionada RESOLUÇÃO n. 21, de 13 de Dezembro de 2022 que instituiu a Política de Ações Afirmativas da UNIFAP – PAAf (Num. 1568436362 - Pág. 1) como o Edital n. 01/2023, que regulamenta o processo seletivo em questão (Num. 1568436363 - Pág. 1) destinaram 75% das vagas aos candidatos que se enquadrassem no sistema de **cotas**, enquanto que 25% restaram para a ampla concorrência. Dessa maneira, a reserva de apenas 25% para ampla concorrência, mostra-se desprovida de qualquer razoabilidade, pois restringe excessivamente o acesso de outras pessoas e, consequentemente, reduz a diversidade entre os alunos. (Brasil, 2023, p. 05)

Em que pese a questão procedimental para a implementação da resolução CONSU n. 21/2022, as manifestações dos membros institucionais do sistema de justiça reverberam

questões relevantes quando observados os conteúdos dos atos judiciais realizados no processo em análise.

A diversidade de alunos do padrão racial estabelecido como o ideal para as instituições tem sido, após a implementação da lei de cotas, um grande entrave na luta pela manutenção da hegemonia racial no controle do capital cultural na sociedade brasileira. Contestar judicialmente, como no presente caso, revela uma ação constante do grupo dominante, buscando evitar, conscientemente ou não, a mobilidade social de grupos subalternizados.

Na unidade de contexto 13 (Apêndice B), o magistrado reitera o argumento apresentado pelo MPF:

> LIM 13 – Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de **reserva de vagas** (**cotas**), não pode o ente federativo criar discriminações infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal. (Brasil, 2023, p. 06)

As cotas como instrumento de emancipação mediante uma interpretação jurídica antidiscriminatória requerem do magistrado um entendimento que identifique distorções sociais entre indivíduos igualmente situados, o que não ocorre entre negros e brancos, ou entre estudantes de escola pública e estudantes de escolas privadas.

Interpretar a norma a partir de uma perspectiva antisubordinatória exige do magistrado uma concepção de razoabilidade onde o tratamento diferenciado parte do interesse estatal legítimo, como no caso das cotas. Identificada a discriminação e a falha no amparo normativo, o Estado age, a fim de suprir a necessidade observada, sendo esse o ato realizado pela UNIFAP.

No tocante à razoabilidade do percentual, o direito antidiscriminatório instrui uma interpretação normativa adequada, necessária e proporcional. Observando os argumentos utilizados pela universidade ao implementar a política pública, constata-se a construção da resolução, a evidência da demanda e, por fim, a proporção de pretos e pardos no Amapá, no percentual de estudantes da escola pública.

Esses elementos, quando incorporados pelos magistrados, poderiam trazê-lo a uma compreensão mais adequada da política adotada pela UNIFAP, porém, a interpretação utilizada parte de uma concepção racializada do direito, deixando de compreender o papel da raça na dinâmica social em relação ao acesso à educação superior no Amapá.

Olhar apenas para os estudantes que não são beneficiados pelas cotas demonstra uma ausência de letramento racial do magistrado ao deixar de considerar diversos fatores:

> LIM 14 – Saliento que a restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera problemas estruturais como: (i) ofensa ao princípio da igualdade de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar, de fato, a universidade pública das opções daqueles não contemplados pelas **cotas**; (ii) gera aporia nas ações afirmativas (falta de lógica), que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, consentâneo com a heterogeneidade da sociedade, mas acaba privilegiando apenas uma camada; e (iii) vai na contramão dos objetivos constitucionais da educação (art. 205, caput, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho. (Brasil, 2023, p. 06)

A construção dos argumentos apresentados pelo magistrado, recepcionando os argumentos do MPF, apesar de apresentarem uma perspectiva do grupo racialmente dominante, questiona justamente a heterogeneidade da sociedade, deixando de considerar que o próprio perfil racial dos magistrados e membros do MPF é homogêneo, conforme os dados apresentados nas seções anteriores.

Privilegiar apenas uma camada social, o que ocorria silenciosamente até 2012, não demonstra ser um elemento discursivo para o magistrado. Ignorar a história e as sequelas da estrutura social e econômica proveniente do racismo ocorrido no Brasil revela o pacto da branquitude. O histórico normativo que privou pessoas negras de ascender socialmente e de acessar a educação no Brasil também é ignorado pelo magistrado.

> LIM 15 - Portanto, entendo que a **reserva de vagas** em 75% para um grupo ofende dupla garantia de "no mínimo 50%" da lei de **cotas**, bem como não é um critério razoável para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de igualdade de acesso ao ensino superior. Isso porque há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela **cota**, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso, além de reduzir o pluralismo do corpo discente da universidade, restringindo-o praticamente às pessoas contempladas pelas **cotas**, que também concorrem às vagas de ampla concorrência. (Brasil, 2023, p. 06)

A finalidade da ação afirmativa de reserva de vagas, ao democratizar o acesso ao ensino superior, busca justamente ampliar as narrativas e permitir o pluralismo do corpo discente, o que só foi alcançado pela implementação da norma em questão. É fundamental considerar a condição social efetiva de cada grupo social na interpretação normativa, o que não foi realizado pelo magistrado, ao ignorar diversos elementos históricos.

A última unidade de contexto da decisão liminar analisada (Apêndice B) aponta um suposto efeito negativo da política pública implementada:

> LIM 18 - Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de **cotas** com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades. (Brasil, 2023, p. 06)

O princípio da igualdade tem como fundamento a noção de moral, na qual todos devem ser tratados igualmente, em situações iguais. Porém, pessoas do grupo dominante compartilham o interesse em perpetuar uma ordem social que os beneficia, logo, esses grupos sociais não se encontram em situações iguais, assim, devem ser tratados como no presente caso, na implementação de ações afirmativas.

As interpretações distintas apresentadas pelo magistrado na decisão liminar, recepcionando os argumentos do MPF apresentam uma perspectiva que não considera a complexidade das relações sociais e o papel da raça nas quais estão inseridas as ações afirmativas. Seguindo a análise das unidades de contexto, parte-se para a sentença na qual o magistrado profere decisão definitiva, dentro da sua competência, sobre a ação cível proposta:

> SEN 3 – Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de Ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela política de **cotas**. Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação. (Brasil, 2024, p. 11)

O magistrado repete a ideia de unicidade da interpretação jurídica em relação à lei de cotas, reforçando seu ideal de acesso à educação superior baseado na meritocracia. Nesta esteira, cabe ressaltar o estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), realizado em 2018, na qual foi apresentado o fenômeno denominado “elevador social quebrado”[39].

Neste estudo, ficou evidenciado que demora entre quatro e cinco gerações para que os descendentes de uma família alcancem a renda média de seu país, sendo que o Brasil alcançou o segundo pior resultado em termos de mobilidade social, ficando atrás apenas da Colômbia. Essa pesquisa reforça que o ideal meritocrático não funciona, como apontado pelo magistrado, em virtude das desigualdades sociais existentes.

As cotas como instrumento de emancipação se firmam como um pilar do direito

[39] Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no relatório A Broken Social Elevator: How to Promote Social Mobility? (2018), a expressão “elevador social quebrado” refere-se à dificuldade crescente de mobilidade social entre gerações, isto é, à incapacidade de pessoas pobres ascenderem economica e socialmente ao longo da vida.

antidiscriminatório e antisubordinatório ao possibilitar que haja essa mobilidade social, em especial no acesso à educação superior. Destaca-se ainda, segundo Sant'Anna (2022), a importância do acesso à educação formal como ferramenta de mobilidade socioeconômica.

> SEN 4 – A lei de **cotas** passou a viger em agosto de 2012, como instrumento de isonomia material que buscou resgatar déficit social e promover inclusão no Ensino público gratuito de uma camada social vulnerável. Esta lei constitui inegável tratamento discriminador a brasileiros, não expressamente previsto em texto constitucional, mas sustentado no princípio da igualdade substancial. Isso porque a vedação de discriminação existe para evitar que se faça distinção por um critério que não seja razoável e para um fim que não seja legítimo. No caso, os artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, são literalmente afrontados pela **reserva de vagas**, que se sustenta pela interpretação constitucional dada pelo STF na ADPF 186, marcada pela imprescindível temporalidade do instituto criado (é uma discriminação constitucional, desde que seja temporária). (Brasil, 2024, p. 11)
>
> SEN 5 – Nesse diapasão, a lei 12.711/2012 previu a necessidade de revisão do programa especial de **cotas** no prazo de 10 anos. Isso para que fosse possível avaliar se, nesse prazo, o tratamento desigual teria sido suficiente para corrigir a distorção social de acesso ao ensino superior público gratuito. Em 10 anos já se forma uma geração. (Brasil, 2024, p. 11)
>
> SEN 6 – Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da política discriminatória, bem como promoveu uma nova hipótese de potencialização do acesso a vagas pelo grupo selecionado no §2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às **vagas reservadas** pelo programa de **cotas**. (Brasil, 2024, p. 12)

Nestes trechos, reitera o magistrado, o destaque ao elemento temporal da norma. Ele enfatiza que, embora considere em termos sua constitucionalidade, reforça que a discriminação criada pela reserva de vagas é temporária e que não haveria razoabilidade em postergação.

O magistrado reafirma o contido na decisão liminar, na qual entende que 10 anos de reparação histórica são suficientes para corrigir mais de 380 anos de escravização e suas consequências. A interpretação utilizada parte de uma perspectiva do grupo social dominante na qual todos estão em pé de igualdade no acesso à educação superior.

> SEN 8 – Por meio do sistema de **cotas**, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social, identidade de gênero ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla. (Brasil, 2024, p. 13)
>
> SEN 12 – Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de **reserva de vagas** (**cotas**), não pode o ente federativo criar discriminações infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal. (Brasil, 2024, p. 14)

Os trechos analisados anteriormente na decisão são repetidos *ipsis litteris* na sentença,

reafirmando a visão do magistrado, ao identificar o beneficiário das cotas como o "outro". Sant'Anna (2022), ao defender a legitimidade das cotas, considera que ainda vivemos um período de meritocracia racializada, pois não existem gerações de famílias negras abastadas, e, como aqui constatado, há uma resistência contra essa possibilidade.

A luta do movimento negro ao insurgir contra o racismo e pela necessidade de condições de mobilidade social consubstanciada nas cotas raciais produz efeitos na sociedade que serão percebidos por gerações. O número de estudantes que passaram a se reconhecer como negros, reconhecendo sua identidade, reflete a luta social e a conscientização racial que quase foi apagada pelo preconceito racial.

A diversidade racial do povo brasileiro, assim como da comunidade amapaense, revela a heterogeneidade racial, fato este não observado em todos os espaços de poder e de produção de conhecimento. O magistrado, embora visualize esse fenômeno, o aborda apenas sob sua perspectiva ao reiterar na sentença os termos da decisão:

> SEN 13 – Saliento que a restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera problemas estruturais como: (i) ofensa ao princípio da igualdade de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar, de fato, a universidade pública das opções daqueles não contemplados pelas **cotas**; (ii) gera aporia nas ações afirmativas (falta de lógica), que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, consentâneo com a heterogeneidade da sociedade, mas acaba privilegiando apenas uma camada; e (iii) vai na contramão dos objetivos constitucionais da educação (art. 205, caput, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho. (Brasil, 2024, p. 15)
>
> SEN 14 – Portanto, entendo que a **reserva de vagas** em 75%, por intermédio de Resolução publicada sem a observância dos requisitos legais, apenas para um grupo, ofende a dupla garantia de "no mínimo 50%" da lei de **cotas**, bem como não é um critério razoável para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de igualdade de acesso ao ensino superior (o critério razoável foi adotado pelo legislador). Brasil, 2024, p. 15)

Restrições a grupos específicos, a imposição de obstáculos e redução da diversidade do corpo discente surgem como elementos que reforçam uma perspectiva que ignora a finalidade da ação afirmativa, além de relativizar processos históricos de desigualdades conforme observado nas unidades de contexto 15, 16 e 18 (Apêndice C). Analisa-se:

> SEN 15 – Isso porque há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela **cota**, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso, além de reduzir o pluralismo do corpo discente da universidade, restringindo-o praticamente às pessoas contempladas pelas **cotas**, que também concorrem às vagas de ampla concorrência. (Brasil, 2024, p. 15)
>
> SEN 16 – Saliento que nas exposições de motivo, e debates legislativos, do projeto de lei que resultou na Lei de **Cotas**, consta expressamente que a vontade do legislador

> foi a de adotar a **reserva** de 50% (não mais), permitindo-se o avanço numérico quando o número de vagas resultar em fração (por isso o "no mínimo"). (Brasil, 2024, p. 15)
>
> SEN 18 – Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de **cotas** com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades. (Brasil, 2024, p. 16)

Ao tentar compreender a vontade do legislador, o magistrado impõe a sua interpretação da norma, desconsiderando toda a luta do movimento negro em prol da política de cotas e a construção histórica da ação afirmativa. Essa concepção visa proteger o grupo racialmente dominante e seus privilégios no acesso à educação superior.

A diversidade racial na academia e a pluralidade de pensamento ampliam as epistemologias na produção do conhecimento, valorizando diversas perspectivas, não permitindo que apenas um pensamento se imponha sobre outro, não permitindo que interpretações subjuguem grupos vulnerabilizados, evidenciando uma expressão do racismo institucional. Leva-se ainda em consideração a alteração legislativa durante o processo judicial:

> SEN 20 – Destaca, também, o MPF que com as alterações na Lei de Cotas pela Lei nº 14.723/2023, posteriores à propositura da presente ação, torna-se ainda mais questionável a elevada redução das vagas da ampla concorrência para apenas 25%, já que, atualmente, por mais que o candidato se inscreva nas vagas das **cotas**, se a sua nota for o suficiente, ele ocupará de plano vaga da ampla concorrência. (Brasil, 2024, p. 17)

Embora no momento da judicialização pelo MPF, vigia a Lei n. 12.711/2012, as alterações trazidas pela Lei n. 14.73/2023 não possuem condão de impactar a decisão do magistrado, tendo em vista que as inovações surgiram apenas para regulamentar alguns procedimentos no tocante à subdivisão das vagas. Nos trechos finais (Apêndice C), o magistrado na sentença retoma a ideia de deslegitimar os dados do IBGE e das cotas:

> SEN 21 – Os dados estatísticos do IBGE (na forma da Lei de **Cotas**, do Decreto 7.824/2012 e da Portaria MEC 18/2012) servem, exclusivamente, na literalidade da Lei de **Cotas** (art. 3º), para determinar uma subdivisão das vagas dentro das destinadas para cotas (50%), seguindo a proporcionalidade de cada grupo populacional identificado na unidade da Federação onde está instalada a instituição. (Brasil, 2024, p. 18)
>
> SEN 22 – Os dados do IBGE não possuem autorização legislativa para motivar a invasão das vagas da ampla concorrência, com mais **reservas para cotas**. Qualquer narrativa nesse sentido é mera retórica ideológica ilegal e inconstitucional, voltada a impor uma distorção vocacionada para transformar o acesso ao ensino público em mera circunstância pessoal, excluindo do ensino superior àqueles que objetivamente demonstraram ter a melhor "capacidade de cada um", com inversão da ordem constitucional. (Brasil, 2024, p. 18)

> SEN 23 – Em razão disso, são absolutamente irrelevantes os argumentos de que 92% de estudantes de ensino médio estão matriculados na rede pública de ensino no Amapá, porque tal fato não conta com autorização na Lei de Cotas (nem atos normativos infralegais legítimos) para extrapolar a barreira de 50% de **reserva para cotas**. (Brasil, 2024, p. 18)

A Lei de cotas é explícita em seu artigo 3º ao elencar como base o último censo do IBGE. Porém, a interpretação da norma parte de quem tem competência para proferir a decisão, tendo em vista que o magistrado se encontra no espaço de poder responsável por proferir a referida sentença.

Afasta-se da lógica argumentativa jurídica a alegação de que a motivação para a implementação da ação afirmativa de reserva de vagas na UNIFAP seria um instrumento ideológico. Descredibilizar os dados do IBGE e atribuir um caráter ideológico às cotas demonstra a utilização de uma argumentação totalmente distante do ambiente institucional.

Destaca-se nesta linha argumentativa ilógica, apenas para efeito de adendo, o argumento do MPF constante na petição inicial: **"importante evidenciar que em 13 de dezembro de 2022 foi a final da copa do mundo FIFA de 2022, sendo a mesma data de aprovação da resolução CONSU n. 21, de 13 de dezembro de 2022".** (Grifos nosso).

Tais argumentos reforçam uma percepção de que o direito é utilizado como ferramenta de manutenção de privilégios, ao invés de ser utilizado como ferramenta antidiscriminatória e antisubordinatória. As cotas, com o seu poder de transformação no combate ao racismo, expõem uma resistência do grupo dominante que possibilita identificar esses fenômenos. Finalizando a análise dos trechos da sentença, observam-se as unidades de contexto 24 e 25 (Apêndice C):

> SEN 24 – Portanto, quando a UNIFAP rompe a barreira dos 50% para a **reserva de vagas**, invadindo o espaço da ampla concorrência, ela ofende a literalidade do § 1º, art. 5º, do Decreto 7.824/12, adota uma visão míope da literalidade do art. 1ª da Lei de Cotas ao afirmar "no mínimo 50%", e, deliberadamente nega vigência ao regulamento. Assim agindo, a Universidade, sob o equivocado argumento de "autonomia didático- científica", adota interpretação ampliativa (contrária à literalidade do Decreto regulamentar) para restringir direitos da ampla concorrência (que é a regra constitucional). (Brasil, 2024, p. 19)

> SEN 25 – Sob esta ótica, é regra de sobredireito que "norma restritiva não admite interpretação extensiva" (ampliativa). Não existe dúvida de que a Lei de **Cotas** é uma norma restritiva, vez que limita a ordem constitucional de ampla concorrência, aonde aquele que objetivamente alcançou melhor resultado nas avaliações merece ocupar a vaga no ensino público superior. Portanto, sua interpretação somente pode ser restritiva. (Brasil, 2024, p. 19)

Partindo da concepção de unicidade de interpretação normativa, o magistrado conclui que a UNIFAP cometeu ato ilegal ao aplicar o percentual acima dos 50%. São recepcionados quase em sua totalidade os argumentos apresentados pelo MPF no pedido para suspender o

processo seletivo de 2023 e anular a resolução n. 21/2022 do CONSU.

O uso do direito como mecanismo antisubordinatório possibilita uma interpretação da norma, no caso a política de reserva de vagas, a partir do pressuposto de que os sujeitos estão posicionados em diferentes relações de poder dentro de uma sociedade. Logo, julgar a legalidade da ação afirmativa demanda uma perspectiva racializada do direito, o que não foi possível identificar ao analisar as manifestações do MPF e do magistrado do TRF1.

O conceito de igualdade, também partindo de uma perspectiva do direito antidiscriminatório, significa considerar o sujeito específico nas circunstâncias nas quais ele se encontra. Desta forma, as cotas, como reserva de vagas, permitem que grupos vulnerabilizados alcancem mobilidade social, promovendo transformação e emancipação.

Moreira (2019), ao propor uma hermenêutica jurídica antirracista, sustenta que é importante compreender que raça está longe de ser um mero critério de diferenciação benigna entre as pessoas. Raça é um elemento que situa pessoas em relações hierárquicas de poder, como na imposição de uma unicidade interpretativa da norma.

É fundamental que se rejeite apenas a noção formal de raça, porque ela permite uma interpretação de igualdade como procedimento que serve apenas para afastar demandas sociais que buscam a igualdade material. Raça, como construção social, é uma categoria que engloba diversos sentidos culturais, onde a reserva de vagas no acesso à educação superior nas universidades federais mostra um papel fundamental no combate ao racismo.

Desta forma, embora a política pública adotada pela UNIFAP através da resolução n. 21/2022-CONSU seja passível de questionamentos em seus procedimentos de implementação, a análise da manifestação do MPF, da decisão liminar e a sentença do magistrado do TRF1 revelam que os membros institucionais do sistema de justiça atuam a partir de uma perspectiva que ignora questões raciais.

# 5 CONCLUSÃO

As ações afirmativas de reserva de vagas em relação às universidades federais representam um grande avanço na democratização do acesso à educação superior. Refletem a luta do movimento negro pelo reconhecimento e pela reparação histórica proveniente da estrutura social racializada na sociedade brasileira.

A atuação estatal na elaboração e implementação de políticas públicas que visam incluir grupos minorizados, como as pessoas negras, a direitos básicos, como o direito à educação, revela uma perspectiva integrativa dos direitos humanos, onde a raça passa a ser vista como elemento central do direito permeado por relações raciais.

Como observado, as ações afirmativas foram inspiradas no movimento de direitos civis dos EUA e da Índia, que, embora possuam suas particularidades, auxiliaram o movimento negro brasileiro a lutar contra a marginalização de pessoas negras no tocante à educação superior e na ocupação de espaços de poder.

A luta pela implementação das ações afirmativas teve grandes referências no Brasil, como Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, entre outros. A resistência do movimento negro, na busca por ressignificar políticas públicas, visa combater elementos históricos de discriminação e invisibilidade.

Esse racismo que toma a sociedade brasileira passa a ser exponenciado pela judicialização contra a implementação das ações afirmativas, como reserva de vagas nas universidades federais, como no caso da reserva de vagas adotadas pela UNB em 2008, que gerou a ADPF 186 julgada pelo STF, reconhecendo a legalidade da política pública.

O STF concluiu pela constitucionalidade da medida, tendo em vista concebê-la como um mecanismo de reparação histórica, atuando como um instrumento de igualdade material, efetivando o acesso a direitos elementares, como à educação superior, destacando a vulnerabilização desse grupo.

A implementação das ações afirmativas de reserva de vagas nas universidades federais é solidificada pelo Estatuto da Igualdade Racial e posteriormente ratificada pela Lei de Cotas, que foi otimizada devido ao decorrer de mais de 10 anos de sua implementação.

Embora a lei determine a implementação de reserva de vagas nos cursos de graduação nas universidades federais, ela faculta ao estabelecimento educacional definir o percentual de reserva de acordo com o último censo do IBGE de cada Estado da federação, o que tem causado novas ranhuras no âmbito das relações raciais.

Desta forma, a judicialização ganha novo destaque, como na pesquisa aqui apresentada.

São identificados dados que demonstram a relevância da política pública na educação superior de 2012 a 2022 com a evolução do número de negros que passam a ser inseridos nas universidades federais.

Essa evolução ganha resistência de setores que buscam controlar o conhecimento acadêmico, sendo objeto de questionamento judicial quando as vagas passam a ser ocupadas por um percentual ainda maior de negros, causando uma reação do grupo dominante, de maioria branca.

A resistência às ações afirmativas se mostra um elemento de destaque no fenômeno estudado, ao demonstrar como o direito pode ser utilizado como ferramenta de manutenção de privilégios, reforçando a utilização da raça como marcador social e como forma de pensamento político e jurídico.

Ao serem observadas as manifestações do MPF e os atos do magistrado, como a decisão liminar e a sentença, podem ser constatados elementos raciais nos discursos que permitem identificar estruturas racializadas que visam manter seu grupo dominante no controle de instituições e invisibilizar grupos vulnerabilizados.

Identificado o perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça, como no MPF e TRF1, é possível constatar nos seus discursos, elementos que evidenciam o pacto da branquitude, o racismo estrutural e o racismo institucional, demonstrando que uma estrutura racista atua para serem mantidos privilégios do grupo socialmente identificado como brancos.

Os discursos analisados demonstram que conceitos de igualdade e discriminação são construídos a partir de perspectivas do grupo privilegiado, trazendo aplicações que destoam da realidade social brasileira, em especial da sociedade amapaense que possui mais de 75% de sua população identificada como negra (preto/pardo).

O perfil racial do TRF1 e do MPF expõe que essas instituições são compostas por pessoas brancas, majoritariamente masculinas, que não representam a realidade local. Tal fenômeno reforça a importância das ações afirmativas de reserva de vagas para grupos vulnerabilizados, pois, com o acesso à educação superior, permite-se que essas pessoas possam ocupar esses espaços de poder e trazer uma nova perspectiva para a atuação institucional destes entes.

A UNIFAP, ao implementar o percentual de 75% de reserva de vagas para alunos de escola pública mediante procedimento administrativo interno, buscou atuar com uma perspectiva de direitos humanos integrativa, permitindo que a universidade pública pudesse refletir racialmente a sociedade amapaense.

Cabe destacar que a implementação da política pública pela UNIFAP padeceu de erros

e falhas interpretativas dos próprios docentes, o que causou dúvidas nos próprios membros do conselho universitário, ao aprovarem a resolução do CONSU n. 21/202, pois de fato não foi possível sanar questionamento de como seriam divididas as vagas reservadas.

Por outro lado, o MPF, ao judicializar em desfavor da ação afirmativa, traz ao fenômeno estudado, elementos que evidenciam concepções jurídicas questionáveis no tocante à finalidade da judicialização, tendo em vista que não houve em qualquer momento da história uma atuação do Ministério Público, seja estadual ou federal, em defesa de grupos vulnerabilizados no acesso à educação superior nas universidades federais do Brasil.

Não se mostra razoável que um órgão que atue, constitucionalmente, na defesa de grupos marginalizados, apenas aja quando o grupo de seu perfil racial encontra-se perdendo privilégios. Tais elementos evidenciam que o direito passa a ser utilizado como um mecanismo de perpetuação do racismo quando a raça é utilizada como marcador social.

São evidenciadas as categorias teóricas aqui utilizadas como marco teórico, tendo em vista que a raça, no âmbito do direito, como marco social, é elemento central da teoria crítica da raça. A atuação do MPF e do TRF1 expõe o racismo estrutural e o racismo institucional que permeiam as instituições.

Embora não tenha sido possível avaliar todas as manifestações apresentadas na ação judicial, em face do tempo exíguo e da limitação de acesso aos documentos do processo, somado ao fato de que o processo ainda está em andamento, foi possível analisar e extrair elementos relevantes da análise.

Destaca-se que nos discursos apresentados é possível encontrar características do pacto da branquitude, quando os membros institucionais do sistema de justiça atuam de forma conjunta, coordenada, indireta e diretamente através da reprodução de concepções que os unem, refletindo um pacto silencioso e narcísico, visando a manutenção de seus privilégios.

Enfatiza-se ainda que a adoção de reserva de vagas, com suporte na lei de cotas, estabelece que as vagas serão destinadas para alunos de escola pública e não para um grupo racial específico. Tal fato também ficou explícito nas manifestações do MPF e do TRF1 ao citarem “pessoas brancas pobres”.

A atuação com concepções racializadas expõe o racismo nestes ambientes institucionais. Segundo o IBGE, fundamento utilizado pela UNIFAP, mais de 80% dos alunos do ensino médio do Amapá são de escola pública e a reserva de vagas no percentual estipulado beneficiaria esses alunos, independentemente de cor da pele, entretanto, também segundo o IBGE, a maioria desses alunos são negros.

Importa frisar que esses atores institucionais ignoram dados do IBGE ao efetuarem

afirmações que não condizem com a realidade brasileira, em especial na região norte. Compreender que um grupo, majoritariamente branco, seria prejudicado pela adoção de políticas públicas remete ao período da escravização, em que brancos seriam prejudicados pela libertação dos negros escravizados.

Culpar o oprimido por sua condição social se mostra uma particularidade do grupo dominante que institui a meritocracia como a única ferramenta para se estabelecer parâmetros de conhecimento e ascensão social, o que busca privilegiar grupos historicamente abastados social e economicamente.

Instituir a meritocracia como único mecanismo de acesso a direitos, em especial acesso à educação superior, ignora toda a história do Brasil. Uma estrutura social e econômica baseada na escravização de pessoas negras, colocadas à margem da sociedade e restringidas de seus direitos mais básicos. Tais apontamentos podem ser vistos tanto na manifestação do MPF como nos atos do magistrado, ao ignorarem esses elementos sociais.

Revela-se ainda um elemento importante no fenômeno, a ideia da "discriminação reversa". O MPF e o magistrado do TRF1 comparam a implementação da política pública com o efeito da discriminação racial sofrida por pessoas negras no Brasil. Essa concepção se mostra desarrazoada ao ignorar que esse grupo vulnerabilizado passou quase 400 anos como escravo de pessoas brancas.

Conceber que pessoas brancas privilegiadas estejam sofrendo "discriminação" pelo fato de pessoas de escola pública, de maioria negra, estarem ocupando espaços de conhecimento na universidade pública, evidencia o racismo de forma plena, jurídica e pública, sendo o direito utilizado por esse grupo ferramenta de opressão.

O acesso à justiça se mostra como um mecanismo que auxilia no combate ao uso do direito como ferramenta de estigmatização, sendo utilizado como instrumento de defesa de direitos. Proporcionar que grupos vulnerabilizados acessem o sistema de justiça e apresentem os benefícios e frutos das ações afirmativas também pode trazer novas perspectivas.

Diante dos resultados apresentados, confirma-se a hipótese suscitada, na qual identifica-se que a raça é utilizada como marcador social, evidenciando o uso do direito como instrumento político e jurídico de manutenção de desigualdades, atuando como mecanismo de perpetuação do racismo ao invés de ser utilizado como ferramenta antidiscriminatória no tocante ao acesso à educação pública superior.

Assim, as ações afirmativas de reserva de vagas possuem papel central nesse combate ao racismo. A UNIFAP reitera a relevância da representatividade e da presença de pessoas negras no corpo discente da instituição, trazendo novas perspectivas e novos conhecimentos

para o campo acadêmico.

A pluralidade conferida após a lei de cotas democratiza a educação superior, tornando o ambiente acadêmico multicultural e mais parecido com a sociedade amapaense. Um conhecimento que retorne como benefício para a comunidade local tem sido um dos grandes desafios da universidade pública e, com o acesso de grupos vulnerabilizados, isso pode auxiliar.

É nítido o potencial antidiscriminatório e antisubordinatório da política de reserva de vagas. Com o acesso de pessoas negras nos cursos de graduação, como exemplo no caso do curso de direito, permite que essas pessoas possam ocupar esses espaços de poder no sistema de justiça que têm como requisito a graduação em direito.

A reserva de vagas possui poder de reduzir disparidades entre grupos e possibilitar mobilidade social, ocorrendo movimentação na estrutura das classes, fazendo com que pessoas negras passem a ocupar posições de prestígio, combatendo a hegemonia do grupo racialmente dominante.

O fenômeno estudado se mostra um elemento relevante no estudo das relações raciais no tocante ao acesso à educação superior através das ações afirmativas de reserva de vagas na UNIFAP, tendo a judicialização demonstrado como o direito pode ser utilizado como instrumento de manutenção de privilégios, onde a raça como marcador social tem papel central na luta política e jurídica.

Doutra senda, a relevância das ações afirmativas se mostra evidente tendo em vista o atual perfil racial dos membros institucionais do sistema de justiça, demonstrando haver uma necessidade urgente de democratização desse espaço de poder a ser ocupado por pessoas de grupos vulnerabilizados.

A pesquisa apresenta uma contribuição social positiva, ao identificar como grupos vulnerabilizados continuam sendo invisibilizados, trazendo elementos que permitem potencializar as ações afirmativas, além de propor uma perspectiva jurídica que observe os elementos raciais, sociais, econômicos, históricos e geográficos no bojo das ações judiciais que questionam políticas públicas.

Diante dos resultados apresentados, é fundamental reafirmar: “Cota não é esmola”. Desta forma, a ação afirmativa funciona como elemento que desmistifica a conveniente e persistente meritocracia branca, pavimentando um caminho para que pessoas invisibilizadas possam ascender socialmente.

# REFERÊNCIAS


AKOTIRENE, Carla**. Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ALEIXO, Ana Claudia da Silveira. **Cotas raciais, território e democratização do acesso ao Ensino Superior:** desdobramentos da Lei n. 12.711/2012 na UFRRJ - Campi Seropédica e Nova Iguaçu. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2024. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Políticas Pública. Disponível em https://bdtd.ibict.br/. Acesso em 13/04/2025.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace; MOREIRA, José Adilson. **Manual de Educação Jurídica Antiracista**. São Paulo. Editora Contracorrente; 2022.

ALMEIDA, Quenaz Natan da Costa**. As fraudes nas cotas raciais: desinformação ou má fé?** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50591. Acesso em: 13 abr. 2025.

ARAÚJO, Jurandir de Almeida. **Os desdobramentos políticos e acadêmicos da Ação Afirmativa em Programas de Pós-Graduação stricto sensu da Uneb**. 2023. Tese. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal da Bahia. Disponível em https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37733. Acesso em 13/04/2025.

ARROYO, Miguel Gonzales. **O direito à educação e a nova segregação social e racial: tempos insatisfatórios**. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 15–47, jul./set. 2015.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARDIN**,** Laurence**. Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 2011.

BENTO, Aparecida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/relatorios-censo-judiciario/. Acesso em 13/04/2025.

BRASIL. **Lei n° 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acesso em 13/04/2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP). **Instrução Normativa MP n. 4, de 24 de julho de 2018. Estabelece diretrizes e procedimentos para a elaboração**, redação e alteração de atos normativos e ordinatórios no âmbito do MP. Brasília: MP, 2018.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 13/04/2025.

BRASIL. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União, Brasília,** 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 31/10/2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). Instrução Normativa MGI n. 23, de 25 de julho de 2023. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos e nos processos seletivos para contratação por tempo determinado. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jul. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-mgi-n-23-de-25-de-julho-de-2023-499276293. Acesso em 13/04/2025.

BRASIL. Lei n. 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm**.** Acesso em 31/10/2024.

BRASIL**.** Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Painel estatístico: Censo da Educação Superior**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGJiMmNiNTAtOTY1OC00ZjUzLTg2OGUtMjAzYzNiYTA5YjliIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9&pageName=ReportSection4036c90b8a27b5f58f54. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF Serviços**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, [s.d.]. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos. Acesso em: 28 jun. 2026

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski**. Julgado em 26 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARINE, Bárbara. **Raça social: uma leitura sobre a racialidade brasileira**. São Paulo: Planeta, 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO**,** Salo de. **Direito, política e reconhecimento: perspectivas críticas contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CARVALHO, José Jorge de. **O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro**.

Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 88-103, fev. 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p88-103. Disponível em: Revista USP – O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro.

CHAGAS, Marcela Vales Souza. **Ações Afirmativas como Desafio Institucional para a Pós-Graduação Stritcto Sensu na Universidade Federal do Espírito Santo**. Mestrado Profissional em Gestão Pública. Universidade Federal do Espírito Santo. 2023. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/. Acesso em 13/04/2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel**. A judicialização da educação**. Revista CEJ, Brasília, v. 1, p. 32–45, 2009.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva.** Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Painel de Pessoal – Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal (MPM)**. Brasília: CNJ, 14 out. 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/. Acesso em 31/10/2024.

CUSTÓDIO, Elivaldo Serrão. **A presença negra no Amapá: discursos, tensões e racismo. Identidade**, São Leopoldo, v. 21, n. 1, p. 65–79, jan./jun. 2016. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2026.

DA SILVA, Eliaidina Wagna Oliveira Silva. **Judicialização das Ações Afirmativas de Cotas para Negros nas Universidades. Dissertação de Mestrado**. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. 2019. Programa de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local. Vitória. Disponível em https://sucupira-legado.capes.gov.br/. Acesso em 13/04/2025.

DAL BELLO. Joselha Cristina. As Ações **Afirmativas na Educação Superior: A Lei de Cotas e o Perfil dos Estudantes das Universidades Federais Brasileiras**. Dissertação de mestrado em Educação. Universidade Federal da Fronteira Sul. 2022. Chapecó. Disponível em https://sucupira-legado.capes.gov.br/. Acesso em 13/04/2025.

DE JESUS, Rodrigo Ednilson. **Ações afirmativas, educação e relações raciais: conservação, atualização ou reinvenção do Brasil?** 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

DE JESUS, Rodrigo Ednilson. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2021.

DELGADO, Richard; STEFANIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça. Uma Introdução**. Editora Contracorrente; 1ª edição junho 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça": Epistemologia versus metodologia**. In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FAIAN. Daniel Souza. **Judicialização dos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal do Espírito Santo**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espirito Santo. 2024. Mestrado Profissional em Gestão Pública. Disponível em: UFES Repositório. Acesso em 13/04/2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; PARANHOS, Ranulfo; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; SILVA JR., José Alexandre da; SANTOS, Manoel Leonardo Wanderley Duarte. **Levando Gary King a sério: desenhos de pesquisa em ciência política**. Revista Política Hoje, v. 21, n. 1, p. 271-301, 2012.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Brasília: Líber Livro, 2008.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas do "pós-socialismo"**. Tradução de Julio Assis Simões. São Paulo: Boitempo, 2023.

GALLARDO, Hélio. **Direitos humanos: um movimento social**. São Paulo: Cortez, 2002.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GONZALEZ**,** Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 2022.

HASENBALG, Carlos A.; SILVA, Nelson do Valle. **Raça e oportunidades educacionais no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 73, p. 5-12, 1990. Disponível em: Cadernos de Pesquisa.

HERRERA-FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Revista Direitos Humanos e Democracia.

HONNETH, Axel. **Luta pelo Reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. São Paulo, Editora 34, 2003.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. Rio de Janeiro: IBGE. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, PNAD Contínua**. Rio de Janeiro. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade**. Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Maria Arlete Coelho. **Políticas públicas para a valorização da cultura afrodescendente no estado do Amapá**. Revista Tópicos, 2025. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/politicas-publicas-para-a-valorizacao-da-cultura-afrodescendente-no-estado-do-amapa. Acesso em: 30 mar. 2026.

LIMA, Lucas Correia de. ALVES, Rita de Cássia Pereira. Cores e Casta na Balança: **A judicialização da política afirmativa étnicorracial no Recôncavo Baiano**. Revista Pindorama. 2020.

LIMA, Lucas Correia de. ALVES, Rita de Cássia Pereira. **A Judicialização da Política Afirmativa como arena de conflito étnico-Racial**. Revista Videre. 2020.

MACHADO, Maira. **Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento**. In V. Silveira, Direito e desenvolvimento no Brasil do Século XXI (p. 177- 200.). 2013. Brasília: Ipea. Disponível em www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf Acesso em 04/05/2025.

MACHADO, Vanessa Patrícia. **Lei de cotas no ensino superior e racismo institucional: conhecendo o trâmite legislativo da Lei 12.711/2012**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2020.

MADRUGA, Sidney. **Discriminação Positiva: ações afirmativas na Realidade Brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018;

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdad**e. São Paulo. Editora JusPodvim, 2021.

MENDES, Rosana Maria; MISKULIN, Rosana Giaretta Sguerra. **A análise de conteúdo como uma metodologia**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCERE), 10., 2011, Curitiba. Anais do X Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011.

MESP, Instituto. **Mapa do Ensino Superior**. São Paulo. 2023. Disponível em: https://www.MESP.org.br/mapa/edicao-13/. acesso em 18.02.2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

MORAES, Roque. **Análise de conteúdo**. Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira**. São Paulo: ContraCorrente, 2024.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentido**s. Belo Horizonte. Editora Autêntica. 2009.

NASCIMENTO, Crislane Oliveira do. **UNIENEM: experiências produzidas por jovens negros do pré-vestibular social da Universidade Federal do Amapá (2016-2019).** 2022. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos Culturais e Políticas Públicas) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2022. Disponível em: https://repositorio.unifap.br/items/7b6ed209-34da-452a-8545-c48c248ff2e3. Acesso em 01/04/2026

NUNES. Adelina Malvina Barbosa. **Branquitude e os Privilégios de Raça no Ensino Superior**. Curitiba-PR. Editora Apris, 2023.

OLIVEIRA, Wesley Vaz. **Educação e relações étnico-raciais: um diagnóstico do ensino na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).** Revista Em Favor de Igualdade Racial, Rio Branco, v. 4, n. 1, p. 191–204, jan./abr. 2021. Disponível em: Acessar artigo. Acesso em: 30 mar. 2026.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. A broken social elevator? How to promote social mobility. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: OECD Library. Acesso em: 18 maio 2026.

PACHECO, Heloisa de Faria. **“Igualitarismo Negro” e Lutas por Democratização do Ensino Superior Brasileiro: Uma Análise da Judicialização da Lei n° 12.711/2012 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em https://sucupira-legado.capes.gov.br/. Acesso em 13/04/2025.

PIRES, Simone Maria Palheta. **Justiça itinerante fluvial ao Arquipélago do Bailique e acesso à justiça: ausências, emergências, potencialidade e interculturalidade no Amapá das águas que bailam**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

PIRES**,** Simone Maria Palheta; SILVA, Richard Wendell da**.** O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da branquitude no Poder Judiciário. In: **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 8., 2025, Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: Anais do VIII Encontro Virtual do CONPEDI. Acesso em: 20 jul. 2026.

RAMOS, Aline Oliveira; De JESUS, Rodrigo Ednilson. Identidade e Identificação Racial de estudantes negros na UFMG: Da Experiência como avaliados aavaliadores nos procedimentos de heteroidentificação. Educação em Análise. 2025. Londrina. v. 10, p. 1-27, 2025.DOI: 10.5433/1984-7939. 2025. v10. 52801

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. Editora Jandaíra. Revista Feminismos Plurais, 2017.

SÁ, José Idinaldo Beltrão. **Aquilombando a formação docente na Amazônia amapaense: currículo e identidade no Projeto de Interiorização Quilombola (PIQ) da Universidade Federal do Amapá no Polo Torrão do Matapí (UNIFAP)**. 2025. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2025. Disponível em: https://repositorio.unifap.br/srv-unifap-s01/api/core/bitstreams/f606a9e4-2b09-48ef-bc97-1925e20671db/content. Acesso em: 1 abr. 2026.

SANTANA, Ícaro Jorge da Silva; CUNHA, Leandro Reinaldo da; JESUS, Rita de Cássia Dias Pereira de. **Cotas étnico-raciais nas universidades e paradigmas do direito: uma reflexão sobre a implementação das comissões de heteroidentificação racial**. Inter-Ação, Goiânia, v. 47, n. 3, p. 1284-1297, 2023. DOI: 10.5216/ia.v47i3.71506. Disponível em: https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/71506. Acesso em: 18 jun. 2026.

SANT'ANNA. Lívia. **Cotas Raciais** . Editora Jandaíra. Revista Feminismos Plurais, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Elís Regina Garcia da. **Uma análise da judicialização da Educação Superior no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia a partir de sua expansão em 2006. 2021. 178 f. Dissertação (Mestrado em Educação).** Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. DOI: 10.14393/ufu.di.2021.5593. Disponível em: Repositório Institucional da UFU.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVÉRIO. Valter Roberto. **Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. Cadernos de Pesquisa**. N. 117, p. 219-246, 2022.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; NASCIMENTO, Gisele Gonçalves Palha do; LUZ, Kaélio Francisco; EIDELWEIN, Tamires. **A judicialização das ações afirmativas no Brasil: breve análise sobre a importância das cotas raciais para o acesso à educação**. Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 24, n. 1, p. 55–71, jan./abr. 2022. DOI: 10.22409/conflu.v24i1.53590. Disponível em: Revista Confluências (UFF)

SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz.; ANDRADE, Jemina de Araújo Moraes;

BARLETA, Ilma de Andrade. **A educação em direitos humanos nas universidades públicas federais da Amazônia:** o pacto universitário e as iniciativas institucionais. Revista Exitus, 11(1), 020141. 2021.

SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz. **Docência universitária: concepções de prática pedagógica do professor da educação jurídica**. 2013. 239 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: imaginação, poder e saber**. Petrópolis: Vozes, 2021.

SOUTO, Débora Andreia Gomes. **Justiça eleitoral e financiamento de campanha de mulheres: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)**. 2026. 130 f. Dissertação (Mestrado em Justiça e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.

SOUZA, Jessé**. A construção da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2018.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. São Paulo: LeYa, 2021.

SOUZA, Jane Selma Almeida de. **A universidade vai ao quilombo: o Programa de Interiorização Quilombola (PIQ) no Torrão do Matapi/AP nas vozes de acadêmicos do curso de Pedagogia. 2025**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2025. Disponível em: https://repositorio.unifap.br/srv-unifap-s01/api/core/bitstreams/f606a9e4-2b09-48ef-bc97-1925e20671db/content. Acesso em: 1 abr. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. **Relatório de Gestão**. Macapá. 2023. Disponível em: www2.unifap.br/deplan/files/2024/12/Res._1.2024_-_CONDIR_-_Aprova_o_Relatrio_de_Gesto_2023_-_RESApndice-1.pdf. Acesso em 18/02/2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. **Processos Seletivos**. Macapá. Depsec. 2024. Disponível em: https://depsec.unifap.br/concursos/processos/65a98c7731ea93ce13501ef7. Acesso em 18/02/2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. **Resoluções Conselho Diretor**. Macapá. 2025. Disponível em: https://sigrh.unifap.br/sigrh/public/colegiados/filtro_busca.jsf. acesso em 18.02.2025.

VENTURINI, Anna Carolina. **Linha do tempo: as políticas de ação afirmativa em cursos de graduação**. Nexo Políticas Públicas, 27 jul. 2020. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/07/27/as-politicas-de-acao-afirmativa-em-cursos-de-graduacao. Acesso em: 8 mar. 2026.

VIEIRA, Enilton Ferreira. **Lei n. 12.711/2012: trajetória histórica, limites da ação afirmativa e aplicabilidade na Universidade Federal do Amapá – UNIFAP (2013 a 2020)**. 2022. 192 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2022.

VIOLA, Solon Eduardo Annes; SILVA, Aida Maria Monteiro; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Diretrizes para a educação em direitos humanos na educação superior: alguns subsídios**. A formação em direitos humanos na educação superior no Brasil: trajetórias, desafios e perspectivas. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 171-186.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

WEST, Cornel. **Questão de raça**. 2a ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021;

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 7–72.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Porto Alegre: Bookman, 2001.

# APÊNDICE A – TRECHOS DA PETIÇÃO INICIAL DO MPF

| Código | Unidade de Contexto | Unidade de Registro | Categoria de Análise |
|---|---|---|---|
| MPF 1 | 1 – "O Ministério Público Federal, enquanto instituição plural e defensora da igualdade material e da legalidade, a isso não se opõe, desde que o estabelecimento de previsões de novos grupos de cotistas ocorra com respeito ao Texto Constitucional, às normas infraconstitucionais, à oitiva da comunidade acadêmica e da população amapaense em geral, e com base em dados sólidos e confiáveis, que apontem indicadores plausíveis para o estabelecimento da política pública de ação afirmativa específica ao contexto amapaense". (p. 21) | Igualdade<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |
| MPF 2 | 2 – "Logo, depreende-se que a UNIFAP pode (e deve) atuar com autonomia quando da organização de seus Cursos, na fixação dos currículos e programas destes, na fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e na instituição de política de ações afirmativas voltadas para as especificidades da população amapaense. Todavia, ela igualmente tem o dever-poder de observar todas as demais normas que conferem as nuances e limitações de sua autonomia, principalmente no que tange à restrição e mitigação de direitos de outros, que são os candidatos não beneficiários de cotas". (p. 23) | Política<br><br>Cotas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 3 | 03 – "Todavia, é condição *sine qua* non que a ampliação dessa política pública aconteça com respeito a todo o ordenamento jurídico brasileiro e baseada em dados sociais que demonstrem a exclusão de determinado grupo que, por isso, demanda a concessão de especial facilitação no tempo, sempre garantido a maior participação popular na criação da PAAf. Essa precaução se presta a evitar que a universidade estabeleça uma política de discriminação reversa a grupo social de forma incompatível com o ordenamento jurídico, o que seria contrário à democracia (ADPF 186).". (41) | Discriminação<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |
| MPF 4 | 04 – "Nessa senda, faz-se mister registrar que, embora a Lei de Cotas e seu decreto regulamentador não apontem a imprescindibilidade da realização de audiência pública, esta é uma consequência lógica ante ao percentual de vagas que a UNIFAP decidiu reservar em cada PS da graduação (75%) e também em razão dos vários grupos sociais que a universidade resolveu beneficiar com a política de cotas". (p. 44) | Política<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 5 | 05 – "Além da incongruência relacionada à dificuldade de ingresso via ENEM, há o emprego de dupla afirmação para os quilombolas, de forma a restringir o acesso previsto legalmente para a população negra que não seja quilombola. Isso porque a população quilombola é população tradicional caracterizada por fenótipos de pessoa negra e a Lei de Cotas já ampara a pessoa Negra (preto e pardo) com reserva de cotas. Por isso, evidencia-se que a reserva de vagas numéricas para quilombola pela PAAf da UNIFAP mostra-se como dupla afirmação para o grupo, que necessariamente está incluído na coletividade mais ampla do PPI". (p. 47) | Cotas<br><br>Reserva de vagas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 6 | 06 – "Todos estes grupos elencados compartilham de uma realidade de obstáculos sociais discriminatórios, particularmente no acesso à educação superior. Essa tão só constatação, entretanto, é absolutamente insuficiente para a implementação de uma política afirmativa tal qual a discutida nesta oportunidade, afinal, política pública se desenvolve sobre dados e pesquisas que sejam capazes não apenas de expressar | Discriminação<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | conclusões qualitativas da realidade, mas, sobretudo, quantificar o emprego dos recursos públicos disponíveis, que, aqui, são as vagas na universidade, permitindo o controle de seus resultados". (p. 49) | | |
| MPF 7 | 07 - "Como se vê, ao contrário de se debruçar sobre a necessária ampliação da PAAf de modo científico, usando os meios acadêmicos de que tão facilmente dispõe e quantificando de maneira adequada a destinação das vagas, a UNIFAP criou uma política de cotas baseada em meras impressões generalizadas do contexto social do Estado". (p. 50) | Política<br><br>Cotas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 8 | 08 – "De fato, esse tipo de política pública tem que ser amparada (não só) por fundamentação teórica e (mas principalmente) método científico de apuração da realidade social. Tanto que para estabelecer o percentual de vagas para PPI da Lei de Cotas foi determinada a utilização do censo do IBGE para saber o quantitativo dessa população em cada unidade federativa atendida pela universidade/instituto federal local". (p. 51) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 9 | 09 – "Ora, embora reconhecida a discriminação histórica de que os PPI são alvo, isso não foi o suficiente para, de per si, estabelecer uma política pública. Para tal, demanda-se o embasamento na realidade da sociedade a que ela se destina, até porque é necessária a reavaliação da PAAf após algum tempo de sua implementação". (p. 51) | Discriminação<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |
| MPF 10 | 10 – "E mais: sem critérios objetivos e estudos sérios da sociedade com grupos beneficiários de cotas, é muito provável que sejam destinadas vagas para grupos sociais somente com supedâneo em impressões daqueles que no momento estão em posição de legitimidade (ao menos formal) para instituir o normativo da Universidade, quando, na verdade, está se beneficiando de maneira desproporcional grupo social em detrimento de outro igualmente vitimado pelas discriminações históricas". (p. 51) | Discriminação<br><br>Cotas | Relações raciais e privilégios<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 11 | 11 – "Como cediço, o desenvolvimento social por meio da redução das desigualdades sociais e regionais é pilar do ensino superior e objetivo da República (art. 3º, III, CRFB/1988). Contudo, para alcançá-lo, no que tange à Lei de Cotas, a UNIFAP não pode editar normativo que restrinja tão drasticamente o acesso dos grupos que não são alvo da política de cotas, até porque o Estado do Amapá está entre os mais pobres do Brasil, o que denota que a concentração de riquezas está em reduzidíssima gama da população". (p. 70) | Igualdade<br><br>Política<br><br>Cotas | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 12 | 12 – "O número de brancos e amarelos em idade universitária é de 53.560 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 24,85% dos habitantes do Amapá entre 18 a 34 anos no censo 2010. A partir disso, há delineamento do quantitativo de potenciais candidatos ao ingresso na UNIFAP que não seriam beneficiários da política de cotas em tese e que estariam submetidos ao PS nos 25% de vagas que foram delimitados para a ampla concorrência, mas que também são dependentes da precária rede pública de Ensino". (p. 71) | Política<br><br>Cotas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 13 | 13 – "Em síntese, o que o Parquet quer destacar é que expressivo número de habitantes do Amapá em idade universitária e oriundos de escola pública teriam que concorrer às vagas da ampla concorrência com os oriundos de escola particular, o que também prejudicaria o acesso ao ensino superior aos que preenchem o critério socioeconômico, mas não o critério étnico-racial da Lei de Cotas". (p. 71) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |

| | | | |
|---|---|---|---|
| MPF 14 | 14 – “Por isso, ao estabelecer sua PAAf, a UNIFAP deve fazê-lo com base em “estudos técnicos sérios”, com “máxima cautela e responsabilidade”, “para que não se feche ou muito restrinja o acesso à Universidade por pessoas que não se enquadram nos perfis dos beneficiários das cotas, o que pode infrinjir dispositivos constitucionais e causar, ao reverso, outras desigualdades no tempo”, como acertadamente expôs a PGF no parecer n. 0147/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU”. (p. 71) | Igualdade<br><br>Cotas | Relações raciais e privilégios<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 15 | 15 – “Ao rememorar que apenas 25% das vagas do PS 2023.1 da UNIFAP são destinadas à ampla concorrência, parece desarrazoado o quantitativo de vagas que restou para os que não se enquadram como público-alvo das cotas ante o quantitativo de vagas destinados aos cotistas no PS 2023.1, no PS diferenciado da cota supranumérica e ainda no SISU”. (p. 72) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 16 | 16 – “Primeiramente, não foram apresentados os “aspectos técnicos e políticos” que embasaram adoção dos beneficiários elencados na Resolução CONSU n. 21/2022 e nem os números da realidade amapaense que demonstram a necessidade de estabelecimento de cotas para tais grupos e nas proporções previstas. Utilizar-se de argumento genérico acerca das condições da Região Amazônica não se mostra suficiente para balizar a normativa da UNIFAP, conforme já demonstrado”. (p. 73) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 17 | 17 – “A título de exemplo da impossibilidade de respaldo em tal argumento (condições da população da Amazônia), cita-se a inexistência de PAAf para as mulheres nos moldes da Resolução CONSU n. 21/2022, ainda que seja de incontestável conhecimento que as mulheres são nacionalmente discriminadas e vitimadas por todos os tipos de violência e em todos os níveis sociais. De forma visivelmente agravada no Amapá, as mulheres também são objeto de exploração sexual e reiteradamente vítimas de abuso sexual de seus genitores, vizinhos e outros indivíduos próximos que têm relação com elas, que se submetem-se à violência porque estão em situação de dependência econômica e/ou isolamento da sociedade (residência em localidades afastadas). Ainda assim, não foram beneficiadas pela Resolução CONSU n. 21/2022”. (p. 73) | Discriminação | Relações raciais e privilégios |
| MPF 18 | 18 – “Outro ponto que se apresenta crítico na Resolução CONSU n. 21/2022 é a inexistência de data previamente estabelecida para avaliar a efetividade da PAAf da UNIFAP e a necessidade de manutenção ou não das cotas nos termos da redação vigente. Tão relevante é o estabelecimento de período para revisão da PAAf que a própria Lei de Cotas dispõe sobre no seu art. 7º”. (p. 77) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 19 | 19 – “A norma traz apenas previsão genérica acerca da realização de avaliação do grau de efetividade da PAAf, o que deixa espaço para discricionariedade excessiva à comissão especial que ainda será instituída e também pode favorecer o beneficiamento de pessoas componentes de grupos contemplados pelas cotas, por meio de facilitação de seu ingresso nas possibilidades disponíveis (cota numérica e supranumérica), até porque a norma prevê apenas a avaliação da efetividade da PAAf e eventual inserção de novos coletivos, não tratando da possibilidade de sua modificação no caso de alcance dos objetivos”. (p. 77) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| MPF 20 | 20 – “Por outro lado, embasará imensurável abalo emocional/psicológico a candidatos que encontram-se cerceados do seu direito de ingresso na Graduação, tanto os candidatos da ampla concorrência quanto os candidatos cotistas que não serão contemplados com vagas por não preencherem | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | critério inserido pela Resolução CONSU n. 21/2022, ainda que dentro da previsão da Lei de Cotas". (p. 78) | | |

# APÊNDICE B – TRECHOS DA DECISÃO LIMINAR

| CÓDIGO | Unidade de Contexto | Unidade de Registro | Categoria de Análise |
|---|---|---|---|
| LIM 1 | 1 – “Ao estabelecer "mínimo de 50%", a lei assevera que não menos que 50% das vagas deverão ser reservadas para estudantes cotistas. Dessa forma, cria-se uma dupla garantia, sendo a primeira para o grupo cotista, de que terá reservado o percentual mínimo; e a segunda para o grupo não cotista, de que lhe será assegurada vaga. Dessa forma, na hipótese de abertura, por exemplo, de apenas 3 vagas para concorrência, deverá o mínimo de 2 serem reservadas para cotas (o que equivaleria a 66,6%); mas na hipótese de existirem 10 vagas, deverá ser observado o mínimo de 5 para cotas (50%), não podendo a instituição de ensino reservar 6 (60%), por ofensa à garantia expressa prevista na lei para a ampla concorrência”. (p. 03) | Cotas<br><br>Reserva de vagas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 2 | 2 – “Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela política de cotas. Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação”. (p. 03) | Igualdade<br><br>Discriminação<br><br>Política<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 3 | 3 - A lei de cotas passou a viger em agosto de 2012, como instrumento de isonomia material que buscou resgatar déficit social e promover inclusão no ensino público gratuito de uma camada social vulnerável”. (p. 03) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 4 | 4 – “Esta lei constitui inegável tratamento discriminador a brasileiros, não expressamente previsto em texto constitucional, mas sustentado no princípio da igualdade substancial. Isso porque a vedação de discriminação existe para evitar que se faça distinção por um critério que não seja razoável e para um fim que não seja legítimo. No caso, os artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, são literalmente afrontados pela reserva de vagas, que se sustenta pela interpretação constitucional dada pelo STF na ADPF 186, marcada pela imprescindível temporalidade do instituto Criado”. (p. 04) | Igualdade<br><br>Discriminação<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 5 | 5 – “Nesse diapasão, a lei 12.711/2012 previu a necessidade de revisão do programa especial de cotas no prazo de 10 anos. Isso para que fosse possível avaliar se, nesse prazo, o tratamento desigual teria sido suficiente para corrigir a distorção social de acesso ao ensino superior público gratuito”. (p. 04 | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 6 | 6 – “Em 10 anos já se forma uma geração. Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da política discriminatória, bem como promoveu uma nova | Discriminação | Relações raciais e privilégios |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | hipótese de potencialização do acesso a vagas pelo grupo selecionado no § 2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa de cotas". (p. 04) | Política<br><br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 7 | 7 – "Essa perpetuação e ampliação do programa especial para acesso às instituições de educação superior, leva à necessidade de se refletir se o critério de discriminação em busca da igualdade substancial ainda se encontra razoável e, principalmente, se o fim o fim perseguido ainda é legítimo". (p. 04) | Igualdade<br><br>Discriminação | Relações raciais e privilégios |
| LIM 8 | 8 – "Por meio do sistema de cotas, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social, identidade de gênero ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla". (p. 05) | Cotas | Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 9 | 9 – "Nesse contexto, o princípio constitucional da igualdade possui duplo aspecto: formal e material. A igualdade formal (também chamada de igualdade perante a lei, civil ou jurídica) consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade material (também denominada de igualdade perante os bens da vida, substancial, real ou fática) preconiza que as desigualdades fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio da promoção de políticas públicas e privadas". (p. 05) | Igualdade<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |
| LIM 10 | 10 – "A transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada "justiça distributiva", que permite a superação das desigualdades no mundo dos fatos por meio de intervenção estatal que realoque bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício de todos. O modelo constitucional pátrio incorporara diversos mecanismos institucionais para corrigir distorções resultantes da incidência meramente formal do princípio da igualdade". (p. 05) | Igualdade | Relações raciais e privilégios |
| LIM 11 | 11 – "Ocorre que a perpetuação da discriminação, com progressivas potencializações, acabam por criar mais distorções e retiram legitimidade de sua finalidade, retirando seu caráter de política pública transformadora e a travestindo de instrumento político eleitoral de dominação de massas". (p. 05) | Discriminação<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |
| LIM 12 | 12 – "Nesse cenário, tanto a questionada RESOLUÇÃO n. 21, de 13 de dezembro de 2022 que instituiu a Política de Ações Afirmativas da UNIFAP – PAAf (Num. 1568436362 - Pág. 1) como o Edital n. 01/2023, que regulamenta o processo seletivo em questão (Num. 1568436363 - Pág. 1) destinaram 75% das vagas aos candidatos que se enquadrassem no sistema de cotas, enquanto 25% restaram para a ampla concorrência. Dessa maneira, a reserva de apenas 25% para ampla concorrência, mostra-se desprovida de qualquer razoabilidade, pois restringe excessivamente o acesso de outras pessoas e, consequentemente, reduz a diversidade entre os alunos". (p. 05) | Política<br><br>Cotas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | Reserva de vagas | |
| LIM 13 | 13 – “Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas), não pode o ente federativo criar discriminações infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal”. (p. 06) | Discriminação<br><br>Política<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 14 | 14 – “Saliento que a restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera problemas estruturais como: (i) ofensa ao princípio da igualdade de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar, de fato, a universidade pública das opções daqueles não contemplados pelas cotas; (ii) gera aporia nas ações afirmativas (falta de lógica), que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, consentâneo com a heterogeneidade da sociedade, mas acaba privilegiando apenas uma camada; e (iii) vai na contramão dos objetivos constitucionais da educação (art. 205, caput, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho”. (p. 06) | Igualdade<br><br>Cotas | Relações raciais e privilégios<br><br>Relações raciais e privilégios |
| LIM 15 | 15 – “Portanto, entendo que a reserva de vagas em 75% para um grupo ofende dupla garantia de "no mínimo 50%" da lei de cotas, bem como não é um critério razoável para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de igualdade de acesso ao ensino superior. Isso porque há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela cota, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso, além de reduzir o pluralismo do corpo discente da universidade, restringindo-o praticamente às pessoas contempladas pelas cotas, que também concorrem às vagas de ampla concorrência”. (p. 06) | Igualdade<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br><br>Relações raciais e privilégios |
| LIM 16 | 16 – “Como visto, um dos argumentos que justificam a legitimidade das ações afirmativas é o fato de que elas tornam o ambiente acadêmico mais plural, aberto às diferenças e consentâneo com a heterogeneidade da sociedade. Trata-se de aspecto fundamental para promover o reconhecimento de grupos sociais inferiorizados, de modo a romper com o ciclo de opressão, instigar a valorização por seus pares e resgatar a autoestima perdida. Na situação ora analisada, contudo, a reserva de 75% implementada vai na contramão desse objetivo, e restringe demasiadamente a pluralidade do seu corpo discente, coibindo a migração estudantil e a diversidade cultural. Como consequência, a política carece de legitimidade e o tratamento diferenciado se torna injustificável sob o prisma da Constituição”. (p. 06) | Política<br><br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |
| LIM 17 | 17 – “Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de cotas com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades”. (p. 06) | Política<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Relações raciais e privilégios |

| | | | |
|---|---|---|---|
| LIM 18 | 18 – “Conforme quadro de distribuição de vagas (Num. 1568436363 - Pág. 10 a 12), os candidatos que não se autodeclararem em nenhuma das situações previstas para acesso às “ações afirmativas”, seriam severamente prejudicados em suas opções de acesso ao curso federal. Como exemplo, o curso de Medicina que disponibiliza 30 (trinta) vagas, sendo 23 delas destinadas para as “cotas” e apenas 7 para a “ampla concorrência”. No curso de Direito que oferta 50 vagas, o total de vagas para cotista seria de 38 e para ampla concorrência apenas 12 vagas, dados que, na minha visão, para além de subvertem a finalidade da política de cotas, implicam inegável afronta ao princípio constitucional da isonomia”. (p. 06) | Política<br><br>Cotas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Relações raciais e privilégios |

# APÊNDICE C – TRECHOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU

| CÓDIGO | Unidade de Contexto | Unidade de Registro | Categoria de Análise |
|---|---|---|---|
| SEN 1 | 1 – "Todavia, na contramão das disposições legais acima destacadas, a UNIFAP, sob a alegação de que estaria investida de sua "autonomia universitária" (art. 207 da CF/88), sem a observância de critérios objetivos, publicou a Resolução CONSU n.. 21/2022, ampliando, indiscriminadamente, o rol de beneficiados pela política de quotas para além daqueles previstos na lei 12.711/2012, causando desproporcionais impactos negativos na isonomia do certame, principalmente para os candidatos não aparados pela lei de quotas (ampla concorrência) já que destinou 75% das vagas disponíveis no certame para candidatos quotistas, restando apenas 25% para os demais candidatos (ampla concorrência) percentual a ser dividido, inclusive, com "candidatos quotistas" que atingirem média suficiente para ampla concorrência". (p. 08) | Discriminação<br><br>Política | Atuação estatal e Ações afirmativas |
| SEN 2 | 2 – "Não se ignora que os beneficiários pela Resolução CONSU n. 21/2012 (pretos, pardos, indígenas, quilombolas, LGBTs - lésbicas, gays bissexuais, travestis e transexuais - pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) e refugiados) necessitam de proteção estatal específica, todavia a efetividade dessa proteção não pode ocorrer por intermédio de indiscriminada reserva de vagas em certames promovidos pela IES, sob pena de causar, como no caso concreto, novas discriminações". (p. 10 | Discriminação<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br><br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 3 | 3 – "Saliento que esta é, no meu entender, a única interpretação possível para reserva de "no mínimo 50%", que a torna compatível com as regras constitucionais de acesso ao ensino superior. Isso porque os princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, inciso I, da CF/88), e do acesso aos níveis mais elevados de Ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da CF/88), não podem ser anulados pela política de cotas. Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação". (p. 11) | Igualdade<br><br>Discriminação<br><br>Política<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 4 | 4 – "A lei de cotas passou a viger em agosto de 2012, como instrumento de isonomia material que buscou resgatar déficit social e promover inclusão no Ensino público gratuito de uma camada social vulnerável. Esta lei constitui inegável tratamento discriminador a brasileiros, não expressamente previsto em texto constitucional, mas sustentado no princípio da igualdade substancial. Isso porque a vedação de discriminação existe para evitar que se faça distinção por um critério que não seja razoável e para um fim que não seja legítimo. No caso, os artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, são literalmente afrontados pela reserva de vagas, que se sustenta pela interpretação | Igualdade<br><br>Discriminação<br><br>Cotas | Relações raciais e privilégios<br><br>Potencial Antisubordinatório da reserva de vagas |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | constitucional dada pelo STF na ADPF 186, marcada pela imprescindível temporalidade do instituto criado (é uma discriminação constitucional, desde que seja temporária)". (p. 11) | Reserva de vagas | |
| SEN 5 | 5 – "Nesse diapasão, a lei 12.711/2012 previu a necessidade de revisão do programa especial de cotas no prazo de 10 anos. Isso para que fosse possível avaliar se, nesse prazo, o tratamento desigual teria sido suficiente para corrigir a distorção social de acesso ao ensino superior público gratuito. Em 10 anos já se forma uma geração". (p. 11) | Cotas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 6 | 6 – "Ocorre que, com o advento do prazo, foi editada a lei 14.723/2023 que determinou mais um ciclo de 10 anos da política discriminatória, bem como promoveu uma nova hipótese de potencialização do acesso a vagas pelo grupo selecionado no §2º do art. 3º, ao estabelecer que os candidatos cotistas deverão concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa de cotas". (p. 12) | Discriminação<br><br>Política<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Relações raciais e privilégios<br><br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 7 | 7 – "Essa perpetuação e ampliação do programa especial para acesso às instituições de educação superior, leva à necessidade de se refletir se o critério de discriminação em busca da igualdade substancial ainda se encontra razoável e, principalmente, se o fim perseguido ainda é legítimo". (p. 12) | Igualdade<br><br>Discriminação | Relações raciais e privilégios |
| SEN 8 | 8 – "Por meio do sistema de cotas, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social, identidade de gênero ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla". (p. 13) | Política<br><br>Cotas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 9 | 9 – "Nesse contexto, o princípio constitucional da igualdade possui duplo aspecto: formal e material. A igualdade formal (também chamada de igualdade perante a lei, civil ou jurídica) consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade material (também denominada de igualdade perante os bens da vida, substancial, real ou fática) preconiza que as desigualdades fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio da promoção de políticas públicas e privadas". (p. 13) | Igualdade<br><br>Política | Relações raciais e privilégios<br><br>Atuação estatal e Ações afirmativas |
| SEN 10 | 10 – "A transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada "justiça distributiva", que permite a superação das desigualdades no mundo dos fatos por meio de intervenção estatal que realoque bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício de todos. O modelo constitucional pátrio incorporara diversos mecanismos institucionais para corrigir distorções resultantes da incidência meramente formal do princípio da igualdade". (p. 13) | Igualdade | Relações raciais e privilégios |
| SEN 11 | 11 – "Ocorre que a perpetuação da discriminação, com progressivas potencializações, acaba por criar mais distorções e retiram legitimidade de sua | Discriminação | Relações raciais e privilégios |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | finalidade, retirando seu caráter de política pública transformadora e a travestindo de instrumento político-eleitoral de dominação de massas". (p. 14) | Política | Atuação estatal e Ações afirmativas |
| SEN 12 | 12 – "Em que pese a possibilidade de corrigir distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas), não pode o ente federativo criar discriminações infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas alguns grupos, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, 206 e 208, V, todos da Constituição Federal". (p. 14) | Discriminação<br>Política<br>Cotas<br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br>Atuação estatal e Ações afirmativas<br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 13 | 13 – "Saliento que a restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera problemas estruturais como: (i) ofensa ao princípio da igualdade de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar, de fato, a universidade pública das opções daqueles não contemplados pelas cotas; (ii) gera aporia nas ações afirmativas (falta de lógica), que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, consentâneo com a heterogeneidade da sociedade, mas acaba privilegiando apenas uma camada; e (iii) vai na contramão dos objetivos onstitucionais da educação (art. 205, caput, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho". (p. 15) | Igualdade<br>Cotas | Relações raciais e privilégios<br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 14 | 14 – "Portanto, entendo que a reserva de vagas em 75%, por intermédio de Resolução publicada sem a observância dos requisitos legais, apenas para um grupo, ofende a dupla garantia de "no mínimo 50%" da lei de cotas, bem como não é um critério razoável para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de igualdade de acesso ao ensino superior (o critério razoável foi adotado pelo legislador)". (p. 15) | Igualdade<br>Cotas<br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios<br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 15 | 15 – "Isso porque há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela cota, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso, além de reduzir o pluralismo do corpo discente da universidade, restringindo-o praticamente às pessoas contempladas pelas cotas, que também concorrem às vagas de ampla concorrência". (p. 15) | Cotas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 16 | 16 – "Saliento que nas exposições de motivo, e debates legislativos, do projeto de lei que resultou na Lei de Cotas, consta expressamente que a vontade do legislador foi a de adotar a reserva de 50% (não mais), permitindo-se o avanço numérico quando o numero de vagas resultar em fração (por isso o "no mínimo")". (p. 15) | Cotas<br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 17 | 17 – "Como visto, um dos argumentos que justificam a legitimidade das ações afirmativas é o fato de que elas tornam o ambiente acadêmico mais plural, aberto às diferenças e consentâneo com a heterogeneidade da sociedade. Trata-se de aspect fundamental para promover o reconhecimento de grupos sociais inferiorizados, de modo a romper com o ciclo de opressão, instigar a valorização por seus pares e resgatar a autoestima perdida. Na situação ora analisada, contudo, a reserva de 75% implementada | Política<br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br>Relações raciais e privilégios |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | vai na contramão desse objetivo e restringe, demasiadamente, a pluralidade do seu corpo discente, coibindo a migração estudantil e a diversidade cultural. Como consequência, a política carece de legitimidade e o tratamento diferenciado se torna injustificável sob o prisma da Constituição". (p. 15) | | |
| SEN 18 | 18 – "Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de cotas com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades". (p. 16) | Política<br><br>Cotas<br><br>Reserva de vagas | Atuação estatal e Ações afirmativas<br><br>Relações raciais e privilégios |
| SEN 19 | 19 – "É exatamente o que vem defendendo o Ministério Público Federal no item 3.5 de sua manifestação de Num. 2137522733, ao destacar que a Resolução CONSU n.. 21/2022 vai na contramão do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (artigos 206, inciso I, e 208, inciso V, da Constituição Federal), bem assim reduz excessivamente o pluralismo nas universidades em contradição aos objetivos educacionais. Assim sendo, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de cotas da Universidade Federal do Amapá se afasta do alcance desses objetivos, dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades". (p. 16) | Política | Atuação estatal e Ações afirmativas |
| SEN 20 | 20 – "Destaca, também, o MPF que com as alterações na Lei de Cotas pela Lei n. 14.723/2023, posteriores à propositura da presente ação, torna-se ainda mais questionável a elevada redução das vagas da ampla concorrência para apenas 25%, já que, atualmente, por mais que o candidato se inscreva nas vagas das cotas, se a sua nota for o suficiente, ele ocupará de plano vaga da ampla concorrência". (p. 17) | Cotas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 21 | 21 – "Os dados estatísticos do IBGE (na forma da Lei de Cotas, do Decreto 7.824/2012 e da Portaria MEC 18/2012) servem, exclusivamente, na literalidade da Lei de Cotas (art. 3º), para determinar uma subdivisão das vagas dentro das destinadas para cotas (50%), seguindo a proporcionalidade de cada grupo populacional identificado na unidade da Federação aonde está instalada a instituição". (p. 18) | Cotas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 22 | 22 – "Os dados do IBGE não possuem autorização legislativa para motivar a invasão das vagas da ampla concorrência, com mais reservas para cotas. Qualquer narrativa nesse sentido é mera retórica ideológica ilegal e inconstitucional, voltada a impor uma distorção vocacionada para transformar o acesso ao ensino público em mera circunstância pessoal, excluindo do ensino superior aqueles que objetivamente demonstraram ter a melhor "capacidade de cada um", com inversão da ordem constitucional". (p. 18) | Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 23 | 23 – "Em razão disso, são absolutamente irrelevantes os argumentos de que 92% de studantes de ensino médio estão matriculados na rede pública de ensino no Amapá, porque tal fato não conta com autorização na Lei de Cotas (nem atos normativos infralegais legítimos) para extrapolar a barreira de 50% de reserva para cotas". (p. 18) | Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios |

| | | | |
|---|---|---|---|
| SEN 24 | 24 – “Portanto, quando a UNIFAP rompe a barreira dos 50% para a reserva de vagas, invadindo o espaço da ampla concorrência, ela ofende a literalidade do § 1º, art. 5º, do Decreto 7.824/12, adota uma visão míope da literalidade do art. 1ª da Lei de Cotas ao afirmar “no mínimo 50%”, e, deliberadamente nega vigência ao regulamento. Assim agindo, a Universidade, sob o equivocado argumento de “autonomia didático- científica”, adota interpretação ampliativa (contrária à literalidade do Decreto regulamentar) para restringir direitos da ampla concorrência (que é a regra constitucional)”. (p. 19) | Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios |
| SEM 25 | 25 – “Sob esta ótica, é regra de sobredireito que “norma restritiva não admite interpretação extensiva” (ampliativa). Não existe dúvida de que a Lei de Cotas é uma norma restritiva, vez que limita a ordem constitucional de ampla concorrência, aonde aquele que objetivamente alcançou melhor resultado nas avaliações merece ocupar a vaga no ensino público superior. Portanto, sua interpretação somente pode ser restritiva”. (p. 19) | Cotas | Relações raciais e privilégios |
| SEN 26 | 26 – “A perpetuação da reserva de cotas em 75% gera grande insegurança, vez que cria (por ato ilegal da UNIFAP), um estado de injustiça aonde candidatos que obtiveram melhor desempenho nas provas são ilegalmente preteridos por aqueles que se enquadraram nos critérios ilegais instituídos pela Resolução CONSU 21/2022 – UNIFAP”. (p. 21) | Cotas<br><br>Reserva de vagas | Relações raciais e privilégios |

## APÊNDICE D - REQUERIMENTO PROTOCOLADO NO SISTEMA DO MPF

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Procurador(a) da Procuradoria da República no Estado do Amapá

Assunto: Solicitação de cópia de petição inicial

Eu, RICHARD WENDELL DA SILVA, brasileiro, CPF nº 942.226.902-44, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar o fornecimento de cópia da petição inicial ajuizada pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil nº 1007640-78.2023.4.01.3100, em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região, 2a Vara Cível.

A presente solicitação tem finalidade exclusivamente acadêmica, destinando-se ao desenvolvimento de pesquisa vinculada ao curso de Mestrado em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça da Universidade Federal do Amapá, observando-se o tratamento adequado das informações eventualmente constantes do referido processo.

Comunico que as demais peças processuais podem ser visualizadas no site do PJE da Justiça Federal, porém, a petição inicial do MPF não está disponível.

Caso necessário, coloco-me à disposição para apresentar comprovante de vínculo institucional com a Universidade Federal do Amapá, bem como demais documentos que se façam necessários para a apreciação deste pedido.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RICHARD WENDELL DA SILVA

CPF nº 942.226.902-44

Mestrando em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça - UNIFAP